

e sim, apenas, mudança no regime de cumprimento da sentença condenatória. Seria o caso de expedir ofício à autoridade custodiante, comunicando a mudança do regime e requisitando o sentenciado. Caso quizesse expedir alvará, neste seria determinada a soltura do condenado em virtude da mudança do regime de cumprimento da pena. Em, 12.1.88. AF. nº 0020/88 - FO. nº 01/87 - 02 vls. (AUDITORIA DA 12a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Para que haja sessão do Conselho Permanente, indispensável a presença de, no mínimo, três membros, dentre os quais o Dr. Juiz-Auditor e o Presidente. As fls. 226 consta a ata da 12a. sessão do Conselho Permanente (5 de março de 1987), onde vem consignada a ausência justificada do Presidente. Como o Conselho não estava legalmente constituído, as sentenças dos Processos nºs 23/80 e 03/86 não poderiam ter sido publicadas, nem deveria ter sido lavrada a ata da sessão que, nos termos da lei, não se realizou. Em, 12.01.88. AF. nº 0109/88- Ex. Sent. (AUDITORIA DA 12a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Não há pronunciamento prévio do Ministério Público sobre a concessão ou não do benefício, embora a ciência da decisão (fls. 17) tenha suprido essa falta. Em, 29.01.88. AF. nº 0175/88 - FO. nº 20/86 - 04 vls. e 03 Anexos - (AUDITORIA DA 12a. CJM): Visto, etc. 1- Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução. 2 - Data venia, não deveria, não deveria o MM Dr. Juiz-Auditor aceitar a recusa do Dr. Juiz-Federal (fls. 721), que não encontra respaldo em lei. Seria o caso de submeter a matéria à consideração do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Conselho de Justiça Federal. 3- Após audiência na qual foram aprovados quesitos para inquirição de testemunhas, os autos deverão ir com vista ao Dr. Juiz-Auditor a fim de que sejam determinadas providências destinadas à expedição da Carta Precatória, evitando demora excessiva, como ocorreu com a de fls. 656, expedida 73 dias após a aprovação dos quesitos (fls. 597). 4- Embora não tenha ocorrido em processos mais recentes, oriundos da 12a. CJM, reiteramos, nesta oportunidade, recomendações anteriores no sentido de se evitar Anexos com peças do processo, como aconteceu com os anexos I e II, contendo fotocópias de altas rações militares que estariam melhor no 2º volume que, por esse motivo, ficou reduzido a 44 folhas, além da dificuldade no manuseio e em tudo dos autos motivada pelo excesso de anexos. 5- Quanto ao anexo III, ao receber a precatória, o Dr. Juiz-Auditor poderia despachar, no ofício, determinando a juntada do ofício, da capa do Processo da Vara Federal, do formulário da Carta Precatória nº 17/87, do ofício nº 279/87 e do despacho do Dr. Juiz Federal, ficando as demais peças em Cartório, para instruir outra Precatória. 6- Os quesitos aprovados na sessão devem ser juntados antes da ata (fls. 598/599). O carimbo de recebimento (fls. 801.v) deixou de ser assinado. Brasília/DF, 01 de fevereiro de 1988. AF. nº 0195/88 - IPM. nº 45/87 - 02 vls. (AUDITORIA DA 12a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Registre as seguintes irregularidades na numeração das fls. do IPM. há três folhas com a mesma numeração, fls. 29-A, 29-B e 29; duas folhas com o nº 162; rasura na numeração das fls. 162/170; entre as fls. 203 e 204 há 7 fotocópias de cheques sem numeração; entre as fls. 209 e 210, 6 fotocópias de cheques sem numeração; entre as fls. 213 e 214, 5 fotocópias de cheques sem numeração; entre as fls. 225 e 226, 2 fotocópias de cheques sem numeração; entre as fls. 229 e 230, 2 fotocópias de cheques sem numeração; entre as fls. 233 e 234, 2 fotocópias de cheques sem numeração. No verso da folha 272 há dois carimbos sem assinatura e a numeração da folha 273 não foi rubricada. Brasília/DF, 01 de fevereiro de 1988. AF. nº 0196/88 - IPM. nº 001/88 (AUDITORIA DA 12a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. As fls. 34/54 foram numeradas fora do IPM e colocadas invertidas. Em, 01.02.88. AF. nº 0197/88 - IPM. 58/87 - (AUDITORIA DA 12a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a falta de rubrica nas fls. 61, 64 e 65. Em, 01.02.88. AF. nº 0198/88 - IPM. nº 56/87 (AUDITORIA DA 12a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se as rasuras na numeração das fls. 48 e 50. Em, 01.02.88.

C O N C L U S ã O

Na correção realizada durante o mês de janeiro e 1º de fevereiro, foram proferidos despachos em 230 (duzentos e trinta) Autos Findos, e, de conformidade com o que neles ficou consignado foram, remetidos ao STM 04 (quatro), para arquivamento e, às Auditorias de origem, 226 (duzentos e vinte e seis), sendo 07 (sete) para prosseguirem em execução e 219 (duzentos e dezenove) para arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência às 16:00 horas, que depois de lida e achada conforme, a presente Ata vai assinada pelo Dr. Corregedor e subscrita pelo Diretora de Secretaria, em exercício.

Eu, MARIA VERA LÚCIA MENDES DE ARAÚJO, Auxiliar Judiciária, que a datilografei e,

Eu, DRA. CREONICE EVARISTO DA SILVA, Diretora de Secretaria, que a subscrevo.

C. LOBÃO FERREIRA
Corregedor da Justiça Militar

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO GDG.GP Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Dispensar, a pedido, DILMA OLIVEIRA DE DENUCCI MARTINS, da função de confiança de Diretora do Serviço de Recursos Humanos, código TST-LT-DAS-101.4, com efeitos a contar de 18 de fevereiro do corrente ano.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente

Terceira Turma

SEXTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 1988 - Processos sorteados aos Srs. Ministros.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Revisor: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

RR-4255/87.8 - TRT da 15ª Região. Rcte: Expresso de Prata Ltda (Adv. João Lozano Cruz) e Rcd: Elias Ananias (Adv. José Vargas dos Santos).

RR-4401/87.3 - TRT da 15ª Região. Rcte: Companhia Jauense Industrial (Adv. Draúcio A. Villas Boas Rangel) e Rcd: Euclides de Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-4845/87.6 - TRT da 10ª Região. Rctes: José das Chagas Leitão e Banco do Brasil S/A (Adv. Rubem José da Silva e Mayris Rosa de B. Leon) e Rcdos: os Mesmos.

RR-4961/87.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Rcd: Ermínia Helena Limoni Caldas (Adv. José Torres das Neves).

RR-440/88.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Elizabeth Fenyvesi (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rcd: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda (Adv. João Roberto de G. Romano).

RR-455/88.8 - TRT da 4ª Região. Rcte: Elba José Cidade Moura (Adv. Maria Aparecida A. Moretto) e Rcd: Recreio Infantil Moranguinho Doce Ltda (Adv. Aglaêr Q. Gonçalves).

RR-472/88.2 - TRT da 2ª Região. Rctes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Jair Almeida Ramos (Adv. Ailton Pereira da Silva e Irineu Henrique) e Rcdos: os Mesmos.

RR-487/88.2 - TRT da 12ª Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio C. Santana) e Rcd: Sérgio Luiz Gamba (Adv. Glauco José Beduschi).

RR-506/88.4 - TRT da 11ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Fernando Cardoso de Queiroz) e Rcdos: Leonardo Maçanory Azêdo Kaneco e Outros (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes).

RR-523/88.9 - TRT da 10ª Região. Rcte: Bancó Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Rcd: Antonio Carlos Alves de Lima (Adv. Luiz Mariano Bridi).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-5122/87.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Agdo: José Maria Lopes Cançado (Adv. Valdir Campos Lima).

AI-5297/87.0 - TRT da 6ª Região. Agtes: Maria da Penha Ramalho e Outras (Adv. Josely Mercês de Melo) e Agdo: Estado de Pernambuco (Adv. Irapoan José S. da Silva).

AI-5336/87.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Sotel - Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda (Adv. Gilson de Oliveira Souza) e Agdo: Valdir Neri da Costa.

AI-5345/87.5 - TRT da 5ª Região. Agte: Ind. de Bebidas Antartica do Nordeste S/A (Adv. Hugo Mósca) e Agdos: Edson Sobral Almeida e Outros (Adv. Valmir Araújo Mota).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-3818/87.1 - TRT da 4ª Região. Rcte: C&A Modas Ltda (Adv. Paulo Serfa) e Rcd: Maria Cristiamar Voltz de Abreu Alapulo (Adv. Helio Alves Rodrigues).

RR-4927/87.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Laranjas Lanchonete (Adv. Vilma Piva) e Rcd: Marcos Antonio Alves (Adv. Rita de Cassia S. Lima).

RR-5026/87.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Cruzada Pró-Infância (Adv. Edna Zocchio) e Rcd: Maria Geni Pereira Bernardino (Adv. Albertino Souza Oliva).

RR-293/88.5 - TRT da 3ª Região. Rctes: Geraldo Lizardo Gomes e Banco Real S/A e Outra (Adv. Ildeu L. Lopes) e Rcdos: os Mesmos e Expedito Marivaldo Pereira (Adv. Cassio Geraldo de Pinho Queiroga).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-345/88.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Vitor Hugo da Fonseca (Adv. Ildeu Leonardo Lopes) e Agdas: Banco Real S/A e Outra (Adv. Salvador da Costa Brandão).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-338/88.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Viação Santa Amélia S/A (Adv. João Evangelista Ferraz) e Rcd: Francisco de Assis da Silva (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-411/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Francisco de Assis da Silva (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta) e Agda: Viação Santa Amélia S/A.

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-446/88.2 - TRT da 4ª Região. Rcte: M. Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio (Adv. Fátima Ricciardi) e Rcd: José Francisco Brasil (Adv. Marciano L. de Souza).

RR-460/88.4 - TRT da 4ª Região. Rcte: Sociedade Territorial Praia do Remanso Ltda (Adv. Fernando K. da Fonseca) e Rcd: Régis Anselmo Neis (Adv. Nilda Sena de Azevedo).

RR-478/88.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: IKPC - Inds. Klabin de Papel e Celulose S/A (Adv. Júlio Tinton) e Rcd: José Antonio da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-493/88.6 - TRT da 12ª Região. Rcte: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Gilson I. de Oliveira) e Rcd: Bento Amador da Silva (Adv. Luiz Carlos P. Aguirre).

RR-511/88.1 - TRT da 10ª Região. Rcte: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Ana Nascimento Franco) e Rcdos: Djaci Lacerda e Outro (Adv. Oldemar Borges de Matos).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

AI-5266/87.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Ophélia Corrêa de Araújo (Adv. Luiz Piccinin) e Agda: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa (Adv. Antonio José P. Piccolomini).

AI-5267/87.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa (Adv. Zélia Cunha Castro) e Agda: Ophélia Corrêa de Araújo (Adv. Luiz Piccinin).

AI-5337/87.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Associação de Desportos Recreativos - BANCREVIA (Adv. Dileta Maria de Albuquerque Sena) e Agdo: Valdivino Dias Machado (Adv. Bartolomeu B. da Silva).

AI-5451/87.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Indústria e Comércio Preferida Ltda (Adv. Carlos Eduardo Lucarelli) e Agdo: Luiz Rodrigues do Carmo (Adv. Maria Clara da Matta Anjos).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

Revisor: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

RR-3819/87.8 - TRT da 4ª Região. Rcte: Turiassu Manoel Teixeira Amaral (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Floriano Rodrigues Guterres).

RR-4929/87.4 - TRT da 2ª Região. Rcte: AEG - Telefunken do Brasil S/A (Adv. José Carlos da Silva Arouca) e Rcd: Maria Aparecida Neves (Adv. Ulisses R. de Resende).

RR-5028/87.7 - TRT da 9ª Região. Rcte: Sílvio Graciano (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Mauricio Batingá Cardoso).

RR-294/88.3 - TRT da 3ª Região. Rcte: Augusto Soares Pessoa (Adv. Lay Freitas) e Rcd: Brunella Pizzaria Ltda (Adv. Ildeu Leonardo Lopes).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

AI-346/88.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Brunella Pizzaria Ltda (Adv. Ildeu Leonardo Lopes) e Agdo: Augusto Soares Pessoa (Adv. Lay Freitas).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

Revisor: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

RR-339/88.5 - TRT da 9ª Região. Rcte: Newton Roberto Simões (Adv. Chirley Mário Escorsin) e Rcd: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristaldo Salles Zoccoli).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

AI-412/88.1 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristaldo Salles Zoccoli) e Agdo: Newton Roberto Simões (Adv. Valdo Silva da Rocha).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

Revisor: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

RR-447/88.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Nacional Saúde - Serviços Médicos e Hospitalares S/C Ltda (Adv. Francisco Ary M. Castelo) e Rcd: José Norberto Ramos Leite (Adv. Rubens Augusto C. de Moraes).

RR-461/88.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Renato José La Porta Pimazoni (Adv. Maria Antonietta N. Sundfeld) e Rcd: Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP (Adv. Felipe Castells Manubens).

RR-479/88.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Rcd: Ana Pereira da Silva (Adv. Marilza Vicente).

RR-495/88.0 - TRT da 9ª Região. Rcte: Anibal Dib Mussi (Adv. Ângela Sigolo Teixeira) e Rcd: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (Adv. João Carlos Requião).

RR-512/88.8 - TRT da 10ª Região. Rcte: Luiz Bernardo de Araújo (Adv. Joemil Alves de Oliveira) e Rcd: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Maria Olívia Maia).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-5291/87.6 - TRT da 6ª Região. Agte: Imobiliária Junqueira Ltda (Adv. Antonio Henrique Cavalcante Wanderley) e Agdo: Reginaldo Cassiano Amâncio.

AI-5332/87.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Agdo: Lorivaldo Antonio Santana (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

AI-5342/87.3 - TRT da 7ª Região. Agte: Francisco Edson Macedo (Adv. Tarcila M. Zaranza de Carvalho) e Agdo: Mendes Júnior International Company (Adv. Nilton Antonio de Miranda).

AI-5494/87.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Asa Construtora Ltda (Adv. Roberto dos Santos Pereira) e Agdo: Wilson Ferreira Marães (Adv. Nicanor F. P. Armando).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Revisor: SR. JUIZ HYLO GURGEL

RR-4418/87.8 - TRT da 9ª Região. Rcte: Neide Guedert (Adv. José Nazareno Goulart) e Rcd: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

RR-4946/87.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. V. Boas Rangel) e Rcd: Mateus Tobias da Silva (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-5045/87.2 - TRT da 9ª Região. Rcte: Transportes Apolo Ltda (Adv. Gíselia Dias) e Rcd: Luiz Leandro (Adv. Ciro Alberto Piasecki).

RR-299/88.9 - TRT da 5ª Região. Rcte: Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Celso Souza Dantas) e Rcd: Juarez Silvano Lima (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-351/88.1 - TRT da 5ª Região. Agte: Juarez Silvano Lima (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Celso Souza Dantas).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Revisor: SR. JUIZ HYLO GURGEL

RR-343/88.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Mosy Vieira (Adv. Selmae Pires Vargas) e Rcdos: Banco Francês e Brasileiro S/A e Outro e Teresinha Eloi Longarai Vieira (Adv. do 1º recorrido: Mario S. Aurvalle).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-416/88.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Teresinha Eloi Longarai Vieira (Adv. Paulo Bergman) e Agdos: Banco Francês e Brasileiro S/A e Mosy Vieira (Adv. Sérgio Pessoa Ribeiro).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Revisor: SR. JUIZ HYLO GURGEL

RR-452/88.6 - TRT da 4ª Região. Rcte: Edison Bude (Adv. Vera Lúcia Koling) e Rcd: Cia. Cervejaria Brahma - Filial Continental (Adv. Lucía M. Serra).

RR-467/88.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Rádio Difusora Cacique Ltda (Adv. Rubens Augusto Camargo de Moraes) e Rcd: Anibal de Lemos Barbosa (Adv. Durando Orefice Pereira Dumas).

RR-484/88.0 - TRT da 12ª Região. Rcte: Hospital Santa Catarina (Adv. HERNES ROSA) e Rcdos: Laura Garcia e Outros (Adv. Dario Alves).

RR-500/88.0 - TRT da 5ª Região. Rcte: Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (Adv. Marialda G. M. Batista) e Rcdos: Gerson Souza Patriota e Outros (Adv. Celso Pereira de Souza).

RR-519/88.9 - TRT da 10ª Região. Rcte: Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Enio Drummond) e Rcd: Antonio Pedro Gomes de Lima (Adv. José Antonio P. Zanini).

Relator: SR. JUIZ HYLO GURGEL

AI-4398/87.5 - TRT da 10ª Região. Agte: Cia. de Urbanização de Goiânia COMURG (Adv. Levy Correia Marques) e Agdo: José Melo da Silva Filho.

AI-5295/87.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Amorim Primo S/A (Adv. José Ivan Sobral) e Agdo: Nivaldo dos Santos Arruda (Adv. Armando Mello).

AI-5334/87.7 - TRT da 8ª Região. Agte: José Alves S/A - Importação e Exportação (Adv. Paulo Cesar de Oliveira) e Agdo: Raimundo Lima Reis Souza (Adv. Francisco P. Brasil Filho).

AI-5343/87.0 - TRT da 7ª Região. Agte: Organização Farmacêutica Pereira Ltda (Adv. Francisco Jurandir Nogueira Ribeiro) e Agdo: José Mariano Serra Uchoa (Adv. Marcos Roberto R. Monte e Silva).

Relator: SR. JUIZ HYLO GURGEL

Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-5009/87.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Poliolefinas S/A (Adv. Eliete Santos C. Cardoso) e Rcd: José Luiz Torres (Adv. Edson Chehade).

RR-5338/87.6 - TRT da 4ª Região. Rcte: Adão Viégas da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

Relator: SR. JUIZ HYLO GURGEL

AI-6516/87.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agdo: Adão Viégas da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro).

Relator: SR. JUIZ HYLO GURGEL

Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-300/88.0 - TRT da 9ª Região. Rcte: Edson Alcides da Silva (Adv. Claudio Antonio Ribeiro) e Rcd: Citibank N.A. (Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães).

Relator: SR. JUIZ HYLO GURGEL

AI-352/88.8 - TRT da 9ª Região. Agte: Citibank N. A. (Adv. Hermindo Duarte Filho) e Agdo: Edson Alcides da Silva (Adv. Claudio Antonio Ribeiro).

Relator: SR. JUIZ HYLO GURGEL

Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-393/88.1 - TRT da 15ª Região. Rcte: Agropastoril São João do Inhema Ltda (Adv. Roberto Mário Rodrigues Martins) e Rcd: José Ribeiro da Costa (Adv. José A. M. de Moura).

RR-398/88.7 - TRT da 15ª Região. Rcte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Sérgio N. de Moura Campos) e Rcd: João Fernandes Antonini (Adv. Sérgio Mendes Valim).

RR-444/88.7 - TRT da 4ª Região. Rcte: Luiz Tofani Jardim (Adv. Evelyn Petersen) e Rcd: Neo Life Comércio e Representações Ltda (Adv. Dante Rossi).

RR-458/88.0 - TRT da 4ª Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabele
Cimentos Bancários de Caxias do Sul (Adv. José Torres das Neves) e
Rcdo: Banco Real S/A (Adv. Vera Maria R. da Cruz).

RR-476/88.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Rubens Fialho da Silva (Adv. Ulis-
ses Riedel de Resende) e Rcdo: Carbofreio - Manutenção e Peças Para
Autos Ltda (Adv. Luiz Augusto Winther Rebello).

RR-491/88.1 - TRT da 12ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Nór-
ton C. Pereira) e Rcda: Maria das Dores Klahmann de Souza (Adv. Luiz
N. de Souza).

RR-509/88.6 - TRT da 11ª Região. Rcte: Mineração Taboca S/A (Adv. Mar-
cio Luiz Sordi) e Rcdo: Firmino Gomes dos Santos (Adv. Moacir Silva).

Brasília, 24 de fevereiro de 1988.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS PELO EXMº SR. MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
TURMA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 1988.

AO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA (RELATOR)

ED-AI-1095/87.7 - TRT da 5ª Região, sendo Agravante, ora Embargante Mi-
neração Morro Velho S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravados Gi-
do Bispo dos Santos e Outros (Adv. Aluizio Valério da Silva).

ED-AI-2817/87.4 - TRT da 10ª Região, sendo Agravante, ora Embargante
Aurora Serviços Sociedade Civil (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e
Agravado Sebastião Alves Gontijo (Adv. Lázaro Sobrinho de Oliveira).

ED-AI-3259/87.8 - TRT da 10ª Região, sendo Agravante, ora Embargante
Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e
Agravado João Valdez (Adv. Ernando Rodrigues Amorim).

AO SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA (RELATOR)

ED-AG-RR-3139/86.1 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante, ora Embargante
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho)
e Agravado Ilson Machado da Silva (Adv. Gustavo Adolfo Paes da Costa).

ED-RR-7463/86.1 - TRT da 6ª Região, sendo Recorrente, Companhia Hidro
Elétrica do São Francisco - CHESF (Adv. E. S. Viveiros de Castro) e
Recorridos, ora Embargantes Antonio Dias de Araújo e Outros (Adv. Wil-
mar Saldanha da Gama Pádua).

ED-RR-7511/86.5 - TRT da 10ª Região, sendo Recorrente, ora Embargante
Indústria de Componentes Neo Life da Amazônia Ltda (Adv. Robinson Ne-
ves Filho) e Recorridos Herbert Villafica Snocalla (Adv. Aldenei de
Souza e Silva).

ED-RR-1240/87.7 - TRT da 12ª Região, sendo Recorrentes, ora Embargante
Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Joel Otá-
vio D'Agostin (Adv. Vivaldo Silva da Rocha) e Recorridos os Mesmos.

ED-AG-RR-1418/87.6 - TRT da 9ª Região, sendo Agravante, ora Embargante
Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e A-
gravada Maria Iara Vianna da Silva (Adv. Nestor A. Malvezzi).

ED-RR-1430/87.4 - TRT da 8ª Região, sendo Recorrente, ora Embargante
Construtora Andrade Gutierrez S/A (Adv. Marco Antonio Mundim) e Recor-
rido Firmino Ferreira dos Santos (Adv. José Euclides Aquino da Silva).

ED-RR-1527/87.7 - TRT da 10ª Região, sendo Recorrente, ora Embargante
João Bosco Costa Lima (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco
Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lúcio da Costa Araújo).

ED-RR-1867/87.5 - TRT da 2ª Região, sendo Recorrente, ora Embargante
Philips do Brasil Ltda (Adv. Regilene Santos do Nascimento) e Recor-
rido Paulo Roberto Leme (Adv. Luiz Alberto Zeron).

AO SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA (RELATOR), CONTINUANDO COMO
REVISOR O SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA.

RR-4339/87.6 - TRT da 6ª Região. Rcte: Engenho Barreirinho (Silvio Ro-
mero de Souza Leão) (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Rcdo: José Benedi-
to da Silva (Adv. Maria Conceição Nascimento).

RR-192/87.5 - TRT da 2ª Região. Rctes: Banco Itaú S/A e José Saladini
(Adv. Hélio Carvalho Santana e José Torres das Neves) e Rcdos: os Mes-
mos.

AO SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA (RELATOR), CONTINUANDO COMO
REVISOR O SR. MINISTRO RANOR BARBOSA.

RR-1487/87.1 - TRT da 1ª Região. Rctes: Siemens S/A e Equitel S/A Equi-
pamentos e Sistemas de Telecomunicações (Adv. Geraldo Ramos Sandes) e
Rcdos: Jorge Antonio Audi e E. E. Equipamentos Eletrônicos S/A (Adv.
Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas).

AO SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA (RELATOR), CONTINUANDO COMO
REVISOR O SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO.

RR-1782/86.2 - TRT da 7ª Região. Rcte: Key Perfurações Marítimas Ltda
(Adv. Victor Russomano Júnior) e Rcdo: Antonio Almeida Pascoal (Adv.
Tarcísio Leitão).

Brasília, 24 de fevereiro de 1988.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário

TERCEIRA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 1º DE MARÇO DE 1988 - TERÇA-FEIRA-
13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-3483/87.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Light - Serviços de Eletricida-

de S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião) e Agdos: Josemar da Silva e
Outros (Adv. José Henrique Rodrigues Torres).

AI-4383/87.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Helvécio dos Santos Felga (Adv.
José Torres das Neves) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior).

AI-5077/87.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Bra-
sileiros S/A (Adv. Paulo Henrique de C. Chamon) e Agdo: Sebastião No-
gueira Nery (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

AI-3684/87.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Raimundo Nonato Frazão Correia
(Adv. Laila Kezen Machado Fonseca) e Agda: Constecca Construções Em-
preendimentos e Participações Ltda (Adv. Waldomiro Perez).

AI-4752/87.9 - TRT da 5ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petro-
bras (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez) e Agdo: João Batista de An-
drade (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-4835/87.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Francisco Mury Glória (Adv. Ri-
sonete Soares de Souza) e Agda: Cia. Docas do Rio de Janeiro (Adv. Eras-
mo Martins Pedro Filho).

AI-4882/87.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Denise Guimarães Rodrigues (Adv.
Alberto Moita Prado) e Agda: Socila Estética e Beleza S/C Ltda (Adv.
Paulo Sergio Marques dos Reis).

AI-4920/87.5 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A
(Adv. Paulo César Gontijo) e Agdo: Antonio Salvatierra (Adv. Alberto
de M. Guimarães).

AI-5083/87.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos
S/A - Bradesco (Adv. Paulo César de Mattos Andrade) e Agdo: Paulo Afon-
so Borelli (Adv. José Torres das Neves)

AI-5113/87.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A
(Adv. Paulo César Gontijo) e Agdo: Nelson Ferreira de Lima Filho (Adv.
Dimas F. Lopes).

AI-5257/87.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo
S/A (Adv. Iara Marchi) e Agda: Léa Fontato (Adv. Tânia Regina Silva).

AI-5461/87.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Formapronta Madeirit S/C Ltda
(Adv. José Ubirajara Peluso) e Agda: Marcia Maria dos Santos (Adv. Ivo
Ribeiro de Almeida).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-5385/87.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Jorge
Pinto Lopes) e Agdo: Paulo Affonso Costa (Adv. Antonio Lopes Noleto).

Relator: SR. JUIZ HYLO GURGEL

AI-4916/87.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Viacão Anapolina Ltda (Adv.
Walteci Cruccioli Ribeiro) e Agdo: José Alves de Araújo (Adv. Edimundo
Lopes).

AI-5421/87.4 - TRT da 2ª Região. Agte: José Domingues de Oliveira (Adv.
José Torres das Neves) e Agdo: Banco Bamerindus S/A (Adv. Célia Erra).

RR-344/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira
de Souza e Revisor: o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Os-
valdo Defelice e Aerolíneas Argentinas (Adv. Itamar Pinheiro Miranda
e Rômulo Marinho) e Rcdos: os Mesmos.

RR-6964/86.6 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e
Revisor: o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Elias Saud (Adv. Salette
Maria Polita Maccalóz) e Rcdos: Sebastião de Aguiar e Outros e Carlos
Roberto de Aguiar Moreira (Adv. Waldyr N. Filho, Hugo Mósca Filho e
Hugo Mósca).

RR-7652/86.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavalei-
ro e Revisor: o Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Restaurante e Piz-
zaria Brasília Ltda (Adv. Gilberto O. M. Schmitt Filho) e Rcdo: Wal-
dir de Moura (Adv. Vera Lúcia Kolling).

RR-7887/86.7 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silvei-
ra de Souza e Revisor: o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes:
Antonio Santestevam de Almeida e Outros (Adv. Francisco Pôrto) e Rcdas
Aveline Moreira S/A e Outras (Adv. Hugo Mósca).

RR-37/87.8 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira
de Souza e Revisor: o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Ma-
ria da Silva Gomes Antunes (Adv. José Moreira Marques) e Rcda: Cia.
Nacional de Tecidos Nova América (Adv. Luiz Felipe B. de Oliveira).

RR-944/87.5 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira
da Costa e Revisor: o Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Cooperativa
Tritícola Agro-Pastoral Giruá Ltda (Adv. Maria Cristina Paixão Côr-
tes) e Rcdos: Geraldo Luiz dos Santos Zibetti e Outro (Adv. José Alber-
to Couto Maciel).

RR-1333/87.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavalei-
ro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Empresa Brasileira de
Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdo: Jairo de Souza Corrêa
(Adv. Nelson Julio Martini Ribas).

RR-1374/87.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e
Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Prefeitura Municipal do
Rio de Janeiro (Adv. Wilson Jorge Dias) e Rcdos: Maria José Vieira Ote-
ro de Souza e Outros (Adv. Celso Soares).

RR-1564/87.8 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revi-
sor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Sates - Serviços de
Assistência Técnica de Seguros S.C. Ltda (Adv. Cláudio José Povoleri
Cunha) e Rcdo: Carlos Roberto Camarinha Salgado (Adv. Valmir de Araújo
Carvalho).

RR-1904/87.0 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Leopoldo Aizemberg de Freitas Noronha (Adv. Fernando Barreto F. Dias) e Rcd: Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio-Cobec (Adv. Aristides Magalhães).

RR-2105/87.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Vilmar Simões (Adv. Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo) e Rcd: Fundação Televisão Educativa do Rio Grande do Sul (Adv. Nilson Quadros Xavier).

RR-2109/87.2 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cristalina Goulart da Fontoura (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (Adv. Maria Sonia K. Serapião).

RR-2279/87.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcd: Orandyr Lúcio Campos (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-2282/87.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Textil R. V. Ltda (Adv. Sérgio Roberto Juchem) e Rcd: Neusa Terezinha Prestes (Adv. Nina Rosa Gil Reis).

RR-2304/87.6 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cândido Cons-tância dos Santos (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

RR-2320/87.3 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Fertilizantes Fosfatados S/A - Fosfértil (Adv. Valéria A. R. do Valle) e Rcd: Fernando Antônio Rehfeld Santos (Adv. Afonso Maria Cruz).

RR-2331/87.3 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Companhia Textil Santa Elisabeth (Adv. Paulo Ernesto Salvo) e Rcd: Manfredo Deger (Adv. Athenágoras Café Carvalhaes).

RR-2336/87.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Ariene Macedo da Silva (Adv. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães) e Rcd: Tecmon Montagem e Eletricidade Ltda (Adv. Euclides Claudio Pimenta).

RR-2612/87.0 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cícero Pedro dos Santos (Adv. Pedro Bezerra de Menezes) e Rcd: Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A - Ishibras (Adv. Rosali Rebello da Silva).

RR-2964/87.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Leonardo José da Silva Rosa (Adv. Laci Ughini) e Rcd: Wotan S/A Máquinas Operatrizes (Adv. Hélio Faraco de Azevedo).

RR-3064/87.7 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Jaime Gonçalves de Oliveira (Adv. Otávio Brito Lopes) e Rcd: Cia. de Habitação de Goiás - Cohab (Adv. Floriano Sabino de P. Neto).

RR-3071/87.8 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Pecúlio União (Adv. Elvécio Alves de Moura) e Rcd: Cláudio Vicente de Souza (Adv. José Torres das Neves).

RR-3136/87.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes: Ford Brasil S/A e Perfecto Garcia Alvarez (Adv. Jorge Penteado Kujawski e Antonio Rosella) e Rcdos: os Mesmos.

RR-3162/87.7 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap (Adv. Antonio Carlos M. Otanho) e Rcd: Vicente Ribeiro da Silva (Adv. Maria de Lourdes M. de Oliveira).

RR-3163/87.4 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Hélio Ramos (Adv. Jorge Alberto Tavares Thomé) e Rcd: Navegação Antonio Ramos S/A (Adv. Heitor Francisco Gomes Coelho).

RR-3164/87.2 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Rcd: Antonio José dos Santos (Adv. Luiz Miguel Pinaud Neto).

RR-3217/87.3 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Usina Freie Caneca S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcd: José Ferreira de Moraes (Adv. Israel de Moura Farias).

RR-3245/87.8 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Empresa Cinemas São Luiz Ltda (Adv. Armando Mello) e Rcd: José Ferreira da Silva (Adv. Gleide Araújo Lopes da Rocha).

RR-3269/87.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Alcides Osmar Manara) e Rcd: Vera Aparecida Benedito (Adv. José Torres das Neves).

RR-3372/87.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Deolinda Maldonado Wedy (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv. Mário Seixas Aurvalle).

RR-3399/87.8 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Cia. Docas de Imbituba (Adv. Maria Cristina Irigoyen Paixão Cortes) e Rcdos: Manoel Antunes da Silva e Outro (Adv. Eduardo Luiz Mussi).

RR-3416/87.6 - TRT da 8ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Dilermano Sena Nunes (Adv. Paula Frassinetti Silva) e Rcd: Banco da Amazonia S/A - BASA (Adv. José Torquato Araújo de Alencar).

RR-3419/87.8 - TRT da 8ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Adv. Antonio Maria F. Cavalcante) e Rcd: José Garcia da Silva (Adv. Maria José C. Cavalli).

RR-3427/87.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Bernardino José de Campos Nogueira) e Rcd: Luci de Oliveira Silva (Adv. Raul Schwinden).

RR-3431/87.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Juiz Hylo Gurgel. Rcte: Cia. Jauense Industrial (Adv. João Batista Cornacchioni) e Rcd: Nelson Galdino Pires (Adv. Francisco Antonio Zem Peralta).

RR-3460/87.8 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rctes: Hernani Luiz Jorge de Souza de Miranda Henriques e Outro (Adv. Paulo Azevedo) e Rcd: Estado de Pernambuco (Adv. Irapoan José Soares da Silva).

RR-3462/87.2 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: UNICAR - Administração Nacional de Consorcio Ltda (Adv. Zacarias Barreto Santos) e Rcd: Antonio Carlos dos Santos Luna (Adv. André Luiz Moreira do Amaral).

RR-3476/87.5 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Enio Moraes dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3480/87.4 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Augustin Calçados S/A (Adv. Ângelo Arruda) e Rcd: Vilson Alves de Souza (Adv. Enio Bassegio).

RR-3485/87.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Nelson dos Santos (Adv. José Nivaldo dos Reis) e Rcd: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião).

RR-3495/87.4 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Juiz Hylo Gurgel. Rctes: Nacional Informática S/A e Outro (Adv. Jorge Alberto Rocha de Menezes) e Rcd: José Cláudio Dias (Adv. Geraldo R.C.V. da Silva).

RR-3625/87.2 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: COMTEL - Construtora M. Teixeira S/A (Adv. Nicodemus Purfuro Filho) e Rcd: Sebastião Augusto Machado (Adv. Tania Maria Camargos F. dos Santos).

RR-3689/87.0 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Juiz Hylo Gurgel. Rcte: Severino José Carneiro de Mendonça (Adv. João Baptista da Silva Araújo) e Rcd: Paulo Sérgio Gomes da Silva (Adv. Júlia Alves de Luna e Silva).

RR-3697/87.9 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Usina Catendê S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcd: Alexandrina Felismina da Conceição.

RR-3794/87.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Semikron Semicondutores Ltda (Adv. Aldo Lorenzetti) e Rcds: João Antunes e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3952/87.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Indústrias Villares S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rcd: Artur Augusto Bonfim (Adv. Pedro Francisco Torres).

RR-4413/87.1 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Wilhelm Voss) e Rcd: Thelma de Araújo Gutierrez (Adv. José Torres das Neves).

RR-4731/87.8 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Escola Profissional Champagnat (Adv. Paulo Serra) e Rcd: Artêmio Elias Dalmas (Adv. Celina Teixeira de Pauli).

RR-4975/87.0 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Sérgio Luis Magri) e Rcd: José Carlos Manecucci (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-5649/87.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Distribuidora de Comestíveis "Disco" S/A (Adv. Lourival Bacellar) e Agda: Ana Cristina Leite.

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-83/87.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Alcir Netto Nogueira (Adv. Mauro Ortiz Lima) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. Salvador da Costa Brandão).

AI-1061/87.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Meymar Serviços de Hotelaria Marítima Ltda (Adv. José Leopoldo F. de Souza) e Agdo: Sebastião Lima Santos (Adv. Conceição Neto de Souza).

AI-3100/87.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Marlene Pires Chaves (Adv. Wilson Carneiro Vidigal) e Agda: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros (Adv. Arthur Pereira de Mattos Paixão).

AI-3873/87.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Jornal dos Sports S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agda: Maria Piedade Augusto da Silva.

AI-3994/87.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (Adv. José Torres das Neves) e Agda: FIAT S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

AI-4024/87.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Ronei Longuinhos Nunes) e Agdo: Luiz Roberto de Andrade Fontoura (Adv. Clara Gina Domenica Cascardo).

AI-4406/87.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Maria do Carmo Ramos (Adv. Fátima Aurélio B. Baracho Macaroun) e Agda: Universidade Federal de Viçosa (Adv. José Maria dos Santos).

AI-4680/87.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv. Rogério Avelar) e Agdo: Kurt Alberto Walter (Adv. José Torres das Neves).

AI-4635/87.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Manoel Hurtado Soto (Adv. Hiromiti Shijo) e Agda: Semco S/A.

AI-4907/87.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Maria Lúcia Moreno Figueiredo (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ailton Pereira da Silva).

AI-5123/87.3 - TRT da 10a. Região. Agte: Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB (Adv. Otonil Mesquita Carneiro) e Agdo: Lúcio Bicalho (Adv. Francisco Ricardo Soares Sette).

AI-5242/87.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo (Adv. Celita Carmem Corso) e Agdo: Latino Americano Bar e Café Ltda.

AI-5264/87.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Ivair Sarmento de Oliveira (Adv. Ivair Sarmento de Oliveira) e Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

AI-5265/87.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agda: Ivair Sarmento de Oliveira (Adv. Ivair Sarmento de Oliveira).

AI-5315/87.5 - TRT da 9a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Agdo: Luiz Antonio Redivo (Adv. Sandra Calabrese).

AI-5498/87.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Agdo: José Jarbas de Oliveira (Adv. José Caldeira B. Neto).

AI-5508/87.4 - TRT da 11a. Região. Agte: Construtora Andrade Gutierrez S/A (Adv. André Mundim de Souza) e Agdos: Carlos Augusto Fernandes e Outros (Adv. Luiz Bezerra de Menezes).

AI-5586/87.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Roberto Tadeu de Souza (Adv. Gilda Elena Brandão de Andrade) e Agdo: Elmo Cândido de Almeida (Adv. Eduardo Venâncio).

AI-5601/87.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Vera Vicente da Silva (Adv. Sebastião Fernandes Sardinha) e Agdo: Laboratório Lepetit S/A (Adv. Carmelo Corato).

AI-5651/87.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Ivo Braune) e Agdo: Oswaldo Rocha Vieira (Adv. Carlos Augusto Coimbra de Mello).

AI-5658/87.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Confecções Flaviana Ltda (Adv. Carlos Ernesto Moura Dreux) e Agda: Marli Jeronimo (Adv. Ary da Costa Silveira).

AI-6458/87.2 - TRT da 10a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de Goiás (Adv. Iron Ferreira de Mendonça) e Agdo: Reginaldo Macedo Carvalho (Adv. Ulisses Borges de Resende).

RR-2107/87.8 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: FITESA - Fiação Textéis e Embalagens Plásticas S/A (Adv. Hugo Mósca) e Rcd: José de Almeida (Adv. Sílvia Dorotéia de Almeida).

RR-2642/87.9 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcd: Mesaque Alves de Oliveira (Adv. José Hamilton Lins).

RR-2657/87.9 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Município de Cambé (Adv. João Régis F. Teixeira) e Rcd: Neuza Maria de Oliveira (Adv. Euzébio Feijó de Oliveira).

RR-2893/87.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Itaúna Hotel Ltda (Adv. Géni Bornia) e Rcd: Antonio Meneguella (Adv. Ildélio Martins).

RR-3122/87.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Afranio A. V. Palhares) e Rcd: Paulo Ferreira da Silva (Adv. Rubem José da Silva).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (Terça-Feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (Quintas-Feiras, a partir das nove horas), independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 11 de fevereiro de 1988.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário

TERCEIRA PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTOS - DIA 1º DE MARÇO DE 1988
TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS)

AI-1453/87.0 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ademar Alves da Silva) e Agravado Nelcyr Antonio da Costa Filho (Adv. José Torres das Neves).

RR-5938/86.9 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Taline Dias Maciel) e Recorrido Argemiro José Coelho dos Santos Monteiro (Adv. Victor Russomano Júnior).

RR-1913/87.5 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Juiz Hylo Gurgel, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Junior) e Recorrida Maria das Dores da Silva (Adv. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

RR-2328/87.1 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Juiz Hylo Gurgel, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. João Bosco Borges Alvarenga) e Recorrida Maria de Fátima Vidal da Silva (Adv. Lúcia da Costa Matoso).

RR-2972/87.4 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo Recorrente Mauro Pizzatto (Adv. Alzir Cogorni) e Recorrida Massa Falida de Barzenski S/A - Indústria de Móveis (Adv. Carlos Bertuol).

RR-3005/87.5 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Recorrentes Gelson Silva e Outros (Adv. Luis Augusto Sommer Azambuja) e Recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3086/87.8 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Juiz Hylo Gurgel, sendo Recorrente Julio Seikiu Zakime (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Recorrida Indústrias Matazazzo de Artefatos de Cerâmica S/A (Adv. Zaneise Ferrari Rivato).

RR-3201/87.6 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Juiz Hylo Gurgel, sendo Recorrente Ludovico Axel Surjus (Adv. Ricardo de Queiroz Duarte) e Recorrido Manoel Vicente Neto (Adv. Jurandir Domingos Terra).

RR-3268/87.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo Recorrente Peralta-Comercial e Importadora Ltda (Adv. Roberto Mehanna Khamis) e Recorrido Francisco Olegário Araújo (Adv. Maria Joaquina Siqueira).

RR-3350/87.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo Recorrente Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Marcelo Antonio P. Guimarães) e Recorrido José Carlos Savary (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3388/87.8 - TRT da 7ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Juiz Hylo Gurgel, sendo Recorrentes Diniz de Alencar Araújo e Outro (Adv. Sebastião da Costa e Silva) e Recorrido Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Alípio Carvalho Filho).

RR-3458/87.3 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Recorrente Construtora Mendes Júnior S/A (Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e Recorrido José Martins de Oliveira (Adv. Carlos Alberto Ramalho Bezerra).

RR-3508/87.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Recorrente Djair de Almeida (Adv. Ildélio Martins) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Darly Alfredo A. de Almeida).

RR-4207/87.7 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Juiz Hylo Gurgel e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo Recorrentes José Carlos Rodrigues de Lima e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-789/87.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Kibon S/A Indústrias Alimentícias (Adv. Antonio Ferreira Martins) e Agdo: Waldomiro dos Santos (Adv. Arnaldo Gonçalves Pires).

AI-4019/87.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Posto Minuano Ltda (Adv. Alberto A. Moreira Filho) e Agdo: Antonio Quintela Filho.

AI-4370/87.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Bráusio A. Villas Boas Rangel) e Agdo: José Dias Filho (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-5599/87.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Luiz Carlos Rocha da Fonseca (Adv. Antonio Carlos Guzzo Pereira) e Agdo: Severino Veloso de Carvalho Netto (Adv. João Luiz Peralta da Silva).

AI-5638/87.9 - TRT da 2ª Região. Agtes: Armando Gomes dos Reis e Outros (Adv. Arthur Vallerini) e Agda: Casa Bahia Comercial Ltda (Adv. Cleide Shiguemi Kitano).

AI-5723/87.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Bicicletas Monark S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: Jairo José Bezerra (Adv. Izabel Terumi Takata).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (Terças-Feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (Quintas-Feiras, a partir das nove horas), independentemente de nova publicação, se ultra - passarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 24 de fevereiro de 1988.
MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário

Publicação de Acórdãos

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

4ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

RO-AR-96/83: (Ac. TP-2658/87) - 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: OSWALDO MASCARO

Adv. Dr. Sebastião Borges Taquary

Recorrido: MÁRIO ASCÊNCIO MARTINS

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

EMENTA: Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provimento por se pretender revolver as provas produzidas no processo originário

AG-E-AI-2697/82: (Ac. TP-2716/87) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: MARIA JOSÉ MORETTI SILVA

Adv. Dr. Eduardo do Vale Barbosa

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Embargos em Agravo de Instrumento. Incabíveis, na forma do Enunciado 183.

AG-E-RR-238/86.8: (Ac. TP-2720/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: JOSÉ ALÉCIO JACOMINI

Adva. Dra. Letícia Barbosa Alvetti

Agravada: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

Advas. Dras. Maria Cristina I. Paixão Côrtes e Márcia Lyra Bérqano

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não há prequestionamento implícito quando o Regional, clara - mente, consigna que a cláusula 7ª da convenção coletiva deve ser desconsiderada diante dos precisos termos do Enunciado nº 90 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-0931/86.2: (Ac. TP-2700/87) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: LOURIVAL DA SILVA MAIA FILHO

Adva. Dra. Lúcia Vitorino Borba

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Márcio Netto Baeta

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A discussão em torno da integração das horas extras habituais nos cálculos da complementação da aposentadoria implica revolvimento de matéria fática para saber-se o alcance do direito outorgado ao prestador dos serviços. O recurso esbarra, assim, nos Enunciados 126 e 208 que integram a Súmula.

AG-E-RR-1554/86.7: (Ac. TP-2702/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A

Adva. Dra. Regilene Santos do Nascimento

Agravado: SEVERINO MANOEL SANTOS DA COSTA

Adv. Dr. Cyro Franklin de Azevedo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - O cabimento do Recurso de Revista é definido mediante cotejo da decisão regional com os arestos paradigmáticos veiculados na peça, não se podendo considerar outros lançados posteriormente, quando da interposição dos embargos e do agravo regimental.

AG-E-RR-2411/86.5: (Ac. TP-2703/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU

Adv. Dr. Braz Daniel Zeber

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - O Recurso de Revista somente se viabiliza quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado entendimento explícito sobre a matéria nele conduzida. Na necessidade de cotejo para dizer-se do atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade específicos (Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho) está a essência, a razão de ser do prequestionamento.

ED-AC-E-RR-3483/86.9: (Ac. TP-2685/87) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: JOÃO FERREIRA LIMA

Advs. Drs. Francisco das C. Lima Filho e Valter Kazuo Takahashi

Embargada: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA-TCB

Adv. Dr. Amadeu Santos Rodrigues

DECISÃO: Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO. Se o agravante, em seu agravo regimental, reporta-se às razões de embargos, frisando o fato de que ali foram de mostradas violações legais e artigos de lei citados, então tais violações devem ser apreciadas pela decisão que aprecie o agravo regimental do autor. Embargos Declaratórios acolhidos.

AG-E-RR-3583/86.4: (Ac. TP-2704/87) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: JOÃO AURÉLIO DA SILVA GOULART

Adva. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: VIOLÊNCIA A LEI - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Mostra-se razoável a decisão da Turma que conclui pela impossibilidade do pedido de equiparação salarial, face à circunstância de o Autor estar em quadro organizado em carreira que atende ao que previsto no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de o paradigma se encontrar em quadro suplementar que só contempla promoções por merecimento não dá margem à equiparação. Decisão que assim conclui longe fica de vulnerar a literalidade do artigo nº 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-E-RR-3724/86.2: (Ac. TP-2622/87) - 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: JOÃO FELISBINO DOS SANTOS

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advs. Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Estar Willians Bragança

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. Aplicação dos Enunciados nºs 208 e 221 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-3770/86.9: (Ac. TP-2623/87) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adva. Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio

Agravado: GRAHAM BELL NOGUEIRA GAMA

Adv. Dr. Benedito Calheiros Bomfim

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: COMISSÃO - PROMOÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-3781/86.9: (Ac. TP-2705/87) - 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: JULIO CESAR AMORIM FRAGA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - SUBCHEFE - SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. O bancário que exerce função de subchefia, não faz jus às sétima e oitava horas como extras, tal como está consubstanciada nos Enunciados nºs 204 e 234 da Súmula deste Colendo TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-3835/86.8: (Ac. TP-2706/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: JOÃO VIANA DO NASCIMENTO

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

Agravada: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Advs. Drs. Carlos R. Penna e Lísia B. Moniz de Aragão

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Incidência do Enunciado nº 98 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-3913/86.2: (Ac. TP-2707/87) - 3a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: GERALDO ESTEVÃO DA SILVA

Adv. Dr. Glaycon Braulio Santos Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Para o conhecimento do Recurso de Revista os arestos trazidos ao confronto devem obedecer às exigências dos Enunciados nºs 23 e 38 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-4507/86.5: (Ac. TP-2708/87) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: APOIO SERVIÇOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

Adva. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Agravado: MAURICIO COELHO MAGALHÃES

Adv. Dr. Francisco Veltri Cascardo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Aplicação do Enunciado nº 184 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-4671/86.8: (Ac. TP-2309/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: LUIZ JOAQUIM

Adv. Dr. Antonio Alves Filho

Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Dr. Sérgio Moura Campos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

AG-E-RR-4796/86.6: (Ac. TP-2709/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv. Drs. Francisco Orlando Filho e Lycurgo Leite Neto

Agravado: EGILDO JOSÉ VÊSCIO

Adv. Dr. José Ricardo Fernandes Salomão

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, por estar despedido de argumentação válida a combater o despacho indeferitório dos embargos. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5240/86.8: (Ac. TP-2427/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: ANTONIO GERALDO SANCHES

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA. Aplicação do Enunciado nº 232 da Súmula do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5524/86.6: (Ac. TP-2723/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Francisco Gastão Luppi de Castro

Agravada: SHEILA REGINA ALI FRACASSO

Adva. Dra. Dina Aparecida Smerdel

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO - CABIMENTO - Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5536/86.4: (Ac. TP-2625/87) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

Adv. Dr. Antônio Paulo Fainé Gomes

Agravado: JORGE PEREIRA DE MENEZES

Adv. Dr. Eugênio José dos Santos

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

AG-E-RR-5555/86.3: (Ac. TP-2724/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: ELENILTON TENÓRIO DE MELO

Adv. Dr. Antônio Lopes Noletto

Agravada: EDITORA REUNIDAS MAZON LTDA

Adv. Dr. Assad Luiz Thomé

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não merece prosperar o Agravo Regimental quando este está despedido de argumentos válidos a combater o despacho indeferitório dos embargos. Agravo regimental a que se nega provimento.

ED-AG-E-RR-5724/86.6: (Ac. TP-2626/87) - 2a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: ACÓRDÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO Nº 1910/87 (IJANICE SILVESTREIN DELFINO)

Adv. Dr. David Ângelo Delfino

DECISÃO: Sem divergência, acolher os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente para esclarecer que o trancamento dos embargos de divergência se fez sem afronta ao § 4º do artigo 153 da Constituição Federal, não importando em negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, para esclarecer que não houve ofensa ao § 4º do art. 153 da Carta Magna.

ED-AG-E-RR-5855/86.8: (Ac. TP-2686/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA

Adva. Dra. Letícia Barbosa Alvetti

Embargado: ACÓRDÃO TP-2176/87 (CIRASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTOMÓVEIS S/A)

Adva. Dra. Alice Maria da Silva Bonvino

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PERTINÊNCIA. Não se verifica qualquer omissão ou obscuridade quando o que se constata é a inovação da matéria por parte do embargante, não poderia o Pleno ter sido omissor ou obscuro em sua decisão, eis que a omissão está diretamente ligada às ponderações contidas nas razões de recorrer, não ventilado o tema, o plenário não pode emitir qualquer juízo a respeito. Embargos rejeitados.

AG-E-RR-6043/86.7: (Ac. TP-2710/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: RAIMUNDO JANUÁRIO DE SOUZA

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

Agravada: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Adv. Dr. Milton Mesquita de Toledo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nulidade do acórdão regional - inexistência das alegadas violações legais e constitucional - Pagamento - dias destinados ao repouso - Enunciado nº 146 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-6129/86.9: (Ac. TP-2627/87) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: JOCKEY CLUB BRASILEIRO

Adv. Dr. Hugo Mósca

Agravados: CELSO FERNANDO PRADO TRINDADE E OUTROS

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Intempestividade do Recurso Ordinário - momento processual oportuno para a parte manifestar-se a respeito de documento inautenticado. Inocorrência das alegadas violações legais. Prescrição - Enunciado nº 126/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-6207/86.3: (Ac. TP-2725/87) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Agravado: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto R. de Menezes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não merece prosperar o agravo regimental, quando este está despedido de argumentos válidos a combater o despacho indeferitório dos embargos. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-6408/86.1: (Ac. TP-2711/87) - 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravantes: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (BANCO SUL BRASILEIRO S/A) E CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A - CACIBAN

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: ARY DA SILVA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST.

AG-E-RR-6835/86.9: (Ac. TP-2712/87) - 5a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Adv. Dr. Humberto Gaston Fuxreiter

Agravado: MANOEL ANTONINO PELÚSIO MELGAÇO

Adv. Dr. Edgard da Silva Freire

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, porque não demonstrado que os embargos indeferidos detinham condições de admissibilidade.

AG-E-RR-7021/86.3: (Ac. TP-2628/87) - 3a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: GERALDO FERREIRA SALDANHA

Adva. Dra. Nilda de Moura Souza

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não se conhece da Revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado nº 23/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-7179/86.2: (Ac. TP-2726/87) - 3a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravantes: NELSON DE OLIVEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Roberto Benatar

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falão e Vieira de Mello.

EMENTA: TEMA CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - Enunciado nº 184 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

ED-AG-E-RR-7312/86.2: (Ac. TP-2687/87) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Embargado: Ac. TP-2211/87 (MAURO DE ALMEIDA)

Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos, para, tão-somente, acrescentar que não há qualquer mácula ao artigo 153, § 4º da Lei Maior.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para acrescentar que não há qualquer mácula ao art. 153, § 4º, da Lei Maior.

AG-ES-147/86.6: (Ac. TP-2502/87) -

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA, SIDERÓPOLIS; RIO MAINA; URUSSANGA E LAURO MÜLLER

Adv. Drs. Milton Mendes de Oliveira e Outros

Agravada: CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A

Adv. Dr. Jairo Frank

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

PRIMEIRA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7727/86.0: (Ac. 1a. T. 4235/87) - 6a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: NILSON PEREIRA DE ANDRADE

Adv. Dr. Adilson Souto Gouveia

Agravado: AMARO MARQUES DO NASCIMENTO

Adv. Dr. José Gervásio da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo, face à intempestividade.

EMENTA: Agravo não conhecido por intempestivo.

AI-8318/86.1: (Ac. 1a. T. 4251/87) - 4a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: NELSON ROGÉRIO ANDREOTTI DE JESUS

Adva. Dra. Sheila Rodrigues Belló

Agravada: M. G. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: 1. Preliminar de nulidade da Sentença, por o Juiz ter deixado de ouvir testemunha devidamente arrolada. A testemunha, devidamente notificada, não compareceu à audiência em que devia depor. Revista 'desfundamentada no particular. 2. Julgamento extra petita. Compensação não arguida na contestação. Matéria preclusa. 3. Inversão do ônus da prova. Matéria preclusa. 4. Agravo desprovido.

AI-8324/86.5: (Ac. 1a. T. 4252/87) - 2a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: MARCIA SIQUEIRA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Adv. Dr. Ubirajara Martins

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8355/86.1: (Ac. 1a. T. 3071/87) - 10a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: MARIA APARECIDA LOURENÇO RASSI

Adv. Dr. José Pereira de Faria

Agravada: FUNDAÇÃO LEGIONÁRIAS DO BEM-ESTAR SOCIAL

Adv. Dr. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes

DECISÃO: Unanimemente, determinar a retificação da certidão de fls. 26, passando a constar o seguinte: Unanimemente, não conhecer do Agravo, face à deserção.

EMENTA: Preparo do agravo não efetuado. Deserção configurada. Agravo não conhecido.

AI-8399/86.3: (Ac. 1a. T. 4253/87) - 9a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Julio Barbosa Lemes Filho

Agravado: MAURÍCIO JOSÉ DAROS

Adv. Dr. Lineu Miguel Gomes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8402/86.9: (Ac. 1a. T. 5001/87) - 12a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: CONSTRUTORA SM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Adv. Dr. Lecyan Mendes Slovinski

Agravado: SWAMI PLATT

Adv. Dr. Valmor Della Giustina

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: 1. SALÁRIO-FAMÍLIA. Parcela incontroversa por não contestada. 2. PARCELA "PAGA POR FORA" - Natureza salarial. Reajuste semestral previsto na Lei nº 6.708/79. 3. Agravo desprovido.

AI-8412/86.2: (Ac. 1a. T. 4478/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

Agravado: NELSON BORBA FILHO

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. Em se tratando da supressão de horas extras através de ato único do empregador, a prescrição é total, na forma da exceção contida no Enunciado nº 198 da Súmula deste TST. Se a supressão ocorreu em 1978 e a ação, visando o restabelecimento, é ajuizada somente em 1983, prescrito o direito de ação. Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

AI-8420/86.1: (Ac. 1a. T. 4254/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: OXIGÊNIO DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Ana Cristina Pires Villaza
Agravado: OSVALDO FREITAS ASSUMPÇÃO
Adva. Dra. Isabel Reis de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo, face à deserção.
EMENTA: Agravo não conhecido, porque deserto.

AI-8427/86.2: (Ac. 1a. T. 4255/87) - 2a. Região
Relator: Min. Américo de Souza
Agravante: FAZENDA SANTA LUIZA
Adv. Dr. Fábio Liserre
Agravado: ETELBERTO FANELLI FERNANDES
Adv. Dr. Antônio Carlos Rodrigues
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST)
 2. Agravo desprovido.

AI-8433/86.6: (Ac. 1a. T. 4256/87) - 2a. Região
Relator: Min. Vieira de Mello
Agravantes: ANA MARIA SOARES DA SILVA E OUTRAS
Adv. Dr. Rui José Soares
Agravado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
 IAMSPE
Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8526/86.0: (Ac. 1a. T. 4257/87) - 6a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: Pousada Geriátrica João de Deus Ltda
Adv. Dr. José Guilherme Moreira da Rocha
Agravada: RAQUEL BATISTA DE LIMA
Adv. Dr. José Simões de Melo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Recurso Ordinário não conhecido, porque intempestivo - Violação legal e dissenso pretoriano não configurados. Agravo desprovido.

AI-8565/86.5: (Ac. 1a. T. 4481/87) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado: GILBERTO ALVES CORREIA
Adv. Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Projeção das comissões em repouso remunerado que é devida face à documentação dos autos, elidindo a confissão ficta. Honorários advocatícios devidos face à afirmação do v. acórdão de que o reclamante recebia menos de 2 salários mínimos e era representado por seu sindicato. Agravo desprovido.

ED-AI-8588/86.3: (Ac. 1a. T. 5002/87) - 1a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Adv. Dr. Marcelo Mello Martins
Embargado: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 2098/87 (MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MARQUES)
Adv. Dr. Antonio Branco de Miranda Netto
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar regular a representação processual e, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista.
EMENTA: "O erro autoriza a invalidade do julgamento para ser proferido outro." Embargos Declaratórios acolhidos. Adicional de insalubridade incidência sobre o salário mínimo nacional. Agravo de Instrumento provido para melhor exame da Revista.

AI-8668/86.2: (Ac. 1a. T. 4258/87) - 2a. Região
Relator: Min. Vieira de Mello
Agravante: ADOLPHO AQUILINO
Adv. Dr. Koichi Yamada
Agravado: MÁRIO CÉSAR GERARD
Adv. Dr. Marcos Schwartzman
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8677/86.8: (Ac. 1a. T. 4259/87) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: ADOLFO SPATZ
Adv. Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: AGRO-NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Adv. Dr. Sidney de Carvalho Damanico
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Vínculo empregatício - Decisão regional consubstanciada em análise do contexto fático-probatório dos autos. Agravo desprovido face ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

AI-8694/86.2: (Ac. 1a. T. 4483/87) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FAYAL S/A
Adv. Dr. Paulo Antônio de Menezes
Agravado: AGUINALDO COLODINO DE SOUZA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: PROCESSO DE ALÇADA. O Regional não conheceu do Recurso Ordinário, por se tratar de processo de alçada. O Recurso de Revista reiteira preliminar de cerceamento de defesa arguida no apelo ordinário, sem, contudo, enfrentar a tese regional. Não configurada a violência legal e constitucional apontadas. Agravo desprovido.

AI-8707/86.1: (Ac. 1a. T. 4146/87) - 3a. Região
Relator: Min. Vieira de Mello
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
Agravados: DALCISO PIVATO DE ALMEIDA E OUTROS E CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA "CEL. BENJAMIM FERREIRA GUIMARÃES" - CAP
Avds. Drs. Paulo Ernesto Salvo e Maria Mônica Bueno Belo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8709/86.5: (Ac. 1a. T. 5004/87) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: DOMANI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. José Luiz Quirino
Agravado: GERALDO BARRETO DE SOUZA
Adv. Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: A injustiça de punição, assim afirmada pelo Regional, com base nas provas dos autos, encontra o óbice do Enunciado 126 para que se reexamine a matéria em grau de Revista. Agravo desprovido.

AI-8725/86.2: (Ac. 1a. T. 4260/87) - 5a. Região
Relator: Min. Américo de Souza
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado: AMILTON SACRAMENTO PEREIRA
Adv. Dr. Luiz Tadeu Leite Vieira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ENQUADRAMENTO. 1. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias que o Reclamante exercia as tarefas correspondentes ao cargo no qual ele pleiteou o enquadramento. 2. Revisão obstada pelo Enunciado nº 126. 3. Agravo não provido.

AI-8729/86.2: (Ac. 1a. T. 4147/87) - 5a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - SERTEL
Avds. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
Agravado: OSVALDO SANTANA PERELO
Adv. Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Horas extras habitualmente prestadas integram-se ao salário, inexistindo violação ao art. 165, VI, da Constituição Federal. Enunciado nº 76 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-8738/86.8: (Ac. 1a. T. 4261/87) - 5a. Região
Relator: Min. Vieira de Mello
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Vladimir Morgado
Agravado: ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS
Adv. Dr. Arnon Nonato Marques
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8749/86.8: (Ac. 1a. T. 4149/87) - 2a. Região
Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: SILVIA MARIA ESTURARI

Adv. Dr. Pedro Raimundo da Silva

Agravada: ÁDRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Adv. Dr. José Ubirajara Peluso

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

EMENTA: Agravo provido para mandar processar a Revista.

AI-0003/87.7: (Ac. la. T. 3636/87) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: ALZIRA DE SOUZA SANTOS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: ROLAMENTOS FAG LTDA

Adv. Dr. Wilson Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO QUE NÃO ALCANÇA SEU OBJETIVO. A Renovação das Razões de Revista, sem, contudo, tentar demover os fundamentos do Despacho denegatório do Processamento da Revista, não merece o provimento do Agravo. Nego provimento.

AI-0140/87.2: (Ac. la. T. 4262/87) - 3a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: JOÃO BOSCO BARBOSA

Adv. Dr. Darcilo de Miranda Filho

Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. João Batista Brito Pereira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO ENQUADRAMENTO. Agravo que não consegue demover os fundamentos do Despacho agravado e traz colocações fáticas a respeito de quando deve ser contada a prescrição para o enquadramento, desmerece ser provido.

AI-182/87.0: (Ac. la. T. 4263/87) - 9a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

Adv. Dr. Rogério Avelar

Agravado: JOSÉ JEFFERSON DE SÁ MATIAS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-188/87.4: (Ac. la. T. 4863/87) - 9a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado: PEDRO PIANEZZOLA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-189/87.1: (Ac. la. T. 4864/87) - 9a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado: PEDRO PIANEZZOLA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0206/87.9: (Ac. la. T. 4264/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: JUAREZ RIBEIRO GRANJA

Adv. Dr. Albertino Souza Oliva

Agravada: HIMALAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Intervalos entre jornadas. Decisão regional que afirma não ter o autor provado que ficasse à disposição do empregador nos intervalos entre as jornadas. Matéria que assumiu contornos fático-probatórios, fazendo incidir o óbice do Enunciado nº 126 da Súmula deste TST. Agravo desprovido.

AI-0210/87.8: (Ac. la. T. 4265/87) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: SANURBA SERVIÇOS DE SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA

Adv. Dr. Fausto Renato de Rezende

Agravado: JOSÉ MARTINS BUENO

Adva. Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - OBJETIVO NÃO ALCANÇADO. O objeto do agravo é demover os fundamentos do Despacho agravado. Agravo desprovido por fugir ao objetivo do apelo e tentar o revolvimento da matéria fática dos autos.

ED-AI-212/87.3: (Ac. la. T. 4865/87) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: IBIRAPUERA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A

Adv. Dr. Hugo Mósca

Embargado: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 2909/87 (ANTÔNIO DA SILVA VARGAS)

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar que não pertine violação ao art. 13 do CPC; art. 70 da Lei 4215/63 e art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para esclarecer que a concessão de prazo para sanar irregularidade de representação somente é pertinente na fase de conhecimento.

AI-257/87.2: (Ac. la. T. 4266/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: CREMILDA DA SILVA

Adva. Dra. Nilza Saes Rodrigues

Agravada: METALÚRGICA SNOBE LTDA

Adv. Dr. Raimundo Gomes da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Recibo de quitação. Questão não apreciada pelo Regional - ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 184 deste C. TST. Horas extras. Matéria decidida com base no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-0270/87.7: (Ac. 1ªT-5005/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: EDSON FERREIRA

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Ailton Pereira da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Horas extras - supressão de serviço suplementar antes de completados os dois anos previstos pelo Enunciado nº 76 da Súmula desta Corte. Violação legal e divergência jurisprudencial não caracteriza agravo desprovido, por não configurados os permissivos de admissibilidade do apelo, previstos por ambas as alíneas do art. 896 consolidado.

AI-0276/87.1: (Ac. 1ªT-4267/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: MARCELO WINDONSK

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

Agravado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0280/87.0: (Ac. 1ªT-3643/87) - 2ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: AGÊNCIA FOLHAS DE NOTÍCIAS LIMITADA

Adv.: Dr. José Granadeiro Guimarães

Agravado: JOSÉ AGOSTINHO DE FRANCISCO

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SALÁRIO COMPLESSIVO. ENUNCIADO Nº 91. 1. Revista desfundamentada. 2. Agravo não provido.

AI-0286/87.4: (Ac. 1ªT-4485/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: ARY MIRANDA MONTEIRO JÚNIOR

Adv.: Dr. José M. V. Rocha

Agravada: HIDROSERVICE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Adv.: Dr. Eduardo Piza Gomes de Mello

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Parcela não pleiteada na inicial não pode ser examinada na fase recursal. A existência ou não de fraude é matéria que encontra o obstáculo do Enunciado de nº 126 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-0289/87.6 - (Ac. 1ªT-4268/87) - 2ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: ÉLIO ANGELO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim

Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Sérgio Moura Campos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Pretensão negada ao fundamento de que o Autor não estava enquadrado na disposição do art. 193, "caput" da CLT e porque já recebia adicional de insalubridade, não podendo haver acumulação de adicionais nos termos do § 2º, do art. 193. 2. Revisão obstada pelo Enunciado nº 126. 3. Agravo não provido.

AI-0293/87.5 - (Ac. 1ªT-4156/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: JOSÉ LUIZ GOMES

Adv.: Dr. Sérgio F. Coimbra Magalhães

Agravada: EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0338/87.8 - (Ac. 1ªT-4269/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adv.: Dra. Vera Lígia Abrão Jana

Agravado: JOSÉ ANTÔNIO DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Equiparação salarial. Decisão regional consubstanciada no conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-0341/87.0 - (Ac. 1ªT-4270/87) - 2ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: GONÇALO FIRMINO DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: FÁBRICA DE MOTORES TIETÊ S/A

Adv.: Dra. Maria Alice dos Santos Paulo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. 1. As instâncias ordinárias concluíram que o Reclamante não fazia jus à estabilidade assegurada na Convenção Coletiva, porque não atendia aos requisitos nela estabelecidos. 2. A revisão pretendida encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 208 do TST. 3. Agravo não provido.

AI-0354/87.5 - (Ac. 1ªT-4272/87) - 4ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravado: MANOEL WILSON TAVARES GUTERRES

Adv.: Dr. Deoclécio Leopoldo de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0362/87.4 - (Ac. 1ªT-4486/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: SÉRGIO DA COSTA LOURENÇO

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Agravada: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Domingos Marques Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Produtividade. Decisão regional que entende provado o pagamento com base na contestação não é omissa se aparte, em Embargos de Declaração, reconhece esse pagamento, só peliteando a declaração quanto a aspecto formal do pagamento. Agravo desprovido.

AI-0389/87.1 - (Ac. 1ªT-4487/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa

Agravados: ALOÍSIO SANTOS NASCIMENTO E OUTROS

Adv.: Dr. Francisco Antônio de Sousa Pôrto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Deserto o Agravo se o pagamento de custas e emolumentos é efetuado após o prazo de 48 horas, previsto no § 4º, do artigo 789 da CLT. Agravo não conhecido.

AI-0395/87.5 - (Ac. 1ªT-4274/87) - 5ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: ARINETE FERNANDES E COMPANHIA LTDA

Adv.: Dr. Antônio Pessoa da Silva

Agravado: DURVAL DE ARAÚJO GONZAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: DESERÇÃO. Decorrido o prazo legal sem que o agravante diligencie o pagamento dos emolumentos a que está sujeito, não merece conhecimento o Agravo, por deserto.

AI-0398/87.7 - (Ac. 1ªT-4159/87) - 5ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravada: EREMITA RIBEIRO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0404/87.4 - (Ac. 1ªT-4488/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Agravado: CLÁUDIO DÁRIO DOERZBACHER

Adv.: Dr. José Américo O. da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Horas extras. Não apontado dispositivo de lei como violado, nem colacionado aresto para divergência. Desfundamentado o apelo neste aspecto, face ao disposto em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Compensação da quantia de Cr\$ 9.000.000. Matéria decidida com base no contexto fático-probatório dos autos. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-0428/87.0 - (Ac. 1ªT-4162/87) - 6ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

Adv.: Dr. Sady D'Assumpção Tórres Filho

Agravado: AMARO JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0435/87.1 - (Ac. 1ªT-4489/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: MATHIAS LEMES

Adv.: Dr. Milton M. Camargo

Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Só juntado aos autos substabelecimento sem o mandato originário, tem-se como irregular a representação. Agravo não conhecido.

AI-0488/87.9 - (Ac. 1ªT-4277/87) - 5ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Vladimir Miranda Morgado

Agravada: TELMA MARIA BRAGA RIBEIRO DA CUNHA

Adv.: Dr. Augusto César Leite França

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: INOCORRÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE DO § 2º, ART. 224, DA CLT. 1. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). 2. Agravo desprovido.

AI-0491/87.1 - (Ac. 1ªT-4279/87) - 9ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A

Adv.: Dr. Adyr Raitani Júnior

Agravado: DORIVALINO ZILLI

Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0502/87.5 - (Ac. 1ªT-4280/87) - 10ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: BANCO BOAVISTA S/A

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

Agravado: LUÍS CLÁUDIO CHAVES LOPES

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. 1. Em se tratando de congelamento de parcela salarial, a prescrição incidente é a parcial, porque a lesão se renova periodicamente. 2. Incidência do Enunciado nº 168. 3. Agravo não provido.

AI-0503/87.2 - (Ac. 1ªT-5006/87) - 10ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Adv.: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho

Agravado: JOÃO FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. Decisão regional que julga com apoio no Enunciado nº 197 da Súmula deste TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante os termos do art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. Agravo desprovido.

AI-0518/87.2 - (Ac. 1ªT-4491/87) - 7ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: ANTÔNIO CEZAR BEZERRA FALCÃO

Adv.: Dr. Manuel Rivanôr Pinheiro

Agravada: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: 1. Correção salarial relativa ao ano de 1984. Matéria fática obstada pelo Enunciado nº 126. 2. Agravo não provido.

AI-0530/87.0 - (Ac. 1ªT-4281/87) - 6ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: TRANSFARMA S/A

Adv.: Dr. Josenildo Vieira da Silva

Agravado: AMÂNCIO FERREIRA DE LIMA FILHO

Adv.: Dr. José HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Liame empregatício reconhecido ante os elementos de prova. 2. Revisão obstada pelo Enunciado nº 126. 3. Agravo não provido.

AI-0594/87.8 - (Ac. 1ªT-4494/87) - 8ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: SONORA PARÁ LTDA

Adv.: Dr. Paulo César de Oliveira

Agravado: LOURIVAL MARIA DE SOUZA FILHO

Adv.: Dra. Vânia A. Pessoa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Unicidade contratual. Incidência do Enunciado nº 20 da Súmula desta Corte. Questão analisada pelo Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126 deste C. TST). Pagamento de ajuda de custo, diferença de salário, devolução de passagem, comissões retidas e parcelas consecutivas - Apelo revisional totalmente desfundamentado - não apontada qualquer violação legal e não colacionado aresto a divergência. Adicional de transferência. Matéria preclusa, pois somente suscitada nas razões de revista. Incidência do Enunciado nº 184 da Súmula deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-0608/87.4 - (Ac. 1ªT-4495/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: AGRO PACKING COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Agravado: JOSÉ CARLOS COSTA

Adv.: Dr. Newton Lobo de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Notificada a parte e efetuado o devido preparo, deserto se apresenta o Recurso. Agravo não conhecido.

AI-0643/87.0 - (Ac. 1ªT-5250/87) - 1ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Agravada: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Adv.: Dr. Beroaldo Alves Santana

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. Matéria não apresentada na contestação. Sua arguição no Recurso Ordinário constitui inovação à lide, no caso, reconhecida pelo Regional. Agravo desprovido.

AI-0654/87.1 - (Ac. 1ªT-5007/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio Penna Fernandez

Agravado: EXPEDITO FADIGAS BARROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: QUITACÃO E ENQUADRAMENTO. Matérias que não comportam reexame no grau de recurso de natureza extraordinária, a teor dos Enunciados nºs 41 e 126 da Súmula deste TST. Agravo desprovido.

AI-0668/87.3 - (Ac. 1ªT-4496/87) - 8ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: LABORTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

Adv.: Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda

Agravado: OLÍVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Adv.: Dr. Deusdedith Brasil

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista.

EMENTA: Depósito recursal. É regular o depósito realizado fora da sede do Juízo, desde que esteja à disposição deste. Agravo provido.

AI-0733/87.2 - (Ac. 1ªT-4866/87) - 7ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv.: Dr. Idalício Gomes de Oliveira

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

Adv.: Dr. Inocêncio Rodrigues Uchoa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Carência de ação - Elementos nos autos comprovam o trânsito em julgado da decisão. Decisão que bem apreciou as provas e deslindou a matéria de modo correto. Divergência jurisprudencial inespecífica e violação a texto legal descaracterizada. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-0762/87.4 - (Ac. 1ªT-4497/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: JOSÉ ANTÔNIO DA ROSA

Adv.: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva

Agravada: TINTAS RENNER S/A

Adv.: Dra. Maria Cristina Cestari

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional decidiu a questão à luz dos fatos e provas dos autos, concluindo, a final, que o autor não provou que não usasse o equipamento de proteção individual, tendo sido advertido para o uso adequado, com respectivas instruções. HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO. Não provada a insalubridade, ausente a violância ao art. 60 da CLT, restando afastada a possibilidade de dispensância com o Enunciado nº 85, da Súmula deste TST. Agravo desprovido.

AI-0799/87.5 - (Ac. 1ªT-4498/87) - 9ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravada: IRENE RODRIGUES LOUREIRO SAMPAIO

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO (ENUNCIADO 126). Incabível a Revista que, para verificação do alegado, exige a revisão da prova dos autos, desmerecendo o provimento do Agravo.

PRIMEIRA TURMA
RECURSOS DE REVISTAS

RR-5241/85.8: (Ac. 1ª T. 4191/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

Adva. Dra. Jane Marques Tenório

Recorrido: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece por irregularidade de representação. A juntada de substabelecimento após a interposição do recurso não supre a irregularidade porque no momento da interposição não havia poderes conferidos ao subscritor do apelo.

RR-1233/86.8: (Ac. 1a. T. 3507/87) -- 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Adva. Dra. Lourdes Veneranda Camaratta

Recorrido: GABRIEL KUHL

Adv. Dr. Nestor José Forster

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, reduzir a condenação ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em relação às horas que extravasaram a jornada normal.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO - PLANTÕES - Se o empregado trabalha 24 horas contratuais por semana, não ultrapassa a jornada semanal e se o salário mensal remunera as horas trabalhadas no mês de forma simples, cabível tão-somente o adicional de 25% sobre as horas excedentes de quatro diárias.

RR-1682/86.7: (Ac. 1a. T. 5092/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias

Recorrido: JOSÉ CALDEIRA DE SOUZA

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e José Francisco Boselli

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso Ordinário subscrito por advogado sem representação nos autos. Correta a decisão regional que não conheceu do Recurso por inexistência de mandato nos autos e porque também não configurado o mandato tácito. Revista não conhecida.

RR-1776/86.9: (Ac. 1a. T. 4856/87) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: HUMBERTO DUTRA DA CUNHA

Adv. Dr. Wellington Basílio Costa

Recorrida: MEYMAR SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA LTDA

Adv. Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da Tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA: Trabalho em plataforma marítima - Inexistência de violação à Lei nº 5.584/72 - Se o empregado trabalha 14 dias em turnos de 12 horas, descansando em terra 14 dias consecutivos. Recurso de Revista não conhecido.

AG-RR-6001/86.9: (Ac. 1a. T. 1560/87) - 2a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Agravantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA

Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Agravado: VICENTE GHIDO LANCEROTTI

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, determinar a retificação da certidão de fls. 462, passando a constar o seguinte: unanimemente, não conhecer o Agravado, face à intempestividade.

EMENTA: Agravamento regimental de que não se conhece, porque intempestivo.

RR-6358/86.2: (Ac. 1a. T. 3526/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Norberto Capucci

Recorrida: NEUSA MARIA PEREIRA

Adv. Dr. Paulo Sérgio João

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. Requeriu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Se os aspectos capazes de justificar o conhecimento do Recurso de Revista não foram esclarecidos no voto vencedor mediante oposição de embargos declaratórios, não há como se cejar as teses ditas opostas.

RR-6653/86.1: (Ac. 1a. T. 5094/87) - 9a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR

Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Recorrida: SOLANGE MARIA KOTELAK

Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: TELEFONISTA - MATÉRIA FÁTICA - 1. Reconhecido pelo Regional o exercício das atribuições de telefonista, a matéria não comporta revisão, a teor do Enunciado nº 126. 2. Revista não conhecida.

RR-6660/86.2: (Ac. 1a. T. 3854/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA E ROSALBA DE CARVALHO MUSTACCHI

Adv. Drs. Argemiro Gomes e Antonio Edward de Oliveira

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a intempestividade do Recurso de Revista da Empresa, apontada pela douta Procuradoria; unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à ruptura do contrato de trabalho, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a resolução do contrato de trabalho chegando-se assim ao indeferimento das verbas indenizatórias; quanto ao recurso da Empregada, unanimemente, dele não conhecer. Requeriu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A autora pretendeu reconhecimento de vínculo empregatício e, ao mesmo tempo, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Não pleiteou o reconhecimento do vínculo ou a regularização do seu registro, somente vindo a fazê-lo quatro anos após iniciada a prestação de serviços. Permanecendo em silêncio durante o apontado período, restou revelada a controvérsia em torno da natureza desta prestação de serviços. Portanto, não há que se admitir a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no sentido de deferir no mesmo processo o reconhecimento do vínculo empregatício sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e, ao mesmo tempo, a rescisão indireta do contrato por infringência às leis que regem as obrigações trabalhistas.

RR-6664/86.1: (Ac. 1a. T. 5132/87) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: AMORTEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMORTECEDORES E CONGÊNERES

Adv. Dr. Mauro Malatesta Neto

Recorrido: IZAIAS DIAS GOMES

Adv. Dr. Michel Jorge

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 221 - 1. "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento do Recurso de Revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito". (Enunciado nº 221). 2. Revista não conhecida.

RR-6678/86.3: (Ac. 1a. T. 3856/87) - 6a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior

Recorrido: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Adv. Dr. José Hamilton Lins

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a Revista.

EMENTA: A ausência dos requisitos de admissibilidade acarreta o não conhecimento da Revista.

RR-6696/86.5: (Ac. 1a. T. 3857/87) - 1a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

Adv. Dr. Abenor Natividade Costa

Recorridos: ANTÔNIO VAZ TEIXEIRA NETO E OUTROS

Adv. Dr. Éder Rodrigues

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a Revista.

EMENTA: Revista não conhecida ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

RR-6699/86.7: (Ac. 1a. T. 3754/87) - 10a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: FRANCISCO DORIVAL MATOS SANTANA

Adv. Dr. Carlos Beltrão Heller

Recorrido: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, deferir as horas extras trabalhadas além da 8a.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. GERENTE - AUSÊNCIA DOS PODERES DE MANDO E REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 232. 1. O gerente bancário não investido nos poderes de mando e representação, a que alude o art. 62, "c", da CLT, tem direito a receber como extras, as horas trabalhadas além da oitava, nos termos do Enunciado nº 232, que não faz exceção quanto ao gerente. 2. Revista provida.

RR-6718/86.0 : (Ac. la. T. 3529/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

Adv. Dr. Carlos César C. Papaleo

Recorrido: GERMANO FREDERICO VERCH

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista. Requereu justificativa de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

EMENTA: Readmissão de Empregado Aposentado - Se a Aposentadoria e a readmissão ocorreram anteriormente à edição da Lei nº 6204/75, aplica-se o preceito do art. 453 da CLT, com a redação vigente à época da readmissão. Revista não conhecida.

RR-6778/86.9: (Ac. la. T. 4428/87) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Recorrido: NATAL MANTOVANI

Adv. Dr. Elpídio Araújo Neris

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. Requereu justificativa de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

EMENTA: Revista não conhecida, ante os termos do Enunciado nº 210.

RR-6833/86.4: (Ac. la. T. 2610/87) - 5a. Região

Relator : Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MILTON EVANGELISTA DOS SANTOS

Adv. Dr. Raphael Bartilotti

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Ney Fernandes Peixoto

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor.

EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO - APRENDIZ - O tempo de serviço prestado como aprendiz, extraquadro ou extranumerário, sob qualquer forma de admissão no serviço público, não é computado na forma da Lei 1711/52, pois não há remuneração pelos cofres públicos, principal exigência legal para o cômputo pretendido.

RR-7075/86.8: (Ac. la. T. 3862/87) - 2a. Região

Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MOYSES ELIAS DE CARVALHO

Adv. Dr. Agenor Barreto Parente

Recorrido: FRIGORÍFICO BORDON S/A

Adv. Dr. Amaury Dal Fabbro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - AFASTAMENTO POR DOENÇA - Se as partes não acordaram no sentido de que o tempo de afastamento por doença deixa de ser computado no prazo estabelecido para o contrato de experiência, não há que se falar em prorrogação do contrato pelo cômputo de tal período (art. 472, parágrafo 2º da CLT).

IJJ-RR-7037/86.6: (Ac. la. T. 4431/87) - 5a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrentes: WALDETTE PIMENTA VIDAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista da reclamante; quanto ao recurso da Empresa, unanimemente, dele conhecer, apenas quanto a correção monetária, e, no mérito, suspender o julgamento, enviando os presentes autos ao Egrégio Pleno, para adoção de tese em incidente de uniformização de jurisprudência, face à divergência existente entre esta Turma e a Segunda Turma.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Verificado o conflito de julgados entre Turmas de um mesmo Tribunal, quanto à aplicação de diplomas legais, impõe-se o acolhimento de incidente de uniformização, a fim de que o Direito não perca a unicidade que lhe é própria. Mister se faz o pronunciamento do Pleno, para que o desfecho de uma demanda não fique ao sabor da distribuição - artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e 179 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

RR-7094/86.7: (Ac. la. T. 4020/87) - 5a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: MARIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS

Adv. Dr. Cláudio Fonseca

Recorrido: R. BIEVER - RESTAURANTE BIBLOS

Adv. Dr. Geraldo Lemos do Couto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-7098/86.6: (Ac. la. T. 3531/87) - 5a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO DA QUARTA REGIÃO S/A

Adv. Dr. Vladimir Morgado

Recorrido: EDEN FRANKLIN RODRIGUES

Adv. Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCORPORAÇÃO. L. Revista a que não se conhece ante a incidência do Enunciado nº 221.

RR-7153/86.2: (Ac. la. T. 4021/87) - 4a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS

Adv. Dr. José Tôres das Neves

Recorrido: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Francisco José Moesch

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, já que não apresentados os requisitos do art. 896 da CLT.

RR-7156/86.4 - (Ac. 1ªT-3864/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: RHODIA S/A

Adv.: Dr. Ildélio Martins

Recorrido: JOSÉ MARQUES SOBREIRA

Adv.: Dr. Paulo Sérgio Epaminondas Rocha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ATO ÚNICO. Sem o apoio de jurisprudência específica, caracterizadora do chamado ato único, não se justifica o conhecimento da Revista pela simples invocação do Enunciado 198 do Tribunal Superior do Trabalho.

RR-7162/86.8 - (Ac. 1ªT-3759/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão

Recorridos: FRANCISCO DONATTO E OUTRO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em se tratando de equiparação, pela sucessividade da lesão, não se compromete o direito em si, mas, apenas, as prestações devidas anteriores ao biênio prescricional. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-7188/86.8 - (Ac. 1ªT-3865/87) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: POHLIG - HECKEL DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Argemiro Miranda da Silveira

Recorrido: CÉLIO ZENON FIGUEIREDO LIMA

Adv.: Dr. Darcilo de Miranda Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, pronunciar a prescrição da demanda alusiva ao prêmio suprimido no ano de 1980, julgando extinto o processo, no particular, com apreciação do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DO PRÊMIO. Havendo supressão de determinada parcela, do ato único empresarial, começa a fluir a prescrição do direito de ação. Enunciado nº 198 da Súmula deste TST.

RR-7201/86.7 - (Ac. 1ªT-4206/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MUNDIAL - ARTEFATOS DE COURO S/A

Adv.: Dra. Dalva Amélia de Oliveira

Recorrido: PAULO GUSTAVO SIQUEIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Arnaldo Kreimer

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não viola os arts. 131, 458, 461, do CPC, e 832, da CLT, a decisão de 1º grau, que remete à liquidação a apuração do débito, ante a necessidade de cálculos. II - DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Matéria fática atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 da Súmula deste TST.

RR-7204/86.9 - (Ac. 1ªT-3866/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: EDGARD LOPES DOS SANTOS

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dra. Selma Moraes Lages

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida à falta de preenchimento dos permissivos legais.

RR-7216/86.6 - (Ac. 1ªT-3867/87) - 5ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrentes: ALBERTO PEIXOTO DA SILVA E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A

Adv.: Dr. Otacílio Gomes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida, por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-7289/86.1 - (Ac. 1ªT-3869/87) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA

Adv.: Dr. José Pereira de Faria

Recorrida: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS - CASEGO

Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, julgar procedente o pedido inicial.

EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL. O Estado não pode ser tratado como empregador especial, com privilégios, por força de dispositivo constitucional (art. 170, § 2º). Daí, perfeitamente válido o ato da Assembleia Geral de Acionistas de Sociedade e Economia Mista Estadual, deferindo ao Autor a estabilidade. Recurso conhecido e provido.

RR-7297/86.9 - (Ac. 1ªT-5226/87) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: NELSON CASTRO

Adv.: Dr. Márnio Fortes de Barros

Recorrida: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adv.: Dr. Iaci Coelho

DECISÃO: Unanimemente, desentranhar as razões de contrariedade porque apresentadas fora do prazo legal; ananimemente, conhecer da Revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, proferido por força dos segundos Embargos Declaratórios, concluir pela pertinência destes, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, revisor.

EMENTA: Perfeitamente cabível é a interposição de Embargos Declaratórios em Embargos Declaratórios, desde que o segundo não pretenda declaração sobre o Acórdão primitivo, mas sim sobre os Embargos anteriormente opostos.

RR-7302/86.9 - (Ac. 1ªT-4207/87) - 8ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A

Adv.: Dra. Ediléa Valério

Recorrido: PEDRO ARRUDA VAZ

Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os dois Recursos, na mesma assentada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ADESIVO - CABIMENTO. O Recurso Adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 08 (oito) dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o pleno e no agravo de petição. Revista provida.

RR-7351/86.8 - (Ac. 1ªT-2444/87) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Recorrente: GRANJA CACHOEIRA GRANDE (FRANCISCO ALEIXO SILVA)

Adv.: Dr. Nilton Correia

Recorridos: VICENTE DE FREITAS E OUTROS

Adv.: Dr. Tomás Domingo Rodriguez

DECISÃO: Por maioria, rejeitar a preliminar de deserção, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Fernando Vilar; por maioria, conhecer da Revista por discrepância jurisprudencial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, relator, e José Carlos da Fonseca, revisor, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, concluir pela ilegitimidade ad causam passiva da Recorrente, julgando extinto o processo em relação a este último, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, relator, e José Carlos da Fonseca, revisor. Requereu justificativa de voto o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - ELEVAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA. A prolação da sentença marca e define a forma pela qual o recurso deve ser interposto. Não se tratando de hipótese em que tenha ocorrido acréscimo na condenação, não há que se falar em complementação do depósito recursal, em virtude da elevação do valor de referência no momento da interposição da Revista.

RR-7427/86.7 - (Ac. 1ªT-4208/87) - 12ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dra. Margarete Bianchini

Recorrido: LORIVAL VALIM

Adv.: Dr. Sérgio Eduardo Broering

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao enquadramento da função e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Das horas extras além da oitava - Não evidenciado pelo acórdão regional se o reclamante exercia, realmente, poderes de mando e gestão, ou tinha, apenas, rótulo de gerente sem responsabilidade maior, impossível se cogitar da aplicação do Art. 62, letra "c", da CLT.

RR-7473/86.4 - (Ac. 1ªT-3871/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Jêsus Domingos Pereira

Recorrido: JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-7499/86.4 - (Ac. 1ªT-3872/87) - 9ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: DULCE MARA KAVISKI

Adv.: Dr. Paulo César Bastos

Recorrida: CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA

Adv.: Dr. Manoel Henrique Munhoz

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à validade da cópia não autenticada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regra inserida no Art. 830, consolidado, é, inequivocamente, cogente e de ordem pública, daí que o documento oferecido para a prova só será aceito se estiver no original, ou em cópia devidamente autenticada. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-7520/86.1 - (Ac. 1ªT-3772/87) - 10ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: MARILENE MARTINS BARBOSA REZENDE E OUTRA

Adv.: Dr. José Pereira de Faria

Recorrido: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Adv.: Dra. Sônia Ferraz Veiga

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão regional, deferir a reintegração pleiteada.

EMENTA: ESTABILIDADE. DECRETO Nº 930/82. VALIDADE. 1. Supressão da garantia de emprego com ofensa ao art. 468, da CLT, por alteração ilegal do contrato de trabalho. 2. Revista provida.

RR-7647/86.4 - (Ac. 1ªT-3191/87) - 4ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: TODESCHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dra. Lucila M. Serra

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, absolver a ré da condenação imposta quanto às diferenças salariais.

EMENTA: Segundo os reiterados pronunciamentos do Plenário desta Corte, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 2.012/83 decorre da facul

dade assegurada ao Presidente da República, pelo artigo 55 da Constituição Federal, para legislar, em caso de urgência ou de interesse público relevante, sobre matéria alusiva a finanças públicas, via decreto emanado pelo Poder Executivo. Revista provida para absolver a Reclamada da condenação que lhe foi imposta.

RR-7649/86.8 - (Ac. 1ªT-5136/87) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv.: Dr. Fábio Ricardo Rosa

Recorrida: NAIR DORS

Adv.: Dr. Milton M. Camargo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à carência da ação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Professor contratado para a prestação de trabalho em caráter permanente e subordinado não está enquadrado na hipótese prevista no Art. 106 da CF.

RR-7650/86.6 - (Ac. 1ªT-5137/87) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Adv.: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente

Recorrida: BEATRIZ TERESINHA DOS REIS ALTIERI

Adv.: Dr. Mário Eugênio de Camino Matteo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: As contribuições pagas à Fundação de Seguridade Social (previdência privada) são instituídas em cláusula contratual decorrentes, portanto, do vínculo empregatício.

RR-7705/86.1 - (Ac. 1ªT-3880/87) - 9ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: ERCÍLIA FERNANDES

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: TELEVISÃO TIBAGI S/A

Adv.: Dra. Maria Zélia de Oliveira Alves Lima

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: A abrangência e vinculação de empresa a determinada sentença normativa ou a acordo coletivo, resulta da circunstância, imperiosa em nosso direito, de que tenha sido parte na ação coletiva ou figurado nos acordos dessa natureza, que se pretende fazer cumprir. Assim, não basta o fato de a empregada exercer misteres jornalísticos, para se beneficiar com os valores salariais fixados em instrumentos atinentes à sua categoria profissional, dos quais não participou a empresa, enquadrada em categoria econômica diversa. Ausência de violação legal. Revista não conhecida.

RR-7710/86.8 - (Ac. 1ªT-5138/87) - 6ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: USIBRITA - USINA DE BRITAGEM LTDA

Adv.: Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Recorrido: RICARDO JORGE CAVALCANTI FERREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Iandy Medeiros de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Documento em cópia xerox, sem autenticação, é inservível como prova porque pode ser facilmente fraudado. Recurso de Revista a que não se conhece porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

ED-AG-RR-7733/86.6 - (Ac. 1ªT-4985/87) - 5ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

Adv.: Dr. Roberto Rosas

Embargado: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 2970/87 (PEDRO MARINHEIRO DE OLIVEIRA)

Adv.: Dr. Manoel Machado Batista

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar que a decisão proferida no Agravo de Instrumento jamais vincula o Órgão quando da apreciação do Recurso e que não há o que se falar em coisa julgada.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para esclarecer que decisão proferida em Agravo de Instrumento não faz coisa julgada.

SEGUNDA TURMA
AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-0355/86.5 - (Ac. 2ªT-5005/87) - 3ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: DANIEL BATISTA RODRIGUES

Adv.: Dra. Nívea Terezinha Vieira de Oliveira

Agravados: JOSÉ INÁCIO DE CASTRO E OUTROS

Adv.: Dra. Zenaide Gomes França

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1654/86.0 - (Ac. 2ªT-5184/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: JOSÉ HONÓRIO DOS SANTOS SOBRINHO

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noletto

Agravada: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1655/86.7 - (Ac. 2ªT-5185/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

Adv.: Dr. Jorge Penteado Kujawski

Agravado: JOSÉ HONÓRIO DOS SANTOS SOBRINHO

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noletto

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4216/86.3 - (Ac. 2ªT-5007/87) - 10ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: FUED TAUFIC RASSI

Adv.: Dr. José Pereira de Faria

Agravado: INSTITUTO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE GOIÁS - INAI

Adv.: Dr. Luiz Francisco G. de Amorim

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4305/86.7 - (Ac. 2ªT-4707/87) - 12ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravantes: GLAUCO BEDUSCHI E OUTRO

Adv.: Dr. João Henrique Blasi

Agravada: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE BLUMENAU - FURB

Adv.: Dr. Lorival Krüger

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, de acordo com o Enunciado 38 desta Corte.

AI-4910/86.5 - (Ac. 2ªT-5188/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: S/C CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LIBERDADE

Adv.: Dr. Livaldo Campana

Agravado: WOLF JOSÉ SINGAL

Adv.: Dr. Dejair Passarine da Silva

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5141/86.8 - (Ac. 2ªT-4708/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Sérgio Moura Campos

Agravado: ISMAEL ANTÔNIO DE PAULA

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5144/86.0 - (Ac. 2ªT-5008/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

Agravado: JARBAS NEGRINI

Adv.: Drs. Rubens de Mendonça, Sid H. Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Noletto

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-6325/86.8 - (Ac. 2ªT-4712/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Sérgio Moura Campos

Agravados: ANTÔNIO PAULO FILHO E OUTROS

Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

ED-AI-7238/86.5 - (Ac. 2ªT-5190/87) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargantes: OSCAR FERNANDES ORNEL E OUTROS

Adv.: Dr. Francisco Pôrto

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 2ª TURMA Nº 2400/87 (AVELINE MOREIRA S/A E OUTRAS)

Adv.: Drs. Hamilton Rey Alencastro e Hugo Mósca

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

AI-7395/86.7 - (Ac. 2ªT-4713/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. José Maria Whitaker Neto

Agravada: LÍGIA MARIA ROSA DA SILVA

Adv.: Dr. René Gastão E. Mazak

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-7863/86.9 - (Ac. 2ªT-5010/87) - 3ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravantes: ORGANIZAÇÕES COSTA LTDA E OUTRA

Adv.: Dra. Itália Maria Viglioni

Agravado: ANTÔNIO AGRESTE DE LIMA

Adv.: Dr. Hélio Nacif de Paula

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-7874/86.9 - (Ac. 2ªT-5011/87) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: MARILETE DUARTE DE AREDE

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Agravados: SERVITEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Ne ga-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recur so de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimen to, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-7902/86.7 - (Ac. 2ªT-5191/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravantes: GERALDO PEREIRA DA CRUZ E OUTROS

Adv.: Dr. Mârnio Fortes de Barros

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

ED-AI-8243/86.9 - (Ac. 2ªT-5012/87) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargantes: JOSÉ FERNANDO FELIPPE E OUTROS

Adv.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Noletto

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 2957/87 DA EG. 2ª TURMA (LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTA S/A)

Adv.: Dr. Jorge Penteado Kujawski

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo, no Acórdão, obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, cabe a rejeição dos Embargos, por des fundamentados.

AI-8313/86.4 - (Ac. 2ªT-5013/87) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

Agravado: JOSÉ ALBERTO DE SIQUEIRA

Adv.: Dr. Eraldo Silveira

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. Não se conhece de agravo quando interposto após ultrapassado o octídio legal.

AI-8396/86.1 - (Ac. 2ªT-4716/87) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dra. Evangelia Vassiliou Beck

Agravado: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8422/86.5 - (Ac. 2ªT-4717/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravantes: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ E ESCRI VÃO AMÉRICO NOVELLA

Adv.: Dra. Josefina Rosa Russo

Agravado: GERSON JOSÉ CACIOLI

Adv.: Dr. Rudolf Erbert

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8535/86.5 - (Ac. 2ªT-5014/87) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: HERCULANO VASCONCELOS DA COSTA

Adv.: Dr. Darcy Mezzono

Agravada: AZEVEDO MOURA - GERTRUM S/A - ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES

Adv.: Dr. Olavo Wilimar Wentz

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8547/86.3 - (Ac. 2ªT-5015/87) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: TRANSPORTADORA PAMPA S/A

Adv.: Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto

Agravado: ÊNIO DA SILVA PEREIRA

Adv.: Dr. Pedro L. F. Ruas

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8655/86.7 - (Ac. 2ªT-5016/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: SÉRGIO IGLESIAS MUNIZ

Adv.: Dr. Elcio Biagi

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8683/86.2 - (Ac. 2ªT-4719/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: NELSON JOSÉ DE ARAÚJO GUERRA

Adv.: Dr. João José Sady

Agravado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8706/86.3 - (Ac. 2ªT-5017/87) - 3ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravantes: BANCO REAL S/A E OUTRA

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Agravados: SÍLVIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo desprovido, face ao Enunciado 221^o afastada a preli minar de coisa julgada - Enunciado 184.

AI-0051/87.8 - (Ac. 2ªT-5197/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv.: Dr. Henrique Czamarka

Agravadas: MALKA WAJSFELD E OUTRA

Adv.: Dra. Deisy Alves Teixeira

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Fluência de juro e correção em data posterior à do decreto de liquidação extrajudicial. Violação da Lei 6.024/74 não configurada e dissenso pretoriano inespecífico não autorizam o exame da Revista. Agravo desprovido.

AI-0136/87.3 - (Ac. 2ªT-5018/87) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: COGEFE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Agravado: GENÁRIO DA SILVA

Adv.: Dr. Alfredo Carlos Cambraia Naves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando termi nativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva (Enunciadº nº 214, da Súmula do TST). Agravo desprovido.

ED-AI-0157/87.7 - (Ac. 2ªT-5198/87) - 3ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embarcante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embarcado: JOSÉ MARTINS PEREIRA

Adv.: Dr. Wilson Carneiro Vidigal

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

AI-0221/87.9 - (Ac. 2ªT-5199/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: CIVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VÁLVULAS S/A

Adv.: Dra. Ana Cristina Pires Villaza

Agravado: ARNALDO DEODATO DE CASTRO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece do Agravo de Instrumento, cujo preparo foi efetuado fora do prazo.

AI-0260/87.4 - (Ac. 2ªT-5200/87) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: MARIA TEREZA DA SILVA

Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

Agravada: MONUMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0314/87.2 - (Ac. 2ªT-5020/87) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dra. Glaci Laura da Silva

Agravado: JOÃO MODICA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0358/87.4 - (Ac. 2ªT-5201/87) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravada: MARIA LÚCIA ANDRUCHAKI

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da Revista.

AI-361/87.6: (Ac. 2a. T. 4721/87) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA

Adv. Dr. Antonio Carlos de Almeida Castro

Agravado: LUIS ANTONIO VIANNA PEREZ

Adv. Dr. José Diniz Gonçalves

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: AI- conhecido e provido para melhor exame.

AI-528/87.5: (Ac. 2a. T. 5204/87) - 6a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: JOSÉ ROMUALDO MARANHÃO NETO (ENGENHO PROGRESSO)

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravados: LUIZ JOSÉ DE ANDRADE E OUTRO

Adv. Dr. Fernando Gomes de Melo

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Não comprovados os pressupostos de admissibilidade da Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

AI-0625/87.8: (Ac. 2a. T. 5205/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Adv. Dr. André Luiz Barata de Lacerda

Agravada: AMÉRICA ALBERTINA SZTORMOWSKI

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. A Súmula 76, do TST, não distingue entre horas extras habituais devidamente remuneradas e horas extras habituais não remuneradas.

AI-627/87.3: (Ac. 2a. T. 4732/87) - 9a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: JOSÉ TAMOYO VILHENA DE ANDRADE

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-726/87.1: (Ac. 2a. T. 5206/87) - 3a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: PAULO TIMÓTEO FONSECA

Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Agravada: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. Dr. Arildo Ricardo

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0735/87.7: (Ac. 2a. T. 4736/87) - 5a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: ALMIRO MENDES BARBOSA

Adv. Dr. Renato Cruz Vieira

Agravada: TRANSUR - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR

Adv. Dr. Bonifácio Ferreira Bispo

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DE ENUNCIADO Nº 221. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Nega-se provimento a Agravo que objetiva subida de recurso de Revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-965/87.6: (Ac. 2a. T. 5209/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A

Adv. Dr. Maurício Gonçalves da Costa

Agravado: GERALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O simples fornecimento do EPI não afasta o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, pois cabe à empresa fiscalizar o seu uso. O conteúdo fático da controvérsia prepondera sobre os aspectos jurídicos da tese desenvolvida na revista, é tal conteúdo não pode ser reexaminado nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-990/87.9: (Ac. 2a. T. 5210/87) - 6a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: CLUBE DE CAMPO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO

Adv. Dr. Ricardo Pessoa de Moraes

Agravado: MANOEL PATRICIO BEZERRA

Adv. Dr. Delmes Herval Lins

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Aplicação do Enunciado 197 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-1030/87.1: (Ac. 2a. T. 5025/87) - 10a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Márcio Gontijo

Agravado: LUIZ NARVAIS MARTINEZ

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1089/87.3: (Ac. 2a. T. 5211/87) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: VIAÇÃO COMETA S/A

Adv. Dr. Manuel Vasquez Farina

Agravado: VALCI BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Incidência do Enunciado 91 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-1104/87.6: (Ac. 2a. T. 5026/87) - 8a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. Walter Lucio Figueiredo da Silva

Agravado: HENRY MACHADO VIEIRA

Adv. Dr. Lindomar Lúcia da C. Saldanha

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que incorre em falta de prequestionamento e pretende o reexame de matéria de prova.

AI-1124/87.2: (Ac. 2a. T. 5027/87) - 3a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: DIMAS DE FARIA

Adv. Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Agravada: CASARÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Adv. Dra. Dilma Dantas

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1126/87.7: (Ac. 2a. T. 5214/87) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Adv. Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado

Agravado: ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA

Adv. Dra. Dalva Maria Normand Duarte

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Jornada de trabalho do empregado de grande supermercado. A discussão em torno do enquadramento da empresa como mercearia ou como grande supermercado levaria à revisão de matéria fática, procedimento defeso a esta instância superior, a teor do que dispõe a Súmula 126, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-1180/87.2: (Ac. 2a. T. 5028/87) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Adv. Dr. Vicente de Faria Coelho Neto

Agravado: VALTER RIBEIRO DA SILVA

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1228/87.7: (Ac. 2a. T. 4752/87) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: RAINUNDO SIMÃO DE SOUZA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Adv. Dr. Cesar Abreu de Castro

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1233/87.3: (Ac. 2a. T. 5216/87) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: JOSÉ CATARINO

Adv. Dra. Conceição Neto de Souza

Agravado: MENTECH S/A

Adv. Dr. Francisco Isnard Lira de Araujo

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1379/87.5: (Ac. 2a. T. 5217/87) - 3a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: CIMETAL SIDERÚRGICA S/A

Adv. Dr. Maurício Bhering Andrade

Agravado: GERALDO ANTONIO DE CARVALHO

Adv. Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1395/87.2: (Ac. 2a. T. 5219/87) - 10a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Adv. Dr. Arnaldo Blachman

Agravado: ROBERTO DE OLIVEIRA ABRÃO

Adv. Dr. Daniel Eduardo Garcia Amorelli

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo não conhecido por intempestivo.

AI-1408/87.1: (Ac. 2a. T. 5220/87) - 6a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: SPORT CLUB DO RECIFE

Adv. Dr. André Luiz Moreira do Amaral

Agravado: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

Adv. Dr. Antônio Floriano da Silva Filho

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo não conhecido.

AI-1509/87.3: (Ac. 2a. T. 5031/87) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A^{1C}

Adv. Dr. José Maria de Castro Bernils

Agravado: VICTOR FERREIRA

Adv. Dr. Arthur Valerini

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo não conhecido face à insuficiência de traslado.

AI-1521/87.1: (Ac. 2a. T. 4761/87) - 3a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: JORGE LUIZ DE SOUZA

Adv. Dr. José Tôres das Neves

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Paulo César de Mattos Andrade

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: AI - Conhecido e provido para melhor exame.

AI-1528/87.2: (Ac. 2a. T. 4762/87) - 5a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Agravada: NELICE SANTOS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: Contrariedade ao Enunciado 87 do TST. Agravo provido para melhor exame.

AI-1534/87.6: (Ac. 2a. T. 5032/87) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

Adv. Dr. Lourival Bacellar

Agravado: WANDERLEY INACIO DE ALMEIDA

Adv. Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo desprovido face à interpretação razoável do texto legal e inexistência de acórdão divergente no recurso da empresa.

AI-1535/87.3: (Ac. 2a. T. 5033/87) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: PENA BRANCA FRIGORÍFICO DE PERNAMBUCO S/A

Adv. Dr. Ivanildo Correia de Paiva

Agravada: MÉRICA MARIA FARIAS NOGUEIRA

Adva. Dra. Nair Leone

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, por deserto, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO. Agravo não conhecido por não efetuado oportunamente o respectivo preparo.

AI-1546/87.4: (Ac. 2a. T. 4314/87) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: SWIFT - ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Drs. Draúcio A. Villas Boas Rangel e Ildélio Martins,

Agravado: PAULO AFONSO DOS PASSOS

Adv. Dr. Claudio A. Guimarães

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Adicional de periculosidade - prova pericial. Matéria fático-probatória, que não se ajusta a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-1573/87.1: (Ac. 2a. T. 4550/87) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. Dr. José Rodrigues Mandú

Agravada: ADÁLIA RANGEL PEREIRA

Adv. Dr. Beroaldo Alves Santana

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-1587/87.4: (Ac. 2a. T. 4318/87) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: MARCOS ANTONIO MASSON

Adv. Dr. Rui José Soares

Agravada: SPS - SUPRIMENTO PARA SIDERURGIA S.A.

Adv. Dr. José Amorim

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a Agravo que objetiva subida de Recurso de Revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-1591/87.3: (Ac. 2a. T. 4551/87) - 8a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

Adv. Dr. José Acreano Brasil

Agravado: JOSÉ ARIMATÉIA SILVA DA ROCHA

Adv. Dr. Hosanan Oliveira

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previsto no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

AI-1597/87.7: (Ac. 2a. T. 5034/87) - 5a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR

Adv. Dr. Nilton Correia

Agravados: CARMOSINA SILVA SANTOS E OUTROS

Adv. Dr. Arnaldo Pereira Cruz

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame.

AI-1603/87.4: (Ac. 2a. T. 4553/87) - 5a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: COPENER - COPENE ENERGÉTICA S/A

Adv. Dr. Coaraci Paulo Teixeira Ott

Agravado: OTACÍLIO DOS SANTOS

Adv. Dr. Raimundo B. Filho

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: Por falta de preparo e do traslado do acórdão regional, essencial ao exame do recurso, nega-se conhecimento ao Agravo.

SEGUNDA TURMA

RECURSOS DE REVISTA

RR-5965/86.7 - (Ac. 2ªT-4968/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: DIVANI S/A EMBALAGENS

Adv.: Dr. Flávio Poyares Baptista

Recorrida: ADAILZA SOUZA DOS SANTOS

Adv.: Dr. José Luiz Magosso

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT, nega-se conhecimento ao Recurso de Revista.

RR-7775/86.4 - (Ac. 2ªT-3292/87) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SALIÉS LIMA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

Adv.: Dr. Fernando Scarpellini Mattos

Recorrido: VALDECI JOSÉ DA ROCHA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Não conhecer do Recurso quanto às horas extras, unanimemente. Não conhecer do Recurso quanto ao intervalo intraturnos, unanimemente. Conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela, unanimemente.

EMENTA: Horas extras - adicional de 25%. Incidência do Enunciado 85 do TST. Recurso não conhecido. Intervalos intraturnos. Não havendo erro de fato, mas correta aplicação do Acordo Coletivo, não se conhece o Recurso, por falta de fundamentação. Honorários periciais. Aplicação do Enunciado 236 do TST. Recurso provido.

RR-7849/86.9 - (Ac. 2ªT-3195/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: EDITORA DE GUIAS LBT S/A

Adv.: Dr. Sebastião Paula de Azevedo

Recorrido: CARLOS ALBERTO MANES

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, revisor, não conhecer do Recurso quanto à prescrição extintiva. Não conhecer do Recurso quanto aos demais itens, unanimemente.

EMENTA: Prescrição extintiva. Incidência dos Enunciados 23 e 221 do TST. Períodos à disposição da reclamada e Descansos semanais remunerados. O reexame de matéria de prova é vedado nesta instância extraordinária. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Verbas reflexas. Prejudica a matéria, à vista da manutenção do Acórdão regional. Recurso não conhecido, em todos os seus aspectos.

RR-0281/87.0 - (Ac. 2ªT-5145/87) - 7ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Olivardo G. de Brito

Recorrido: JOÃO LINS FILHO

Adv.: Dr. Francisco Arnaldo P. P. Azevedo

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, bem como seus reflexos naturais em outras verbas, unanimemente.

EMENTA: Bancário - Função de confiança. Aplicação dos Enunciados 204 e 233 do TST. Recurso provido para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, e seus reflexos em outras verbas.

RR-0420/87.4 - (Ac. 2ªT-5456/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: AMÉRICA ALBERTINA SZTORMOWSKI

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. André Luiz Barata de Lacerda

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: BANCÁRIO. HORA EXTRA. REMUNERAÇÃO DO SÁBADO. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo, assim, a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração. Súmula 113, deste C. TST.

RR-0422/87.9 - (Ac. 2ªT-4977/87) - 9ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

Recorrido: JOSÉ TAMOYO VILHENA DE ANDRADE

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que a correção semestral do anuênio seja feita considerando o total dos salários, unanimemente.

EMENTA: Revista conhecida e provida para determinar o pagamento da correção semestral do anuênio com base no total dos salários.

RR-1077/87.8 - (Ac. 2ªT-5148/87) - 6ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: ENGENHO ARACATI

Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: ROMÃO BELO DA SILVA

Adv.: Dr. José do Patrocínio dos Santos

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, unanimemente. Conhecer do Recurso quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Honorários de advogado. Aplicação do Enunciado 219 do TST. Recurso provido. Prescrição - Trabalhador rural. Ao trabalhador rural, que exerce suas funções no campo, aplica-se a prescrição estabelecida no art. 10 da Lei 5889/73. Recurso desprovido.

RR-1156/87.9 - (Ac. 2ªT-4654/87) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A

Advª: Dra. Zaneise Ferrari Rivato

Recorrida: LEONOR REBELATO

Adv.: Dr. André Zemczac

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: RECURSO. Não se conhece da Revista ou de Embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enuncia o nº 23/TST. Revista não conhecida.

RR-1167/87.0 - (Ac. 2ªT-4983/87) - 6ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrido: CÍCERO FRANCISCO DA SILVA

Adv.: Dr. José Hamilton Lins

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto ao salário-família e dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, unanimemente. Não conhecer do Recurso quanto às horas extras, unanimemente, ficando prejudicado o item referente à prescrição.

EMENTA: Revista conhecida e provida parcialmente para excluir da condenação o pagamento do salário-família.

RR-1188/87.3 - (Ac. 2ªT-4405/87) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrido: ANDRÉ VICENTE FERREIRA

Adv.: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: PIS. COMPETÊNCIA. RESSARCIMENTO. A jurisprudência iterativa desta Corte Trabalhista, a exemplo do que ocorre no Excelso STF e Egrégio TFR, harmoniza-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das questões relativas ao cadastramento no PIS ou indenização compensatória pela falta deste, desde que não envolvam relações de trabalho dos servidores da União, suas autarquias e empresas públicas. Incidência do Enunciado 42.

RR-1195/87.4 - (Ac. 2ªT-4657/87) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: COMTEL - CONSTRUTORA M. TEIXEIRA LTDA

Adv.: Dr. Nicodemus Furfuro Filho

Recorrido: JOSÉ PEDRO DA SILVA

Advª: Dra. Nilce Alves Pereira

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere", unanimemente.

EMENTA: A insuficiência do transporte público regular não justifica a aplicação do Enunciado 90 do TST. Recurso provido.

RR-1216/87.1 - (Ac. 2ªT-5466/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SILVINO DE SOUZA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrido: FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS - RJ

Adv.: Dr. Jsny G. Tavares

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO - PRESCRIÇÃO. Súmula nº 223, do C. TST: "O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho." Revista não conhecida.

RR-1226/87.5 - (Ac. 2ªT-4407/87) - 13ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

Adv.: Dr. Paulo Américo de Andrade Maia

Recorrido: ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Erisvaldo Gadelha Saraiva

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, à vista da confissão ficta, unanimemente.

EMENTA: Confissão ficta. O não comparecimento da parte à audiência em que deveria depor implica na confissão sobre a matéria de fato. Por aplicação do Enunciado 74 do TST, o Recurso é provido, para julgar im procedente a ação.

RR-1273/87.9 - (Ac. 2ªT-4409/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: JOSÉ RUBENS MORISCO CORTEZ

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

Recorrido: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Ichie Schwartzman

DECISÃO: Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, revisor, conhecer do Recurso quanto às horas extras suprimidas e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, na forma estabelecida nos verbetes das Súmulas 76 e 199, julgar procedente o pedido no tangente à incorporação das horas extras e seus reflexos. Conhecer do Recurso quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as horas extras e dar-lhe provimento para determinar que seja calculado em 25% (vinte e cinco por cento), unanimemente.

EMENTA: Bancário - Horas Extras. Por aplicação do Enunciado 76 e 199 do TST, dá-se provimento ao Recurso de Revista, para julgar procedente o pedido, como se apurar em execução de sentença.

RR-1294/87.2 - (Ac. 2ªT-5468/87) - 10ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrentes: BANCO ITAÚ S/A E WALDIR FALEIRO DA SILVA

Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Recorridos: OS MESMOS

Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO: Não conhecer do Recurso do Banco, unanimemente. Conhecer do Recurso do Empregado, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Recurso do Banco. Não conhecido, face ao Enunciado 221, quanto à prescrição e 126 quanto aos honorários. Recurso do empregado. Divisor-hora = conhecido e desprovido face ao Enunciado 42.

RR-1372/87.6 - (Ac. 2ªT-5470/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A

Adv.: Dr. Ivanir José Tavares

Recorridos: PEDRO JOAQUIM DA VEIGA E OUTROS

Advª: Dra. Neuda Marques Pery de Linde

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: VANTAGENS. SÚMULA 51/TST. Dispõe o verbete nº 51, do TST: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." Revista não conhecida.

RR-1378/87.0 - (Ac. 2ªT-4984/87) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO

Adv.: Dr. Ricardo Alves da Cruz

Recorrida: ARLETE HABIB ESTEVES

Adv.: Dr. Wanderley Soares Mancilha

DECISÃO: Conhecer do Recurso apenas quanto à prescrição e dar-lhe provimento para determinar a observância do biênio prescricional sobre os direitos deferidos pelo grau ordinário, unanimemente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. O Enunciado 153 firmou entendimento de que, a contrário senso, a prescrição poderá ser argüida enquanto no grau ordinário e aí em qualquer fase do processo. Nesse raciocínio, argüida a prescrição na oportunidade do Recurso Ordinário, mesmo com a combinação da Revelia, deverá ser ela apreciada, eis que aquela não a abrange. Recurso de Revista provido para determinar a observância do biênio prescricional sobre os direitos deferidos pelo grau ordinário.

RR-1395/87.5 - (Ac. 2ªT-4985/87) - 5ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Recorrido: CARLOS COELHO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advª: Dra. Isis Maria Borges de Resende Alves

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Revista não conhecida, face ao Enunciado 126.

RR-1416/87.2 - (Ac. 2ªT-4986/87) - 9ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: WALDIR LACERDA

Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi

Recorrida: M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Eli Zella Jorge

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Revista conhecida e desprovida. Acordo coletivo. Representação Sindical. Filiação.

RR-1451/87.8 - (Ac. 2ªT-4415/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: PAULO AFONSO DOS PASSOS

Adv.: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros

Recorrida: SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Drs. Pedro Gordilho e Ildélio Martins

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT, nega-se conhecimento ao Recurso.

RR-1498/87.2: (Ac. 2a, T. 4987/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: PATRIZIA MIRIAN NOBIS

Adv. Dr. João José Sady

Recorrida: FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adv. Dr. Melchiades Rodrigues Martins

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para acrescer à condenação o salário-maternidade, unanimemente.

EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. O suporte fático da norma que determina o pagamento do salário-maternidade configura-se pelo estado de gravidez e dispensa sem justa causa. É, pois, simples e objetivo. A Súmula 142, do C. TST, firmou orientação condizente com tal objetividade e simplicidade, não sendo relevante o conhecimento, pelo empregador, do estado de gravidez da empregada.

RR-1539/87.5: (Ac. 2a. T. 5471/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: F. FIORI E COMPANHIA LTDA

Adva. Dra. Maria Sadako Azuma

Recorrido: JOSÉ GILDÁSIO DE OLIVEIRA

Adva. Dra. Isis Maria Borges de Resende Alves

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, unanimemente.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O período de experiência, sendo uma das modalidades do contrato a prazo determinado, extingue-se no seu termo final, já ajustado pelas partes antes de sua formação. Revista conhecida e provida.

RR-1577/87.3: (Ac. 2a. T. 5472/87) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adv. Dr. Francisco José da Rocha

Recorrida: MIRIAM LUCIENE BAGGIO

Adv. Dr. João Odair Pelisson

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do Recurso e, no mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato, dar-lhe provimento para limitar a aplicação de juros e correção monetária ao período que se inicia com a vigência do Decreto-Lei nº 2278/85.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO - LEI 2.278/85. O Decreto-lei 2.278/85 restabeleceu a correção monetária e juros tão somente a partir da data de sua vigência, isto é, 22.11.85. A lei dispõe para o futuro. É regra que não pode ser desconsiderada em favor do princípio da lei mais benéfica ao trabalhador.

RR-1589/87.1: (Ac. 2a. 4988/87) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ANTÔNIO PAULO FARIA RESENDE

Adv. Dr. Lucas Diniz Neves

Recorrido: KINGLISTON FELIPE FERREIRA

Adv. Dr. Geraldo Pereira

DECISÃO: Não conhecer do recurso quanto à relação de emprego, unanimemente.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Relação de empregado é matéria com delimitação fático-probatória, que não comporta revisão no recurso de Revista, ante o que dispõe a Súmula 126, do TST. Revista não conhecida.

AG-RR-1614/87.7: (Ac. 2a. T. 5473/87) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares

Agravado: WANILDO CAVALCANTI MARTINI

Adv. Dr. Victor Amorim

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória a decisão que, modificando a sentença anterior, declara não prescrito o direito de ação do autor e determina o retorno dos autos ao órgão de origem para apreciação do mérito do pedido. Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-1617/87.9: (Ac. 2a. T. 4989/87) - 10a. Região

Redator Designado: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: JOSÉ RIBAMAR COELHO LUZ

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
TRANSURB

Adv. Dr. Paulo Otoni Ribeiro

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do Recurso, e, no mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, relator, e Hélio Regato, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL. DECRETO GOIANO Nº 2.108/82. Se a própria Administração Pública considera nulo o Decreto que concedeu esta bilidade, não pode este, via de consequência, gerar o direito nele previsto. Revista conhecida e desprovida.

RR-1626/87.5: (Ac. 2a. T. 4990/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BICICLETAS CALOI S/A

Adva. Dra. Maria Antonia de Oliveira Facchini

Recorrido: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA

Adv. Dr. Antonio Augusto Fernandes

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do Recurso quanto à revelia e confissão e, no mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato, dar-lhe provimento para, afastada a revelia, devolver os autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem para nova instrução e julgamento.

EMENTA: REVELIA. ELISÃO. O atraso de poucos minutos não justifica a aplicação da revelia, eis que ficou manifestado o ânimo de defesa. Revista conhecida e provida.

AG-RR-1635/87.1: (Ac. 2a. T. 5474/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares

Agravado: PEDRO MAHÉ

Adv. Dr. Antônio Lopes Noletto

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, Letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência juris prudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do Recurso de Revista, diz respeito a interpretação da Lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. (Enunciado nº 208 do TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-1650/87.1: (Ac. 2a. T. 5152/87) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA

Adv. Dr. Assad Luiz Thomé

Recorrido: OSVALDO PEREIRA DA ROCHA

Adv. Dr. Luiz Roberto Tácito

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Agressão física - justa causa - ruptura do contrato de trabalho - Matéria fático-probatória, que não enseja revisão, a teor do Enunciado 126 do TST. Divergência não comprovada. Recurso não conhecido.

RR-1664/87.3: (Ac. 2a. T. 4212/87) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Recorrido: FERNANDO PEREIRA BERNARDES

Adv. Dr. José Rodrigues Bonfim

DECISÃO: Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, revisor, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, que também trata de matéria fática, não se conhece do recurso.

RR-1706/87.4: (Ac. 2a. T. 4991/87) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: GERALDO JOSÉ DOS SANTOS

Adv. Dr. Waldemar de Menezes Filho

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito, unanimemente.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. Na hipótese da sentença ser publicada em audiência, não deve haver intimação da mesma, salvo se não for ela juntada aos autos dentro do prazo de 48 horas, previsto no § 2º, do Art. 851, da CLT. Em qualquer caso, porém, havendo intimação da sentença, deve ser aplicada a Súmula 37, deste C. Tribunal, que manda contar o prazo, na hipótese, a partir da intimação da sentença. - Revista conhecida e provida.

RR-1714/87.2: (Ac. 2a. T. 4668/87) - 3a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

Adv. Dr. Renan de Oliveira

Recorrido: HENRIQUE CHARLES MAGALHÃES TELES

Adv. Dr. José Mendes dos Santos

DECISÃO: Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Uso de veículo - Salário - utilidade. O fornecimento do veículo, utilizado sucessivamente, para o trabalho e o lazer, constitui salário-utilidade. Recurso de Revista desprovido.

RR-1730/87.0: (Ac. 2a. T. 5153/87) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: FERNANDO MENESES PINTO

Adv. Dr. Paulo Azevedo

Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Mário Roberto Melo

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITOS RESCISÓRIOS. Tratando-se de livre opção pelo regime estatutário não se cogita de rescisão unilateral e consequências.

AG-RR-1777/87.3: (Ac. 2a. T. 5477/87) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: CRUZEIRO DO SUL S/A - SERVIÇOS AÉREOS

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: JÚLIO CÉSAR ZOLINI

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Recurso de Revista cujo processamento encontra obstáculo de natureza sumular. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (artigo 184 do CPC). Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, ou dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. (Enunciado nº 221 do TST) Agravo a que se nega provimento.

RR-1814/87.8: (Ac. 2a. T. 4993/87) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Hélio Regato

Recorrente: ANGELA MARIA BRANDÃO GUIMARÃES DE MATOS

Adv. Dr. Roberto Pereira

Recorrido: JOSÉ BERNARDO

Adv. Dr. José Cardoso da Silva

DECISÃO: Não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade, unanimemente. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo, Relator, conhecer do Recurso quanto às férias - empregada doméstica e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: Empregada doméstica - férias - A empregada doméstica faz jus a 20 dias úteis de férias, neles não incluídos os domingos, conforme

estabelece a lei. Recurso provido, para restabelecer a sentença, neste aspecto.

RR-1830/87.5: (Ac. 2a. T. 5479/87) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior

Recorrida: MARIA DAS DORES DA SILVA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Conhecer do recurso quanto às férias e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de férias, unanimemente. Não conhecer do recurso quanto à prescrição, unanimemente.

EMENTA: PROVA PERICIAL - FÉRIAS. O pressuposto adotado pelo decisor recorrido, de que o material utilizado pelo perito (cadernetas-de-ponto e folhas de pagamento) não servem para comprovar as faltas ao trabalho, é improcedente, pois não existe outra prova nos autos. Logo, não justifica seja desprezada a prova pericial realizada e que concluiu pela frequência irregular do empregado. - Revista conhecida e provida em parte.

RR-1858/87.0: (Ac. 2a. T. 4670/87) - 3a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: DUARTE BARBOSA

Adv. Dr. Vicente de Paulo Corrêa

Recorrida: EXPRESSO ALVORADA LTDA

Adv. Dr. Tarcísio Almeida Menicke

DECISÃO: Não conhecer do Recurso quanto às horas extras, unanimemente. Conhecer do recurso quanto aos domingos e feriados e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, unanimemente.

EMENTA: 1. DAS HORAS EXTRAS - RECURSO - cabimento. Incabível o recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126/TST). 2. DOMINGOS E FÉRIADOS TRABALHADOS. Se o reclamado, por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, não se insurgir quanto à condenação no pagamento dos domingos e feriados trabalhados, e a decisão regional determinar a exclusão do pagamento dessa verba, estará julgando "ultra petita" e, via de consequência, violando os artigos 128 e 460 do CPC. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-1886/87.4: (Ac. 2a. T. 5480/87) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: JAIME FRANCISCO MAGALHÃES TORRES

Adv. Dr. Dimas F. Lopes

Recorrido: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto Rocha de Menezes.

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau, unanimemente. Não conhecer do recurso quanto à gratificação de compensador de cheques, unanimemente.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Desempregado não auferirá salário. Para o deferimento da verba honorária em favor do Sindicato, é irrelevante o valor do salário obtido enquanto existente o vínculo empregatício.

RR-1892/87.8: (Ac. 2a. T. 5155/87) - 3a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adva. Dra. Adalgisa Eugênia de O. Menezes

Recorrido: MARIO ANACLETO DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 896 da CLT, nega-se conhecimento ao Recurso de Revista.

RR-1918/87.2: (Ac. 2a. T. 5482/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A, DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Dr. Jaime Marchesi e Luiz Augusto Filho

Recorrido: ANTONIO MUNZIATO FUZARO NETO

Adv. Dr. Abel Castanheira Filho

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: REVISTA. CONHECIMENTO. Não demonstrada violação literal de lei nem divergência jurisprudencial, o recurso de revista não merece conhecimento.

TERCEIRA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-2438/87.7 - (Ac. 3ª T-4815/87) - 1ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: MÁRIO NILTON DO NASCIMENTO
Adv.: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
Agravado: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITÓRIA
Adv.: Dr. Paulo Guilherme Luna Venâncio
DECISÃO: Deserção. Preparo a destempo. Agravo não conhecido.
EMENTA: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

AI-2456/87.9 - (Ac. 3ªT-4817/87) - 2ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: RICARDO DE SOUZA MEDRADO
Adv.: Dr. Adionan A. da Rocha Pitta
Agravados: ARTE E INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA AIC LTDA E OUTRO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não prospera Agravo de Instrumento quando indemonstrados os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

AI-2470/87.1 - (Ac. 3ªT-4820/87) - 9ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: ODAIR DE MIRANDA
Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi
Agravada: SOCEPPAR S/A - SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE PRODUTOS PARANAENSES
Adv.: Dr. José Maria Valinas Barreiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo
EMENTA: Não prospera Agravo de Instrumento quando indemonstrados os pressupostos de admissibilidade da Revista. Agravo desprovido.

AI-2482/87.9 - (Ac. 3ªT-4823/87) - 7ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: VIAÇÃO BRASÍLIA, TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Adv.: Dr. Eriwan da Cruz Neves
Agravado: PAULO ROBERTO RODRIGUES BULHÕES
Adv.: Dr. Francisco Ferreira de Assis
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Deserção. Emolumentos pagos fora do prazo legal de 48 horas previsto no art. 784, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

AI-2494/87.7 - (Ac. 3ªT-4826/87) - 4ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravantes: IRAJÁ IBIRAPUITÁ LADEIRA DA FONTOURA E OUTROS
Adv.: Dr. Francisco Pôrto
Agravados: AGÊNCIA MARÍTIMA AVELINE LTDA E OUTROS
Adv.: Dr. Hugo Mósca
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido com supedâneo no Enunciado 184.

AI-2508/87.3 - (Ac. 3ªT-4829/87) - 5ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado: LINALDO DA SILVA
Adv.: Dr. Albérico de Oliveira Castro
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento da Revista.

AI-2511/87.5 - (Ac. 3ªT-5294/87) - 5ª Região
Relator: Min. Coqueijo Costa
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravados: ADALBERTO GOMES PAIM DE SOUZA E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice na Súmula nº 208 do TST.

AI-2520/87.1 - (Ac. 3ªT-5172/87) - 8ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ-SINTTEL
Adv.: Dr. João Rodrigues de Souza

Agravada: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista.
EMENTA: Acordo Coletivo - validade de cláusula anterior ao plano de estabilidade econômica. O apelo atendia às exigências do permissivo consolidado. Agravo provido.

AI-2522/87.5 - (Ac. 3ªT-4831/87) - 8ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: MANOEL FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Hamilton R. Gualberto
Agravada: FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL
Adv.: Dr. Nelson Montalvão das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido com supedâneo no Enunciado nº 126.

AI-2527/87.2 - (Ac. 3ªT-5173/87) - 8ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: MÚCIA GRAÇA MÁRTIRES DE OLIVEIRA
Adv.: Dra. Paula Frassinetti Silva
Agravada: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ - FEP
Adv.: Dr. Waldemar Vianna
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista.
EMENTA: Agravo provido para que suba a Revista para melhor exame.

AI-2537/87.5 - (Ac. 3ªT-5295/87) - 10ª Região
Relator: Min. Ranor Barbosa
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
Adv.: Dr. Iron Ferreira de Mendonça
Agravado: NICOLA DI SALVATORE
Adv.: Dr. Durval Gomes Samora
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Deserção. Não se conhece de agravo não preparado.

AI-2538/87.2 - (Ac. 3ªT-5441/87) - 10ª Região
Relator: Min. Coqueijo Costa
Agravante: CRISTINA MARIA DE CARVALHO LISBOA
Adv.: Drs. Maurício de Campos Bastos e Gustavo Henrique Caputo Bastos
Agravada: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Adv.: Dr. Jairo Rodrigues Bijos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista se achava obstada pelas Súmulas nºs 126, 208 e 221 do TST.

AI-2539/87.0 - (Ac. 3ªT-4834/87) - 10ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: PRODAL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Adv.: Dr. Célio Silva
Agravado: DULCINO LEVINDO DA SILVA
Adv.: Dr. Raimundo Lustosa Corado
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido com supedâneo no Enunciado nº 126.

AI-2546/87.1 - (Ac. 3ªT-5296/87) - 10ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: VIPLAN_VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Adv.: Dr. Márcio de Almeida César
Agravado: JOSUEL FERNANDES ROCHA
Adv.: Dra. Janete Maria de Fátima dos S. Nunes
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista.
EMENTA: Agravo provido para determinar o processamento da Revista.

AI-2550/87.0 - (Ac. 3ªT-5297/87) - 10ª Região
Relator: Min. Coqueijo Costa
Agravante: MARIA RODRIGUES DE LIMA
Adv.: Dra. Ana Maria Ribas Magno
Agravada: CRECHE PALHACINHO RECREAÇÃO INFANTIL LTDA
Adv.: Dr. Odimar de Araújo Sousa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, dado que a Decisão regional estava calcada em Súmula do TST, de nº 197.

AI-2559/87.6 - (Ac. 3ªT-4835/87) - 10ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Adv.: Dr. Dionísio Ruben de Macedo
Agravado: DOZINHO DA MOTA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O Agravo de Instrumento não prospera quando não demonstrados os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-2563/87.5 - (Ac. 3ªT-5298/87) - 10ª Região
Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Roberto Benatar

Agravada: MARILDA CEDRO DA SILVA

Adv.: Dr. Brasileiro Santos Ramos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista tropeçava nas Súmu - las nºs 51 e 221 do TST.

AI-2571/87.4 - (Ac. 3ªT-4837/87) - 10ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dra. Regilene Santos do Nascimento

Agravada: ELZA LUSTOSA DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista.

EMENTA: Agravo provido a fim de determinar o processamento da Revista.

AI-2576/87.1 - (Ac. 3ªT-5174/87) - 10ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: COMERCIAL BRASIL CENTRAL LTDA

Adv.: Dr. Afonso Cezar Dutra da Costa

Agravado: MANOEL COUSSEAU NEVES

Adv.: Dr. Vital da Costa G. Neto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido preliminarmente, por intempestivo.

AI-2586/87.4 - (Ac. 3ªT-4839/87) - 9ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A

Adv.: Dr. Félix Sady Romanzini

Agravado: CLÓVIS PORTELA SANTOS

Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo quando efetivamente desfundamentada a Revista.

AI-2591/87.0 - (Ac. 3ªT-5442/87) - 1ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravantes: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO

Adv.: Dr. José Perez de Rezende

Agravado: HÉLIO RIBEIRO

Adv.: Dra. Dayze Cavalheiro Bohme Rios

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, dada a falta de divergência específica a fundamentar a Revista.

AI-2598/87.1 - (Ac. 3ªT-4841/87) - 1ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Adv.: Dr. Hugo de Aguiar Costa Pinto

Agravados: LUCIANO AMARAL DE QUEIROZ E OUTRO

Adv.: Dr. Luiz Carlos Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada a violação legal apontada na Revista.

AI-2613/87.5 - (Ac. 3ªT-4843/87) - 1ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: JOSIEL BADARÓ DE MOURA

Adv.: Dra. Ana Luiza Magalhães Veiga

Agravada: COMPANHIA USINAS NACIONAIS

Adv.: Dr. Jory França

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento porque na Revista pretendia-se discutir matéria sumulada.

AI-2615/87.9 - (Ac. 3ªT-5443/87) - 1ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Adv.: Dr. Rubeny Martins Sardinha

Agravado: MÁRIO PEREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 126, 184 e 199 do TST.

AI-2618/87.1 - (Ac. 3ªT-5175/87) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Ricardo de Paiva Virzi

Agravados: UDILZA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO

Adv.: Dr. José Antônio Teixeira da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não logrou o agravante justificar o cabimento de Revista. Não conseguiu demonstrar a violação de lei, tampouco a divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

AI-2625/87.2 - (Ac. 3ªT-4845/87) - 9ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Renato Beltrami

Agravada: JANE MERY ALVES

Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não prospera Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo desprovido.

AI-2629/87.2 - (Ac. 3ªT-5299/87) - 9ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Renato Beltrami

Agravado: ÉDSON EMÍLIO COELHO DE LARA

Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista, com efeito suspensivo.

EMENTA: Agravo provido, dada a existência de divergência específica a embasar a Revista.

AI-2639/87.5 - (Ac. 3ªT-4847/87) - 9ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Adv.: Dra. Maria de Lourdes C. Reinhardt

Agravado: ISMAEL DELFINO TORRECILOS

Adv.: Dr. Roland Hasson

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que não se conhece por deserto.

AI-2643/87.4 - (Ac. 3ªT-5176/87) - 8ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CÂMARGO CORRÊA S/A

Adv.: Dr. Antônio Maria F. Cavalcante

Agravado: JOSÉ PACHECO DO AMARAL

Adv.: Dr. Raimundo Nonato de M. Dantas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Busca o agravante revolver matéria fática, insuscetível de proceder via Recurso de Revista. Agravo desprovido.

AI-2652/87.0 - (Ac. 3ªT-4850/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB

Adv.: Dr. Milton Correia

Agravados: ANTÔNIA COSTA SANTOS E OUTROS

Adv.: Dr. Antônio Pessoa da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: O prazo para o pagamento dos emolumentos é de 48 horas (art. 789, § 5º, da CLT). Recolhidos após tal prazo, o Agravo de Instrumento fica deserto. Agravo não conhecido.

AI-2654/87.5: (Ac. 3a. T. 5177/87) - 5a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado: JONAS SANTOS BARBOSA

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O Enunciado 126 do TST veda a apreciação probatória no grau de jurisdição superior. Agravo desprovido.

AI-2655/87.2: (Ac. 3a. T. 5300/87) - 10ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEREDO LTDA

Adv. Dr. Antônio Lins Guimarães

Agravado: HAMILTON VIVALDINI DOS SANTOS

Adv. Dr. Valdir Campos Lima

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, dado que a Revista esbarra na Súmula nº 126 do TST.

AI-2664/87.8: (Ac. 3a. T. 4852/87) - 1a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adva. Dra. Marta Rosa Vianna

Agravado: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PIRES

Adv. Dr. Fernando de Figueiredo Moreira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O Agravo de Instrumento não prospera quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

AI-2667/87.0: (Ac. 3a. T. 5178/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: AMINTHAS RAMOS

Adv. Dr. José Geraldo Ribeiro Bellino

Agravado: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Dr. Ivo Braune

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: A revista interposta não atende às formalidades do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2678/87.0: (Ac. 3a. T. 4855/87) - 4a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Agravada: GLADIS PEREIRA CORRÊA MIRAPALHETE

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O Agravo de Instrumento não prospera quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

AI-2681/87.2: (Ac. 3a. T. 5179/87) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. George Achutti

Agravado: CARLOS ROBERTO MACHADO

Adv. Dr. Alzemiro Wilson P. Freitas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: A Revista foi indeferida como deserta, face à correta aplicação do Enunciado 25/TST. Agravo desprovido.

AI-2690/87.8: (Ac. 3a. T. 4858/87) - 1a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

Agravado: WALTER CYRINO DOS SANTOS

Adv. Dr. Nêlio Victor da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo quando desfundamentada a Revista

AI-2694/87.7: (Ac. 3a. T. 5301/87) - 1a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: PRONIL CONSTRUTORA LTDA

Adv. Dr. Raimundo Blivino do Carmo Silva

Agravada: MARIA DAS DORES DA ROCHA RODRIGUES

Adv. Dr. Francisco Bernardino de Alvarenga

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: CPC, ARTS. 355, 356 e 359 - Não evidenciada a violação literal de tais dispositivos, não poderia a revista ter sido recebida. Agravo de instrumento desprovido.

AI-2702/87.9: (Ac. 3a. T. 4859/87) - 8a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

Adv. Dr. Álvaro Elpídio Vieira Amazonas

Agravado: FLÁVIO DE CARVALHO MAROJA

Adv. Dr. João José Maroja

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O Agravo de Instrumento não prospera quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

AI-2705/87.1: (Ac. 3a. T. 5180/87) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: OXIGÊNIO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Francisco A. L. R. Cucchi

Agravado: IVO ANTONIO GONÇALVES

Adv. Dr. João Carlos Casella

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não demonstra o Agravante estivesse a Revista amparada em qualquer alínea do art. 896 da CLT, limitando-se a declarar que se reporta às razões já repelidas no Recurso denegado. Agravo desprovido.

AI-2706/87.9: (Ac. 3a. T. 5302/87) - 2a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv. Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

Agravado: JESUS DE CARVALHO

Adva. Dra. Dilma Maria Toledo Augusto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido, preliminarmente, por deserto.

AI-2717/87.9: (Ac. 3a. T. 4861/87) - 5a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Rui de M. Chaves

Agravado: ÚLTIMO ALVES BRANDÃO

Adv. Dr. Francisco X. Madureira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento em virtude da ausência na Revista dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, da CLT.

AI-2720/87.1: (Ac. 3a. T. 5181/87) - 5a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS S/A

Adv. Dr. Eduardo A. G. de Araújo

Agravado: ANTÔNIO DA PAIXÃO

Adv. Dr. Rubem N. Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Efetivamente, se recebida a revista, a matéria fática deveria ser revolvida. Agravo desprovido.

AI-2731/87.1: (Ac. 3a. T. 4865/87) - 1a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVEIRA

Adv. Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

Agravado: EREVAN ENGENHARIA S/A

Adva. Dra. Maria Cristina Pinto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo a que não se conhece por deserto.

AI-2734/87.3: (Ac. 3a. T. 5182/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravantes: ROGÉRIO NADER DAMIÃO E OUTROS

Adva. Dra. Gina Domenica Cascardo

Agravada: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-EMOP

Adv. Dr. Pedro Paulo Ramos de Souza

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: NORMA REGULAMENTAR - 1. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do Recurso de Revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa (Enunciado nº 208/TST). 2. Agravo desprovido.

AI-2735/87.1: (Ac. 3a. T. 5303/87) - 1a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: SERVENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S/A

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: JOSÉ MARIA DE SENA

Adv. Dr. Gumercindo Vega Barreto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SÚMULA Nº 126 DO TST. A Revista era desfundamentada, pelo que o Despacho que a trancou deve ser mantido, à luz da Súmula nº 126 Agravo de Instrumento desprovido.

AI-2736/87.8: (Ac. 3a. T. 5304/87) - 1a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: JOSÉ MARIA DE SENA

Adv. Dr. Gumercindo Vega Barroso

Agravado: SERVENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S/A

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: CPC, ARTS. 128 E 459. Não demonstrada essa violação na Revista, o despacho que a trancou deve ser mantido, com a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento.

AI-2742/87.2: (Ac. 3a. T. 4866/87) - 1a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BOM PASTOR VETERINÁRIA LTDA

Adv. Dr. Miguel Antonio Cardoso Pinto

Agravado: SERGIO GOMES DO REGO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 184

AI-2746/87.1: (Ac. 3a. T. 5183/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravada: EDITORA NOVA FRONTEIRA S/A

Adv. Dr. Claudio de Argollo Gusman

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não se vislumbra nas razões do agravo viabilidade à Revista, pois inexistente violação de lei e os acórdãos colacionados como divergentes são inadequados à espécie. Agravo desprovido.

AI-2749/87.3: (Ac. 3a. T. 5305/87) - 8a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: LOCADORA BELAUTO LTDA

Adv. Dr. Roberto Mendes Ferreira

Agravado: MANOEL PEREIRA SANDRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST.

AI-2760/87.4: (Ac. 3a. T. 4867/87) - 3a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Cristovão Campos

Agravados: FIRMINO ALVES DA SILVA E OUTRO

Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O Agravo de Instrumento não prospera quando não demonstrados os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-2764/87.3: (Ac. 3a. T. 5306/87) - 3a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

Adv. Dr. Júlio Borges Gomide

Agravado: DEMERVAL DE OLIVEIRA

Adv. Dr. J. Moamedes da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista se encontrava desfundamentada.

AI-2773/87.9: (Ac. 3a. T. 4869/87) - 3a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: ALOISIO GUIMARÃES DE FREITAS

Adv. Dr. Enoy Lobo A. Pequeno

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Augênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Complementação de aposentadoria - Incidência dos Enunciados 221 e 208 do TST. Agravo desprovido.

AI-2787/87.1: (Ac. 3a. T. 4871/87) - 4a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

Adva. Dra. Maria Cristina C. Cestari

Agravado: OSORIO GERMANN

Adv. Dr. José Carlos Pires

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido por não conter parte da Decisão regional.

AI-2790/87.3: (Ac. 3a. T. 5184/87) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Agravado: FLORISBELO LOPES AUGUSTO

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. Direito às 7a. e 8a. horas como extras com o adicional de 25%. Aplicação do E-199/TST. Agravo desprovido.

AI-2799/87.9: (Ac. 3a. T. 4874/87) - 4a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Adv. Dr. André Luiz Barata de Lacerda

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não se manda processar revista que não satisfaz os pressupostos de admissibilidade do art. 896 consolidado e que contraria enunciados do TST.

AI-2812/87.8: (Ac. 3a. T. 4877/87) - 1a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO

Adv. Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

Agravados: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Adv. Dr. Claudio Brasil Vieira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não se manda processar Recurso de Revista que não satisfaz a pelo menos um dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

AI-2816/87.7: (Ac. 3a. T. 5185/87) - 10a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravantes: CARLOS ANTÔNIO SOARES E OUTROS

Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro

Agravado: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC

Adva. Dra. Maria Inez Soares Abdala

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O agravante não demonstrou no seu Recurso de Revista os pressupostos de admissibilidade do art. 896/CLT. Agravo desprovido.

AI-2827/87.7: (Ac. 3a. T. 4880/87) - 9a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. Dra. Lésli Francisco da Costa

Agravado: ILDO FORTE

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-2830/87.9: (Ac. 3a. T. 5186/87) - 9a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: ANTÔNIO MACHADO FELISBERTO

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não efetuando, o banco, o preparo recursal, no prazo previsto em lei, sobre o valor arbitrado no acórdão recorrido está deserta a Revista manifestada. Agravo desprovido.

AI-2831/87.7: (Ac. 3a. T. 5444/87) - 4a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravantes: NIVALDO JOSÉ ABRITA E OUTROS

Adv. Dr. Francisco Pôrto

Agravados: AGÊNCIA MARÍTIMA AVELINE LTDA E OUTROS

Adv. Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice nas Súmulas nº 126 e 221 do TST, além de fundar-se em divergência inespécífica.

AI-2839/87.5: (Ac. 3a. T. 4882/87) - 6a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: PUBLICAÇÕES ASSOCIADAS PAULISTA LTDA

Adv. Dr. Paulo Pereira da Silva

Agravado: ANTONIO JOSÉ DE QUEIROZ

Adv. Dr. Adilson Agrícola Nunes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não prospera Agravo de Instrumento quando indemonstrados os pressupostos para a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

AI-2843/87.4: (Ac. 3a. T. 5307/87) - 6a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: FLEISCHMANN E ROYAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Adv. Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Agravados: SEVERINO DA SILVA E OUTROS

Adv. Dr. Raimundo Quental

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista carecia de fundamento.

AI-2851/87.3: (Ac. 3a. T. 4883/87) - 9a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado: ROBERTO HISAO ITO

Adv. Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista.

EMENTA: Face à possibilidade de estar configurado o conflito jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista. Agravo provido.

AI-2854/87.5: (Ac. 3a. T. 5187/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. Dr. José Rodrigues Mandú

Agravada: MARA MIRIAN DOS ANJOS OLIVEIRA

Adv. Dr. Emerson Corrêa da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não demonstrou o agravante estivesse a Revista amparada em qualquer alínea do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-2855/87.2: (Ac. 3a. T. 5308/87) - 8a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Adv. Dr. Joaquim Eugênio Mac-Culloch

Agravado: ADEMAR LEÃO DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Leogênio Gonçalves Gomes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice na Súmula nº 221 do TST.

AI-2863/87.1: (Ac. 3a. T. 4885/87) - 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

Agravado: PAULO GRACIANO DE SOUZA

Adv. Drs. Rubens de Mendonça e Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Decisão interlocutória - Incidência do Enunciado 214 - Agravo desprovido.

AI-2868/87.7: (Ac. 3a. T. 5309/87) - 1a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A

Adv. Dr. André Porto Romero

Agravado: OSMAR JOSÉ VIANA

Adv. Dr. Manoel Pereira Campos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, dada a desfundamentação da Revista.

AI-2880/87.5: (Ac. 3a. T. 4887/87) - 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Adv. Dr. Bernardo Sinder

Agravado: PRINCIPE ARON DE SAMORIN CORES

Adv. Dr. Marcos Schwartzman

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo quando na Revista pretendia-se o reexame de matéria fática.

AI-2892/87.3: (Ac. 3a. T. 4890/87) - 5a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A

Adv. Dr. Helbio C. Soares Palmeira

Agravado: COSME JOSÉ ARAGÃO MORENO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido ante a ausência de peça essencial para o seu exame.

AI-2895/87.5: (Ac. 3a. T. 5188/87) - 5a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA

Adva. Dra. Nalva Souza Sampaio

Agravada: MARIA DE LOURDES FREIRE DA SILVA

Adv. Dr. Aluizio Valério da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não atendendo o recurso os pressupostos do art. 896, da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

AI-2904/86.7: (Ac. 3a. T. 5146/87) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: NADIA IWANOV

Adv. Dr. Manoel do Monte Neto

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Norberto Capucci

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: BANCÁRIO - SUBCHEFE - 1. O Bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do artigo 224, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (Enunciado 234/TST). 2. Agravo desprovido.

AI-2905/87.1: (Ac. 3a. T. 4893/87) - 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

Adv. Dr. Ailton Pereira da Silva

Agravado: JONE MACIEL PEREIRA ALVES

Adva. Dra. Cleusa Ribeiro Cardoso

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista.

EMENTA: Face à possibilidade de estar configurada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo, para determinar o processamento da Revista.

AI-2908/87.3: (Ac. 3a. T. 5189/87) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

Adv. Dr. Hugo Mósca

Agravado: JOÃO DE SOUZA NUNES

Adv. Dr. Albertino Souza Oliva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram cumpridos. Agravo desprovido.

AI-2917/87.9: (Ac. 3a. T. 4896/87) - 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: JOSE BENEDITO DE SOUZA

Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

Agravada: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: A teor do que dispõe o Enunciado 126, incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.

AI-2930/87.4: (Ac. 3a. T. 4899/87) - 4a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: MÁRIO RENATO LIMA UMPIERRE

Adv. Dr. Oscar José Plentz Neto

Agravada: NADIR DE A. T. LOPES E COMPANHIA LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O Agravo de Instrumento não prospera quando não demonstrados os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-2934/87.4: (Ac. 3a. T. 5310/87) - 4a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS

Adv. Dr. Lauri Junges

Agravado: LUIZ CARLOS CARPES

Adva. Dra. Laci Ughini

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, dada a desfundamentação da Revista.

AI-2942/87.2: (Ac. 3a. T. 4901/87) - 5a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: CELANESE DO BRASIL NORDESTE S/A

Adv. Dr. Eduardo Adami Góes de Araujo

Agravados: ALEXANDRE AMORIM DE MENEZES E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-2948/87.6: (Ac. 3a. T. 5311/87) - 10a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

Adv. Dr. Rogério Avelar

Agravado: TÁRIO DE ALMEIDA CAFÉ

Adv. Dr. Antonio Leonel de A. Campos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 38 e 221 do TST.

AI-2958/87.9: (Ac. 3a. T. 4903/87) - 5a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: ROMILDO XAVIER LIMA

Adva. Dra. Ronilda Noblat

Agravada: MANNESMANN DEMAG LTDA

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: A ausência de reconhecimento da firma do outorgante da procuração gera a ilegitimidade de representação (Art. 38 do CPC). Agravo não conhecido.

AI-2960/87.4 - (Ac. 3ªT-4904/87) - 3ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Rogério Noronha

Agravados: MARGARIDA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

Adv.: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido com supedâneo no Enunciado nº 266.

AI-2971/87.4 - (Ac. 3ªT-4907/87) - 3ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: ANTÔNIO CARLOS ZILLER

Adv.: Dr. Wilson Carneiro Vidigal

Agravada: HASPA S/A CAPITALIZAÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não prospera Agravo de Instrumento quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

AI-2976/87.1 - (Ac. 3ªT-5312/87) - 3ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: MARCO CÉSAR DO PRADO

Adv.: Dr. Luiz Ottoni Alves N. da Fonseca

Agravada: EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS LTDA

Adv.: Dr. Hélio Armando de Castro Guedes

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento suscitado e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SÚMULAS NºS 164 E 126. Havia mandato tácito e a matéria era fática. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-2985/87.7 - (Ac. 3ªT-4909/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: PAULO ROBERTO SCARPELO

Adv.: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta

Agravada: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Adv.: Dr. Cleuzo Peres

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido por ser inidentificável o nome do seu subscritor.

AI-2989/87.6 - (Ac. 3ªT-5313/87) - 2ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: ARGENTINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: IMARCON AR CONDICIONADO VENTILAÇÃO LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice na Súmula nº 221 do TST.

AI-2997/87.5 - (Ac. 3ªT-4910/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: SISTEMA DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Adv.: Dr. Flávio Poyares Baptista

Agravado: ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-3009/87.2 - (Ac. 3ªT-4913/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

Agravado: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Adv.: Dr. Rubens José Lanzellotti

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento em virtude da incidência do Enunciado 126.

AI-3012/87.4 - (Ac. 3ªT-5190/87) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: SALSICHAS SABOROSAS S/A

Adv.: Dr. Henrique Czamarka

Agravada: MÁRCIA FERNANDES LIMA GRANJA

Adv.: Dr. Dario Oliveira Roxo

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista.

EMENTA: Estando a Revista tempestiva, deve a mesma ser processada. Agravo a que se dá provimento.

AI-3021/87.0 - (Ac. 3ªT-4914/87) - 9ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

Agravado: NIUZETTI DO PRADO AUGUSTO

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento da Revista.

AI-3025/87.9 - (Ac. 3ªT-5314/87) - 2ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

Agravada: GUILHERMINA AUGUSTA DE JESUS

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice na Súmula nº 208 do TST.

AI-3035/87.2 - (Ac. 3ªT-4915/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravantes: MANOEL JUCA DOS SANTOS E OUTRO

Adv.: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzene

Agravada: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv.: Dr. Eduardo Cacciari

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O Agravo de Instrumento não prospera quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

AI-3039/87.1 - (Ac. 3ªT-5191/87) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

Adv.: Dra. Maria do Socorro A. da Silva

Agravada: MARIA DA CRUZ COSTA

Adv.: Dr. F. Ary M. Castelo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Preparo efetuado tardiamente, leva à deserção do apelo. Agravo não conhecido.

AI-3040/87.9 - (Ac. 3ªT-5315/87) - 2ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

Agravado: IRINEU FRANCISCO DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice na Súmula nº 251 do TST.

AI-3049/87.4 - (Ac. 3ªT-4916/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Egas dos Santos Monteiro

Agravados: MANOEL CALIL HADDAD E OUTROS

Adv.: Dr. Bernardo Sinder

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que não se conhece por inexistente em face da ilegitimidade de representação.

AI-3051/87.9 - (Ac. 3ªT-5192/87) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: HENRIQUE BERNARDO DA SILVA

Adv.: Dra. Dilma Maria Toledo

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: A Revista não atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo desprovido.

AI-3052/87.6 - (Ac. 3ªT-5316/87) - 2ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: COMPANHIA AMERICANA DE PRODUTOS DE AÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Noé de Medeiros

Agravada: SÔNIA REGINA BATISTA

Adv.: Dr. Rômulo Martelli

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST.

AI-3061/87.2 - (Ac. 3ªT-4918/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: LABOR SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso

Agravado: GETÚLIO MODESTO RIBEIRO

Adv.: Dr. Sigheharu Kohatu

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo desfundamentado.

AI-3065/87.1 - (Ac. 3ªT-5193/87) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: ANTÔNIO WAGNER DE MORAIS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: CIBI - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Discutir a realização de trabalho extraordinário é reabrir o exame da prova dos autos. Agravo desprovido.

AI-3066/87.9 - (Ac. 3ªT-5317/87) - 2ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL

Adv.: Dr. Camillo Ashcar Júnior

Agravado: AURELIANO CARLOS DE MELLO

Adv.: Dr. Léo José dos Reis

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST.

AI-3076/87.2 - (Ac. 3ªT-4920/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: JONATAS COELHO PIZZANI

Adv.: Dra. Maria Luiza de Oliveira

Agravada: EMPRESA ALVORADA LTDA - SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Matéria de prova não enseja Recurso de Revista.

TERCEIRA TURMA
RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-7747/86.9 - (Ac. 3ªT-5600/87) - 1ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: ITAMAR COSTA

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3805/87 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)

Adv.: Dr. João Batista Brito Pereira

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Omissões, dúvidas, contradição e obscuridade têm que corresponder a lacunas, a duplos sentidos, divergência de afirmativas sobre temas semelhantes e falta de clareza, não restando caracterizadas tais falhas pela simples vontade do embargante de rediscutir questões de mérito, no sentido de inverter a visão do aresto embargado. Embargos rejeitados.

RR-0542/87.0 - (Ac. 3ªT-5609/87) - 6ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: AMARA MARIA DE OLIVEIRA LIMA

Adv.: Dr. Floriano Gonçalves de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Cerceamento de defesa. Não há cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia se o meio utilizado para a apuração da frequência da empregada foi considerado inidôneo para a comprovação dos fatos. Salário-família. Tem direito ao recebimento do salário-família a empregada industrial, assim classificada em sentença proferida em processo já transitado em julgado. Revista conhecida e desprovida.

RR-1616/87.2 - (Ac. 3ªT-5631/87) - 10ª Região

Relator Designado: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: MARIA DE JESUS RODRIGUES SOUSA VIDAL

Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro

Recorrido: BANCO ECONÔMICO S/A

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro Revisor.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. 1. A prova das horas extras cabe ao empregado, que as alega. Havendo sistema de cartões de ponto assinados pelos empregados inverte-se este ônus, em favor destes, recaindo, portanto, sobre o patrão. Mas não se presume ineficazes os cartões tão só porque contêm dados e anotações iguais. Se o conteúdo deles é falso, o empregado que isso alega deve demonstrar. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-2145/87.6 - (Ac. 3ªT-5647/87) - 1ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrido: SALVADOR BARROS DE SOUZA

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. Quando o Reclamante pleiteia complementação de aposentadoria, a prescrição será parcial se a mesma era paga incorretamente. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-2241/87.1 - (Ac. 3ªT-5421/87) - 4ª Região

Relator Designado: Min. Coqueijo Costa

Recorrentes: URBINOLÉ GUARANI CORDEIRO E OUTRO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por divergência, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Revisor, que justificará seu voto. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, que requereu notas taquigráficas.

EMENTA: Revista desprovida, uma vez que a prescrição aplicável à hipótese é a total, dado que se ataca exclusivamente alteração regulamentar perpetrada em 1963.

RR-2287/87.8 - (Ac. 3ªT-5652/87) - 4ª Região

Relator Designado: Min. Coqueijo Costa

Recorrentes: PEDRO DE MELO CUSTÓDIO E OUTROS E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista da Empresa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator; quanto ao Recurso dos Reclamantes, unanimemente, dele conhecer, apenas quanto ao tema da integração das diárias no 13º salário, férias, repousos e feriados, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Revisor. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, que requereu notas taquigráficas.

EMENTA: DIÁRIAS. Integração condicionada a comprovação do fato de excederem a 50% do valor da remuneração mensal. Revista desprovida.

RR-2546/87.3 - (Ac. 3ªT-5661/87) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: MASSA FALIDA DE BARRETO KELLER S/A - INDÚSTRIAS ELÉTRICAS

Adv.: Dr. Roberto F. de Almeida

Recorrido: RUI NETTO ALVES BARRETO

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Se a jurisprudência oferecida a confronto é oriunda de Turma do TST, não serve para justificar o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

RR-2560/87.6 - (Ac. 3ªT-5662/87) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv.: Dr. Henrique Czamarka

Recorrido: NELSON SILVA

Adv.: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, não conhecer da Revista, por deserta.

EMENTA: Não há na legislação qualquer dispositivo isentando as Empresas em liquidação extra judicial do pagamento das custas e depósito prévio. Revista não conhecida porque deserta.

RR-2573/87.1 - (Ac. 3ªT-4609/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Recorrido: ETORE PERRI

Adv.: Drs. Antônio Lopes Noleto e Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por violação ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal e, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam excluídas da sentença de liquidação, diferenças decorrentes dos efeitos da Portaria 2339/77, vencido o Exmo. Sr. Ministro Revisor, que justificará seu voto.

EMENTA: Banco do Brasil - Efeitos da Portaria nº 2.339/77. Ofensa à coisa julgada. Se os efeitos da Portaria 2.339/77 do Banco não foram objeto do processo de conhecimento, bem como não constam da sentença exequenda, as vantagens dela decorrentes somente poderão ser obtidas, através de uma nova reclamação. Assim, ofende a coisa julgada a sentença de liquidação que determinou a inclusão dos benefícios criados pela aludida Portaria. Revista conhecida e provida.

RR-2620/87.8: (Ac. 3ª. T. 5664/87) - 5ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BURAKO DA PECHADURA PRESENTES LTDA

Adv.: Dr. Luiz Carlos Bastos Santana

Recorrida: MARILDA OLIVEIRA RAMOS

Adv.: Dr. Genaldo Lemos do Couto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: A revista não foi conhecida porque não preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

RR-2639/87.7: (Ac. 3ª. T. 5666/87) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: EMPRESA AGRÍCOLA PIRANGI LTDA

Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

Adv.: Dr. José Hamilton Lins

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de salário-família.

EMENTA: O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agroindustrial (Súmula 227). Recurso conhecido e provido.

RR-2673/87.6: (Ac. 3ª. T. 5670/87) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE

Adv.: Dr. Jairo Aquino

Recorrido: EMÍDIO BARBALHO FAGUNDES JUNIOR

Adv.: Dr. Irapoan José Soares

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação, argüido pela Douta Procuradoria Geral; conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a volta dos autos ao Tribunal "a quo", para que considere apto o recurso ordinário e julgue o mérito como entender de direito.

EMENTA: O valor de referência a ser considerado para efeito de depósito recursal é o que vigora à época da interposição do recurso. A majoração do salário-referência não obriga a complementação do depósito. Recurso conhecido e provido.

RR-2726/87.7: (Ac. 3ª. T. 5674/87) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: MESBLA S/A

Adv.: Dr. Zacarias Barreto Santos

Recorrido: ERIBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO

Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios a teor do Enunciado nº 219.

EMENTA: Revista conhecida e provida em parte, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

RR-2769/87.2: (Ac. 3a. T. 5677/87) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido: LUIZ CARLOS GRASSO

Adv. Dr. Edson Cirino da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Revista a que não se conhece amplamente porque incorrem as violações apontadas e a divergência acostada é inespecífica.

RR-2784/87.2: (Ac. 3a. T. 5678/87) - 15a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: JOSÉ LOURENÇO CARDOSO

Adva. Dra. Sara Perel Steinberg

Recorrida: COMPANHIA AGRÍCOLA FAZENDA BOA VISTA

Adv. Dr. José Luiz Pazelli dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: As instâncias ordinárias consideraram o autor industrial. Matéria fática. Incidência do E-126/TST. Revista não conhecida.

RR-2793/87.8: (Ac. 3a. T. 5679/87) - 10a. Região

Redator Designado: Min. Coqueijo Costa

Recorrentes: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP E ANTONIO LUIZ SANTOS E OUTROS

Advs. Drs. Augusto Ramos de Oliveira e Edimundo Nascimento Lopes

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista da Empresa, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso dos Reclamantes, por maioria, dele não conhecer, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro Revisor.

EMENTA: CPC, Art. 343, § 1º - 1. O Reclamante sabia que devia depor, sob pena de confissão ficta. 2. Revista do empregado não conhecida, e da empresa conhecida, porém desprovida.

RR-2801/87.0: (Ac. 3a. T. 5680/87) - 6a. Região

Redator Designado: Min. Coqueijo Costa

Recorrentes: MARIO JOSÉ BEZERRA E OUTROS

Adv. Dr. Severino Ferreira dos Santos

Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Jário Valença Cavalcanti

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro Revisor.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. O art. 165, XIII, apenas assegura opcionalmente a estabilidade ou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

RR-2834/87.1: (Ac. 3a. T. 4614/87) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: OLINDA MOREIRA DA SILVA

Adva. Dra. Laci Ughini

Recorrido: TINTAS RENNER S/A

Adva. Dra. Maria Cristina Cestari

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto às horas extras e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

EMENTA: Deve ser considerado na jornada diária o tempo que antecede e ultrapassa os turnos de trabalho, para batimento de cartão-ponto, uma vez que encontram-se os empregados à disposição do empregador. Recurso conhecido em parte e provido.

RR-2917/87.2: (Ac. 3a. T. 5684/87) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. Dr. Caio Luiz de A. Vieira de Mello

Recorrido: AFONSO CLEMENTE PERINI

Adva. Dra. Nilda de Moura Souza

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Revista desprovida em vista das duas horas que o empregado despenderia entre a ida para a mina e a saída serem horas extras. É devido o adicional de 25%.

RR-2967/87.8: (Ac. 3a. T. 5686/87) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: GILBERTO DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista, prejudicada a preliminar de prescrição suscitada nas contra-razões.

EMENTA: Pedidos sucessivos. Art. 289 do CPC - O recurso só pode ser interposto pela parte vencida no processo. O autor não foi vencido, mas vencedor, posto que acolhido um dos pedidos por ele formulados de forma sucessiva. Não há infração a literal disposição de lei, e a divergência é inespecífica. Recurso não conhecido.

RR-3014/87.1: (Ac. 3a. T. 5688/87) - 9a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. Dra. Leslie F. da Costa

Recorrido: PAULO VANDERLEI GARCIA

Adv. Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto aos temas devolução dos descontos e divisor mensal e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para determinar que seja observado o divisor 240, para o cálculo das horas extras.

EMENTA: Revista provida parcialmente para determinar que se utilize o divisor de 240 para o cálculo das horas extras.

RR-3024/87.4: (Ac. 3a. T. 5689/87) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adv. Dr. Francisco José da Rocha

Recorrido: SILMAR ERNESTO BUNDE

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao tema da condenação ao pagamento da correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O Dec. Lei nº 2278/85 interpreta a Lei 6024/74, retroagindo seu efeito à data da vigência da citada Lei. O Enunciado nº 185 desta Corte tornou-se insubsistente.

RR-3067/87.9: (Ac. 3a. T. 5690/87) - 9a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Marcello R. D. de Araújo

Recorrido: CARLOS ALBERTO POHLENZ

Adv. Dr. Valdir Gehlen

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Reexame de tema fático é vedado pelo Enunciado nº 126, nesta instância. Revista não conhecida.

RR-3438/87.7: (Ac. 3a. T. 5691/87) - 10a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: INSTITUTO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE GOIÁS - INAI

Adv. Dr. Luiz Francisco G. de Amorim

Recorridos: ALTAIR SEBBA E OUTROS

Adv. Dra. Raulina Cóbria Vivas

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção suscitada em contra-razões e, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Preliminar de deserção rejeitada. Revista da qual não se conhece amplamente por não preencher os requisitos do artigo 896 consolidado.

IVANISE SALES AMARAL

Diretora-Substituta

Dissídios Coletivos

DC-0039/87.4: (Ac. TP-2736/87) - TST

Relator: Min. José Ajuricaba

Suscitante: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Suscitado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO

EMENTA: Dissídio coletivo deferido parcialmente, para adaptar as cláusulas à jurisprudência predominante do C. TST.

O SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica contra o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO, e também, verbis, "os demais em

pregadores que tenham a seu serviço aeroviários" (sic - fls. 02), com exclusão daqueles vinculados ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS, alegando o seguinte:

- a) No dia 15 de outubro do corrente ano apresentaram pauta de reivindicações da categoria ao Sindicato Suscitado, tendo este oferecido recibo contra-proposta que foi rejeitada pelo Suscitante;
- b) Novos entendimentos com a categoria Suscitada foram frustrados por falta de "quorum legal" (sic), o que levou o Suscitante a representar pedindo a instauração do presente dissídio, apresentando em anexo as suas bases para conciliação, distribuídas por 70 (setenta) cláusulas que, alternativamente, constituem seu pedido para efeito de julgamento.

Juntou à inicial, além da pauta de reivindicações (fls. 04/25), os documentos de fls. 26/99.

Não foi determinada a citação dos empregados que tenham aeroviários a seu serviço, não vinculados ao Sindicato Suscitado, nem ao Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, como requerido na inicial, de sorte que, no dissídio, o único Suscitado é o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO. Na audiência de conciliação e instrução, à qual compareceram, injustificadamente, representantes do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que não é parte no presente dissídio (v. fls. 106), o único Suscitado apresentou sua defesa, em memorial, juntado às fls. 111/118, onde contesta as diversas reivindicações do Suscitante.

Não foi determinada a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral, para oferecer parecer, como exigido pelo Art. 864, da CLT, mas esta, na sessão de julgamento, opinou, oralmente, pela procedência parcial do dissídio.

É o relatório.

V O T O

I - Preliminarmente.

Deve ser corrigida a autuação para indicar como único Suscitado o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO, pois nenhuma empresa foi individualmente citada, por qualquer meio, para integrar a lide, retirando-se, pois, da autuação a expressão "E OUTROS".

II - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO QUANTO ÀS CLÁUSULAS CONCILIAADAS.

Na audiência de conciliação e instrução, as partes acordaram apenas com relação às cláusulas a seguir relacionadas, que ora submeto à homologação deste C. Tribunal:

CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO.

"Será garantido o emprego ao trabalhador acidentado no local de trabalho ou no percurso, desde o momento de sua recuperação e retorno de licença acidentária, devendo a empresa garantir-lhe o exercício de função compatível com o seu estado físico, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de seu salário e benefícios pessoais."

A cláusula, nos termos em que foi acordada, não contraria a jurisprudência predominante deste C. Tribunal. Homologo o acordo.

CLÁUSULA 15ª - TRANSPORTE DE SOCORRO

"Ficam as empresas obrigadas a transportar, com urgência, para locais apropriados, os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorra durante o trabalho."

A cláusula não está rigorosamente de acordo com a jurisprudência iterativa desta C. Corte. Porém, em se tratando de acordo, homologo-o.

CLÁUSULA 17ª - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA:

"As empresas se comprometem a não demitir o aeroviário com mais de quinze anos de casa e que esteja a 03 (três) anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria.

§ 1º - A concessão acima, cessa na data em que o aeroviário adquirir o direito à aposentadoria integral.

§ 2º - Constitui obrigação do aeroviário avisar a empresa, ao atingir as condições acima."

Tratando-se de acordo, homologo-o.

CLÁUSULA 36ª - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO

"Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

A cláusula está em conformidade com a jurisprudência deste C. Tribunal.

Homologo o acordo.

CLÁUSULA 60ª - CARTA DE REFERÊNCIA.

"Todas as empresas aeroviárias comprometem-se a fornecer carta de referência aos empregados que se desligarem das empresas."

Tratando-se de acordo compatível com a lei, homologo-o.

CLÁUSULA 70ª - VIGÊNCIA.

"A presente sentença normativa terá vigência de doze meses, a contar de 01 de dezembro de 1987 até 30 de novembro de 1988, para todos os efeitos legais."

Homologo o acordo com a redação que dei à cláusula.

III - REIVINDICAÇÕES NÃO ACORDADAS.

Postula o SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS as seguintes condições para a categoria profissional que representa:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"a) As empresas de transportes aéreo, bem como todas as demais que tenham a seus serviços aeroviários definidos nos diplomas legais, exceção feita às empresas vinculadas ao SNETA, partes aquelas a seguir denominadas Empresas, corrigirão os salários de seus empregados, a partir de 1º de dezembro de 1986 a 30 de novembro de 1987, com base no ICV (DIEESE), acumulado no período de 1º de dezembro de 1986 a 30 de novembro de 1987, aplicado sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 1986.

b) As empresas corrigirão, ainda, os salários de seus empregados em 41,09%, aplicado sobre os salários corrigidos na forma da letra "a" acima, referente a diferença entre a inflação de 94,29%, calculada pelo DIEESE entre dezembro de 1985 e novembro de 1986, e o reajuste salarial de 37,17%, obtido no mesmo período.

c) As empresas concederão a todos os seus empregados, a partir de 1º de dezembro de 1987, aumentos reais a título de produtividade, à base de 10%, aplicáveis sobre os salários já reajustados, na forma das letras "a" e "b" acima, sem qualquer espécie de compensação."

V O T O

A data-base da categoria e dezembro/87. Em vigor o Decreto-lei 2.335, de 12.06.87, com as alterações que lhe fez o Decreto-lei 2.336, de 15.06.87. Pretende o Suscitante que a correção salarial seja calculada com base no ICV do DIEESE, acumulado no período de 01.12.86 a 30.11.87. Propõe, além disto, uma correção de 41,09% aplicável aos salários já corrigidos pelos índices do DIEESE.

Finalmente, pede, ainda, que se conceda um aumento de 10% sobre os salários já reajustados, a título de produtividade.

O Juiz não pode, mesmo em dissídio coletivo, decidir de acordo com seu próprio arbítrio e sem qualquer fundamentação legal. Deve fazê-lo aplicando o direito à hipótese concreta. Na matéria, o direito positivo brasileiro está contido no Decreto-lei 2.335/87, com as alterações do Decreto-lei 2.336/87, e do Decreto-lei 2.302/86, para o período anterior à vigência do Decreto-lei 2.335/87.

Deferia, pois, a título de reajuste salarial, tão-somente o previsto no Decreto-lei 2.302/86 e no Decreto-lei 2.335/87, ou seja, o índice resultante da variação acumulada do IPC de julho/87 e da URP, a partir de julho/87, compensados os gatilhos pagos e as antecipações mensais também pagas de 01.06.87 a 30.11.87.

Deferia, também, a título de produtividade, excepcionalmente e ressalvado o meu entendimento pessoal de que tal aumento só pode resultar de negociações entre as partes, o aumento de 4% (quatro por cento).

Indeferia, porém, a correção salarial de 41,09% pleiteada na alínea "b", da Cláusula.

A douta maioria, porém, entendeu de conceder um reajuste total de 44%, a saber: 38,6% relativos à recomposição salarial, mais 4% a título de produtividade, a incidirem sobre os salários vigentes em 30 de novembro de 1987.

CLÁUSULA 2ª - ESCALA MÓVEL.

"As empresas reajustarão automática e integralmente os salários de seus empregados no mês em que a inflação atingir a variação positiva de 10% (dez por cento), acumulada."

V O T O

Restabelece o gatilho salarial previsto no Art. 21, do Decreto-lei 2.284/86, mas para a inflação acumulada de apenas 10%, com a finalidade, evidente, de fazer os salários acompanharem a elevação da inflação.

Mas o Decreto-lei 2.335/87, em vigor na data-base, prevê nova fórmula para garantir que os salários acompanhem a inflação, que é o reajuste mensal dos mesmos, a título de antecipação do reajuste a ser feito na data-base, como previsto no Art. 8º, caput, do mesmo decreto-lei.

Indefero, pois, a pretensão.

CLÁUSULA 3ª - QUINQUÊNIO.

"As empresas pagarão aos aeroviários 5% (cinco por cento) a título de quinquênios retroativo à data de admissão."

V O T O

A condição não tem amparo na lei, nem na jurisprudência. Somente mediante acordo poderia ser estabelecida.

Indefiro.

Cláusula 4ª - PISOS SALARIAIS.

"Ficam estabelecidos os pisos salariais, para as seguintes categorias de aeroviários:

- a) SERVIÇOS GERAIS.....Cz\$ 9.600,00
- b) AUXILIAR DE MANUTENÇÃOCz\$ 14.400,00
- c) MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
DE AERONAVESCz\$ 19.200,00

V O T O

Já no DC anterior, às fls. 93, dos autos, foi rejeitado o piso salarial pleiteado pelo Suscitante e deferido o salário normativo nos moldes da Instrução Normativa nº 01/82, deste C. Tribunal.

Defiro, pois em parte, a pretensão, para conceder este salário normativo, de acordo com a jurisprudência predominante nesta C. Corte, dando-lhe a seguinte redação:

"Defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio."

CLÁUSULA 5ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL.

"A partir de 1ª de dezembro de 1987, a jornada de trabalho dos aeroviários será de 40 (quarenta) horas semanais, sem redução salarial, respeitando-se as menores cargas horárias."

V O T O

A Justiça do Trabalho não é competente para reduzir a jornada semanal de trabalho, por ser matéria regulamentada por lei, conforme jurisprudência deste C. TST. Só mediante acordo ou nova lei tal redução pode ser obtida. Nem mesmo o projeto da nova Constituição aprovado pela Comissão de Sistematização, que ainda está sujeito a modificações, chegou a estabelecer uma jornada semanal de 40 horas, como pretende o Suscitante. A pretensão não é absurda, pois já a categoria dos bancários tem, por lei, jornada semanal de 30 horas, mas obtiveram eles esta vantagem somente por lei.

Demais, há precedente negativo (Nº 46, deste C. TST).

Indefiro, pois, a condição.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS.

"Só serão permitidas, em caso de extrema necessidade, horas excedentes à jornada normal de trabalho, em, no máximo, 2 (duas) horas remuneradas em 100% (cem por cento)."

V O T O

Deferia, em parte, a pretensão, para instituir a cláusula nos seguintes termos: "Serão permitidas, em casos de necessidade, horas excedentes à jornada normal de trabalho, remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula como pedido.

CLÁUSULA 7ª - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS.

"O intervalo de 15 (quinze) minutos, previsto no Art. 10, § 3º, da Regulamentação Profissional dos Aeroviários, aplicável a jornadas reduzidas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho."

V O T O

A condição não tem respaldo legal. A jurisprudência deste C. Tribunal, porém, já sumulada (Súmula 118), considera como tempo de serviço extraordinário tal intervalo, quando acrescido ao final da jornada.

Deferia, pois, em parte, a referida cláusula para, adaptando-a à jurisprudência, dar-lhe a seguinte redação: "O intervalo de 15 (quinze) minutos, previsto no Art. 10, § 3º, da Regulamentação Profissional dos Aeroviários, será computado como tempo à disposição da empresa e remunerado como serviço extraordinário, se acrescido ao final da jornada."

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula nos termos do acordo homologado no DC-37/87, dando-lhe a seguinte redação:

"O intervalo obrigatório para descanso de 15 minutos previsto no Art. 10, § 3º, do Decreto nº 1232/62, aplicável às jornadas de trabalho reduzidos, cuja duração seja superior a quatro e inferior a seis horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado seu registro no cartão de ponto."

CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ES FORÇO REPETITIVO.

"Para os profissionais de digitação, agentes de reservas e teletipistas, a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho será concedido o intervalo de 10 (dez) minutos para descanso."

V O T O

O trabalho dos profissionais de digitação e operadores de teletipo é semelhante ao dos datilógrafos. Estes têm, por lei, quando o serviço de datilografia é permanente, o direito a um repouso de 10 (dez) minutos, para cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo, "ex vi" do Art. 72, da CLT.

Deferia, pois, em parte, a pretensão, dando-lhe a seguinte redação: "Para os aeroviários que trabalhem, permanentemente, em serviços de digitação e teletipia, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivos, será concedido um intervalo de 10 (dez) minutos para repouso."

A douta maioria, porém, deferiu em parte, adotar a redação dada à cláusula no acordo celebrado no DC-37/87, nos seguintes termos:

"Os profissionais de digitação desfrutarão de quinze minutos de intervalo para cada 90 (noventa) minutos, sendo que um deles cumulativamente para alimentação; os teletipistas 10 (dez) minutos por hora de trabalho, sendo um deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo. Para os agentes de reserva, além da previsão legal, um intervalo de 10 (dez) minutos."

CLÁUSULA 9ª - FOLGA AGRUPADA.

"Durante o mês, aos aeroviários que trabalhem em regime de escala será concedida uma folga agrupada (sábado e domingo), dia civil, sem prejuízo de suas folgas normais em outros dias da semana."

V O T O

O direito a uma folga semanal, remunerada, de 24 horas contínuas, de preferência aos domingos, já é assegurado pelo Art. 12, do Decreto 1.232, de 22.06.62, que regulamenta a profissão de aeroviário. O Art. 13, do mesmo decreto, prevê a escala mensal de revezamento, para a hipótese de trabalho aos domingos, por necessidade de serviço, estabelecendo que tal escala deve favorecer, pelo menos um repouso dominical por mês. A matéria está, pois, disciplinada por lei, que não assegura o direito a folga agrupada, isto é, em 2 dias do fim da semana, sábado e domingo, mesmo porque não tem o aeroviário direito ao descanso no sábado.

Indeferia, pois, a cláusula.

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula como acordado no DC-37/87, dando-lhe a seguinte redação:

"As empresas examinarão a possibilidade, dentro de seu regime de escala, de conceder uma folga agrupada e sem prejuízo das folgas normais em outros dias da semana, em cada bimestre."

CLÁUSULA 10ª - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS.

"O aeroviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias de feriados, terá direito a mais de uma folga na semana seguinte."

Parágrafo único: As empresas concederão aos aeroviários que trabalhem domingos e feriados, folga adicional com remuneração das horas trabalhadas a 100% (cem por cento)."

V O T O

A pretensão do "caput" é injustificável, pois visa assegurar mais um dia de repouso, quando a folga do aeroviário coincidir com feriado. Ora, se o empregado folga no feriado e percebe o repouso remunerado correspondente, não faz jus a nenhuma outra folga remunerada. No parágrafo único se estabelece a obrigação da empresa conceder dupla folga compensatória (a legal e a prevista nesta cláusula) quando o aeroviário prestar serviços aos domingos e feriados, o que não tem respaldo legal nem jurisprudencial.

A remuneração das horas trabalhadas nos domingos e feriados com o adicional de 100% tem, porém, apoio em precedente deste C. Tribunal, quando a empresa não concede folga compensatória.

Deferia, pois, em parte, a pretensão, dando à cláusula a seguinte redação: "É devido o pagamento em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado."

A douta maioria, porém, deferiu o "caput" da cláusula como pleiteado e o seu parágrafo único na forma da jurisprudência deste C. Tribunal, com a seguinte redação:

"É devido o pagamento em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado."

CLÁUSULA 11ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DE TRABALHO.

"Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora de local de trabalho, a partir da apresentação para embarque."

V O T O

A pretensão é, parcialmente, razoável, pois o deslocamento do aeroviário, em aeronave ou outro veículo, da sua base, que é o local em que foi contratado, para outra localidade, equivale ao transporte para local de difícil acesso. O tempo, pois, utilizado no seu transporte de um local para outro, de que o empregado não pode dispor para outra atividade, deve ser considerado como tempo à disposição da empresa, por aplicação analógica da Súmula 90, deste C. TST.

Deferia, pois, em parte a cláusula, dando-lhe a seguinte redação: "Será considerado período de trabalho, o tempo de deslocamento do aeroviário, para serviços fora de sua base, em transporte fornecido pelo empregador, a partir da hora de cada embarque e até a de cada desembarque."

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula nos termos do acordo celebrado no DC-37/87, em que foi deferida conforme o pedido inicial.

CLÁUSULA 12ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"Será garantido o emprego à aeroviária gestante, desde a constatação de sua gravidez até 365 dias após o parto.

Parágrafo único: Fica assegurado o emprego ao aeroviário, quando sua esposa ou companheira estiver nas mesmas condições previstas no item acima."

V O T O

Deferia, em parte, a pretensão, para instituir a cláusula em conformidade com a jurisprudência iterativa deste C. Tribunal, dando-lhe a seguinte redação: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária."

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula nos termos do acordo celebrado no DC-37/87, com a seguinte redação:

"Será garantido o emprego à aeroviária gestante, desde a constatação de sua gravidez até 130 (cento e oitenta) dias após a volta da licença previdenciária."

CLÁUSULA 13ª - LICENÇA PREVIDENCIÁRIA.

"Será assegurado o emprego ao aeroviário, após 365 dias do retorno da licença previdenciária."

V O T O

Indeferia a pretensão, de acordo com os precedentes desta C. Corte, que a denegam.

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula nos termos do acordo celebrado no DC-38/87, com a seguinte redação:

"As empresas asseguram ao aeroviário, no retorno da licença previdenciária:

- 1 - a reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento;
- 2 - O direito à contagem do tempo de afastamento para efeito de cálculo da senioridade;
- 3 - O direito às promoções que receberia caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes à promoção."

CLÁUSULA 16ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS.

"No caso de admissão de aeroviários, as empresas se comprometem a reservar 50% (cinquenta por cento) das vagas àqueles indicados pelos Sindicatos."

V O T O

Indeferia a cláusula, que pretende introduzir, entre nós, o condenável "preferential shop" do sindicalismo americano, tornando ilegal pela "Lei Taft-Hartley" porque contraria a liberdade de contratação e importa numa disfarçada compulsoriedade da sindicalização, o que viola, também, o princípio da liberdade de associação.

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula nos termos do acordo celebrado no DC-37/87, com a seguinte redação:

"As empresas se comprometem a, em condições de igualdade, no caso de admissão de aeroviários, dar preferência aos indicados pelos Sindicatos e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgão de classe. Para isso, os Sindicatos manterão cadastro atualizado do aeroviário dispensado."

CLÁUSULA 18ª - DELEGADOS SINDICAIS.

"Será garantido o emprego para delegados sindicais, eleitos em assembleia, com direito a convocação de até 10 (dez) dias por mês, sem prejuízo de seus vencimentos."

V O T O

Defiro, em parte, a pretensão, para instituir a cláusula em favor do representante sindical na forma da jurisprudência deste C. TST, dando-lhe a seguinte redação:

"Institui-se a figura do representante sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, à razão de um representante por 50 (cinquenta) empregados integrantes da categoria profissional, outorgando-lhe a garantia do emprego, nos termos do Art. 543, da CLT."

CLÁUSULA 19ª - QUADRO DE CARREIRA

"Será constituída uma Comissão Paritária entre os Sindicatos de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas de T. Aéreos, a fim de ser instituído Quadro de Carreira Único, para aeroviário de todas empresas aéreas."

V O T O

Os precedentes específicos desta C. Corte sobre a matéria são todos negativos. Existe precedente positivo para instituição paritária com objetivo totalmente diferente daquele reivindicado pelo Suscitante, que pede a constituição de uma comissão para o fim de ser instituído quadro único de carreira em todo o país. Como a comissão paritária prevista no precedente positivo deste C. Tribunal não foi pedida, indeferia a cláusula.

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula na forma do acordo celebrado no DC-37/87, dando-lhe seguinte redação:

"Será constituída uma Comissão Paritária entre os sindicatos de aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas de T. Aéreos, a fim de ser instituído Quadro de Carreira Único, para aeroviários de todas as empresas aéreas."

CLÁUSULA 20ª - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

"As empresas abonarão as faltas de aeroviários para prestarem exames escolares, desde que devidamente comprovadas."

V O T O

Defiro, em parte, a pretensão para instituir a cláusula na forma da jurisprudência iterativa deste C. Tribunal, que a defere com a seguinte redação:

"Licença não remunerada para dias de prova desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

CLÁUSULA 21ª - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO.

"As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos Sindicatos de Trabalhadores."

V O T O

Defiro em parte, a cláusula, para instituí-la nos termos da jurisprudência predominante deste C. TST, que assim dispõe:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias do afastamento, e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS."

CLÁUSULA 22ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

"Toda a homologação deverá ser feita em até 20 (vinte) dias após a comunicação de afastamento do empregado. Após esse período, as empresas pagarão multas correspondentes a 1 (um) dia de trabalho do aeroviário, por dia de atraso, a favor do empregado."

V O T O

Existe precedente deste Tribunal sobre a matéria, mas como pleiteada a condição é até mais benéfica ao empregador, estabelecendo um prazo de 20 dias para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, enquanto que a jurisprudência predominante deste C. Tribunal concede o prazo de apenas 10 (dez) dias úteis.

Deve, porém, ser acrescentada à cláusula a seguinte ressalva, constante do precedente desta C. Corte: "desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

Deferia, pois, parcialmente a pretensão para dar à cláusula a seguinte redação: "Toda a homologação deverá ser feita em até 20 (vinte) dias após a comunicação de afastamento do empregado. Após este período, as empresas pagarão multa correspondente a 1 (um) dia de trabalho do aeroviário, por dia de atraso, a favor do empregado, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

A douta maioria, porém, deferiu parcialmente a cláusula, nos termos da jurisprudência deste C. Tribunal, com a seguinte redação:

"impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário."

CLÁUSULA 23ª - INDENIZAÇÃO PROGRESSIVA.

"As empresas pagarão a todo empregado, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, multa equivalente a 15% por ano de serviço, do valor da remuneração."

PARÁGRAFO ÚNICO: A multa a que se refere o 'caput' do artigo será paga na base da maior remuneração que tenha percebido na empresa e, ainda, no valor da dobra da remuneração do empregado que contar mais de 45 anos de idade, se as condições da cláusula acima não lhes forem mais favoráveis."

V O T O

A cláusula estabelece indenização por tempo de serviço para todos os empregados, optantes pelo FGTS ou não. Aquelles que não são optantes a lei já assegura indenização de valor superior ao reivindicado e os que são optantes pelo FGTS não fazem jus a nenhuma indenização.

Indefiro a pretensão.

CLÁUSULA 24ª - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE FORÇA DE TRABALHO.

"Em casos de extrema necessidade de redução de força de trabalho, as empresas obedecerão os critérios na seguinte ordem:

a) - Quando o empregado manifestar, sem perda dos seus direitos, o interesse de deixar o emprego e se o custo for aceitável pela empresa.

b) - Aos empregados que se encontrarem em processo de admissão ou que estejam em estágio inicial na empresa.

c) - Aos aposentados com complementação ou suplementação salarial de qualquer origem e aos que forem da reserva remunerada, por ordem de antiguidade na empresa.

d) - Aos trabalhadores aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral.

e) - Trabalhadores de menor antiguidade na empresa."

V O T O

A pretensão importa em acentuada intervenção na administração da empresa. Por isso, só mediante acordo pode ser instituída esta condição de trabalho.

Indeferia, pois a pretensão.

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula como acordada no DC-37/87, com a seguinte redação:

"Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões atingirão:

a) o aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;

b) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;

c) os aposentados com complementação ou suplementação salarial, proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa;

d) os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral;

e) os de menor antiguidade na empresa."

CLÁUSULA 25ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DEMITIDOS.

"Será garantida assistência médica aos demitidos e seus dependentes, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da homologação."

V O T O

O pleito extrapola o limite da competência normativa desta Justiça Especializada, pois só mediante acordo pode ser assegurada a presente vantagem.

Indefiro.

CLÁUSULA 26ª - PUNIÇÕES/CONSULTA

"As empresas, antes de qualquer punição a trabalhadores, consultarão os Sindicatos para estudo e análise das justificativas apresentadas pelas empresas. Será garantido aos interessados o direito de comunicação das conclusões."

V O T O

Considero interessante a pretensão, pois a prática nela recomendada pode prevenir demandas sem amparo legal. Mas não pode ser imposta por sentença normativa.

Indefiro.

CLÁUSULA 27ª - COMISSÕES PARITÁRIAS.

"As empresas se comprometem a dar continuidade aos trabalhos das Comissões Paritárias de insalubridade, periculosidade e creche."

V O T O

Também não corresponde à comissão paritária prevista na jurisprudência deste C. Tribunal.

Indeferia a condição.

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula como acordada no DC-37/87, com a seguinte redação:

"As empresas se comprometem a dar continuidade aos trabalhos das Comissões Paritárias de insalubridade, periculosidade e creche."

CLÁUSULA 28ª - IMUNIDADE PROVISÓRIA.

"É deferida a garantia de emprego aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva, por 90 (noventa) dias contados da assinatura desta Convenção."

V O T O

A condição já vem sendo concedida pela jurisprudência deste C. Tribunal.

Deferia, em parte, a pretensão, para instituí-la nos termos da mais recente jurisprudência (DCs 37/87 e 38/87 - AcS. de 16.12.87), a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data deste acórdão."

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula de acordo com a jurisprudência deste C. TST, com a seguinte redação:

"Defere-se a garantia de emprego aos trabalhadores abrangidos por esta sentença por 90 (noventa) dias a partir da data desta decisão, salvo por justa causa."

CLÁUSULA 29ª - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

"É vedada a dispensa de empregados que participem de Comissões de Negociação dos termos de futuras Convenções Coletivas, pelo período de 1 (um) ano."

V O T O

Deferia parcialmente a cláusula, para adaptá-la à jurisprudência deste C. TST.

A douta maioria, porém, deferiu-a, parcialmente, adaptando-a à jurisprudência mais recente deste C. TST (DCs 38/87 e 37/87), dando-lhe a seguinte redação:

"É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salário do sindicato profissional, pelo período de 90 (noventa) dias após a vigência desta decisão, até o limite de um empregado por empresa."

CLÁUSULA 30ª - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA.

"As empresas garantirão aos empregados transferidos, o período de estabilidade de 1 (um) ano após a transferência."

V O T O

Defiro parcialmente a condição, para instituir a cláusula em conformidade com a jurisprudência mais recente deste C. Tribunal e com a regulamentação legal da profissão, dando-lhe a seguinte redação:

"Garante-se ao empregado transferido em caráter permanente o período de estabilidade de um ano, após a data da transferência, na forma do artigo 469, da CLT."

CLÁUSULA 31ª - ESTABILIDADE/CIPAS.

"As empresas deferem estabilidade para os su
plentes das CIPAS."

V O T O

Defero a pretensão, pois está em consonância com precedente desta C. Corte.

CLÁUSULA 32ª - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO.

"O empregado que substituir o titular do car
go, por qualquer motivo, fará jus à diferença entre a sua remuneração e a do substituído durante o período de substituição."

V O T O

Deferia, em parte, a cláusula, para instituí-la nos termos da jurisprudência predominante desta C. Corte, consagra da pela Súmula nº 159, dando-lhe a seguinte redação: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído."

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação:

"O empregado que substituir o titular do car
do, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus à diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que sempre será comunicado por escrito ao substituto."

CLÁUSULA 33ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO.

"As empresas que deixarem de cumprir qualquer item da presente Convenção Coletiva de Trabalho pagarão multa, a favor do trabalhador, no valor de 20% (vinte por cento) do salário."

V O T O

A condição, como postulada, não está rigorosamente de acordo com a mais recente jurisprudência deste C. TST (DC-37, 87 - Ac. de 16.12.87).

Defero, pois, em parte, a cláusula para, adaptando-a a essa jurisprudência, dar-lhe a seguinte redação:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer previstas na presente sentença no importe equivalente a 20% do salário-mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 34ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

"Os Sindicatos de aeroviários serão competentes para propor na Justiça do Trabalho ação de cumprimento, em nome de associados ou não, em relação às cláusulas da presente Convenção, inclusive postular, por efeito desta Convenção, pelo mesmo tipo de ação, o pagamento de insalubridade e periculosidade".

V O T O

Indefiro a pretensão, pois há dispositivos legais que regem a matéria e que só autorizam a substituição processual do associado do sindicato.

CLÁUSULA 35ª - QUADRO DE AVISOS.

"As empresas e, de forma recíproca, os Sindicatos concordam com a colocação de Quadro de Avisos - para os Sindicatos, nos recintos dos aeroviários, e, para as empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe - destinados à colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesses da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária."

V O T O

Deferia, parcialmente, a cláusula para, adaptando-a à jurisprudência deste C. TST, dar-lhe a seguinte redação:

"Será permitida a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula na forma do acordo celebrado no DC-37/87, com a seguinte redação:

"As empresas e, de forma recíproca, os Sindicatos concordam com a colocação de Quadro de Avisos - para os Sindicatos, nos recintos dos aeroviários, e, para as empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe, destinados à colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e os Sindicatos, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade de afixação dos quadros e dos avisos."

CLÁUSULA 37ª - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS.

"As empresas se comprometem a liberar 1% (um por cento) dos aeroviários sindicalizados para participarem de congressos que venham a ocorrer no ano de 1988, por um período de 05 (cinco) dias sem prejuízo de seus vencimentos e com direito a passagens fornecidas pelas empresas."

V O T O

A pretensão não tem nenhum respaldo legal ou jurisprudencial.

Indefiro.

CLÁUSULA 38ª - ENCONTROS BIMESTRAIS.

"Os Sindicatos de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas de Transportes Aéreos manterão calendário de reunião no ano de 1988, nos seguintes meses: JANEIRO, MARÇO, MAIO, JUNHO e SETEMBRO."

V O T O

A obrigação de encontros bimestrais das empresas com o sindicato dos empregados só pode ser instituída por acordo.

Indeferia, pois, a pretensão.

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula como pedido.

CLÁUSULA 39ª - SALÁRIO DE DIRETORES.

"As empresas pagarão os salários de diretores de Sindicatos, Federações e Confederações, quando esses forem convocados para o trabalho sindical".

V O T O

A lei considera como de licença não remunerada os períodos em que os dirigentes sindicais faltam ao trabalho para exercerem suas funções sindicais (§ 2º, do Art. 543, da CLT).

O dispositivo é salutar, pois libera o dirigente sindical da influência ou subordinação direta do empregador, permitindo-lhe uma atuação mais independente.

O próprio sindicato é que deve manter seus dirigentes, quando do exigem deles dedicação integral.

Indeferia, pois, a pretensão, mas a douta maioria a deferiu nos termos do acordo homologado no DC-37/87, com a seguinte redação:

"As empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de Diretores dos Sindicatos de Aeroviários, no limite máximo de até 10 (dez) dias mensais, e nem considerar esse dias como faltas para efeito de férias. Quanto ao Presidente de cada Sindicato de Aeroviários, ao da Federação e ao da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período de convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano serão levadas em conta para efeito de férias".

CLÁUSULA 40ª - REPRESENTANTE SINDICAL.

"Será garantido o emprego a representantes sindicais, eleitos em assembleias específicas, com direito a convocação de 10 (dez) dias por mês, sem prejuízo de seus vencimentos, com mandato de 3 (três) anos, coincidentes com o mandato da diretoria, nas seguintes proporções: 1 (um) representante, por base, das empresas, por empresa, e 2 (dois) outros de livre escolha".

V O T O

O pedido está prejudicado, pois já foi deferido, em parte, para adaptar a condição à jurisprudência deste C. Tribunal, ao ser a cláusula 18ª.

CLÁUSULA 41ª - CRECHE.

"Os aeroviários poderão matricular seus filhos, até que estes completem a idade de 1 (um) ano, em creches de sua livre escolha, ficando os custos, neste período, por conta das empresas. Terminado este período, 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades das creches serão de responsabilidade das empresas e 30% (trinta por cento) de responsabilidade dos aeroviários, até que seus filhos completem 6 (seis) anos".

V O T O

Deferia, em parte, a cláusula para, adaptando-a à jurisprudência desta C. Corte, instituí-la nos seguintes termos: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças, em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula na forma em que foi acordada no DC-37/87, in verbis:

"Os Sindicatos dos Aeroviários indicarão às Empresas as creches distritais com as quais as Empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das Empresas durante 222 (duzentos e vinte e dois) dias, seja após o parto, seja após o término normal da licença-maternidade.

§ 1º - Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade dos aeroviários, os Sindicatos dos Aeroviários contarão com a colaboração das Empresas, para coleta de subsídios.

§ 2º - Fica criada Comissão Paritária para estudo

dar a viabilidade de aumento do prazo de atendimento, com contribuição dos aeroviários interessados. O acordo firmado entre as empresas fica prorrogado por mais 1 (um) ano e o Sindicato das Empresas se compromete a se empenhar para que to das as empresas façam acordo".

CLÁUSULA 42ª - ADICIONAL NOTURNO.

"A partir de 1º de dezembro de 1987, a hora noturna será remunerada/acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da diurna".

V O T O

Defiro a pretensão, porque está de acordo com o precedente nº 121, desta C. Corte.

CLÁUSULA 43ª - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS.

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórias terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário".

V O T O

Defiro a condição, pois está rigorosamente de acordo com a jurisprudência predominante deste C. Tribunal.

CLÁUSULA 44ª - EXTRATO DO FGTS.

"As empresas se comprometem a fornecer trimestralmente os extratos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço)".

V O T O

As empresas não podem ser compelidas a fornecer documentos relativos aos depósitos feitos no FGTS e cuja expedição compete a terceiros, os bancos depositários. Quando muito se poderia exigir que ele exibisse tais extratos de conta quando solicitada sua exibição pelos empregados interessados. Deferia, pois, a cláusula, em parte, dando-lhe a seguinte redação: "As empresas são obrigadas a exibir os extratos de conta vinculada do FGTS, recebidos dos bancos depositários, aos titulares dessas contas, quando por eles solicitado, a cada três meses".

A douta maioria, porém, deferiu na forma acordada no DC-37/87, dando-lhe a seguinte redação:

"As empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento no banco depositário, concernente aos depósitos do FGTS".

CLÁUSULA 45ª - AUSÊNCIAS LEGAIS.

"A ausência legal a que alude o item 2, do art. 473, da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias úteis em virtude de casamento".

V O T O

Como diz a própria cláusula, a matéria já está disciplinada em lei. Exorbita, pois, do poder normativo deste C. Tribunal.

Indeferia, portando, a pretensão.

A douta maioria, porém, a deferiu na forma acordada no DC-37/87, com a seguinte redação:

"A ausência legal que alude o item 2, do Artº... 473, da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias úteis consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroviários que trabalham em regime de escala".

CLÁUSULA 46ª - CONVÊNIO MÉDICO-HOSPITALAR.

"As empresas instituirão convênios com empresas que prestem serviços médico-hospitalar a nível nacional, em benefício de seus empregados, sem ônus, extensivo aos seus dependentes".

V O T O

Apesar de entender justa a pretensão, indefiro-a. O pleito extrapola o limite da competência normativa desta Justiça Especializada, pois só mediante acordo pode ser instituída.

CLÁUSULA 47ª - SALÁRIO-FÉRIAS.

"Quando do retorno de férias, o aeroviário terá direito a uma gratificação equivalente à maior remuneração percebida até então".

V O T O

A pretensão não tem amparo legal e somente pode ser estabelecida através de acordo entre as partes.

Indeferio, pois, a reivindicação.

CLÁUSULA 48ª - VIAGENS DE FÉRIAS.

"Será garantida a reserva de lugar nas aeronaves, aos aeroviários e seus dependentes, em viagem de férias".

V O T O

A pretensão é razoável, mas não pode ser imposta por sentença normativa.

Indeferio a condição.

CLÁUSULA 49ª - PERICULOSIDADE DE INFLAMÁVEIS E ENERGIA ELÉTRICA.

"As empresas pagarão a todos os seus empregados que trabalhem com abastecimento de veículos ou aeronaves, transportes de inflamáveis ou, ainda, que exerçam suas atividades nas áreas de abastecimento, adicional de periculosidade, conforme a NR-16 da CLT. O mesmo adicional será pago a todos os aeroviários que trabalhem com energia elétrica".

V O T O

A matéria, no que diz respeito aos que trabalham com combustíveis, tem previsão legal (Arts. 193 a 197, da CLT). Tenho entendido que não tem sentido reiterar através de sentença normativa condição de trabalho já disciplinada em lei. Quanto aos empregados que lidam

com energia elétrica, apesar de também perigoso o seu serviço, a pretensão não tem amparo legal nem pode ser instituída por sentença.

Indeferio.

CLÁUSULA 50ª - AUXÍLIO NATALIDADE/FUNERAL.

"a) - Aos aeroviários que percebam até 10 (dez) salários mínimos, será concedido benefício de 20% (vinte por cento) de seus salários, a título de natalidade.

b) - Em caso de falecimento de aeroviários ou dependentes, o custeio do funeral será por conta das empresas, ressalvado o direito de reembolso perante o INPS".

V O T O

A matéria é de previdência social. Não pode ser imposta à empresa a obrigação de conceder auxílios natalidade e funeral aos seus empregados. Demais, a concessão destes benefícios já está prevista na CLPS.

Indeferio, pois, a pretensão.

CLÁUSULA 51ª - VALE-REFEIÇÃO.

"Será concedido vale-refeição aos aeroviários que não são atendidos pelos serviços de restaurante das empresas, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da OTN."

V O T O

A pretensão importa em acréscimo salarial, que à Justiça do Trabalho é vedado deferir por sentença.

Indeferio, pois, a condição.

CLÁUSULA 52ª - VALE-TRANSPORTE.

"Será concedido aos aeroviários vale-transporte e garantia de manutenção dos serviços de transporte fornecidos pelas empresas."

V O T O

Apesar de considerar justa tal reivindicação, entendo que somente mediante acordo entre as partes é que poderia ser concedida. Demais, já existe um vale-transporte disciplinado por lei.

Indeferio a pretensão.

CLÁUSULA 53ª - DIÁRIA - HOSPEDAGEM - TRANSPORTE.

"Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas pagarão 2 (duas) OTNs por refeição aos seus empregados, no caso de prestação de serviços externos, no território nacional. Despesas de hospedagem e transporte serão por conta das empresas."

V O T O

A medida é justa desde que haja a comprovação dos gastos. Deferia, parcialmente, a pretensão, determinando às empresas que reembolsem, mediante relatório de despesas, os gastos tidos pelos seus empregados com alimentação, hospedagem e transporte, no caso de prestação de serviços fora do local de trabalho, mediante a respectiva comprovação.

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula na forma acordada no DC-37/87, com a seguinte redação:

"Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas pagarão uma OTN por refeição (almoço e jantar) aos seus empregados, no caso de prestação de serviços externos no território nacional, desde que não receba, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte serão por conta das empresas."

CLÁUSULA 54ª - CESTA BÁSICA

"As empresas fornecerão uma cesta básica mensal aos seus empregados."

V O T O

Trata-se de vantagem que não pode ser assegurada por sentença normativa.

Indeferio.

CLÁUSULA 55ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

"As empresas complementarão os salários de seus empregados, pelo período em que estes se encontrarem em licença previdenciária."

V O T O

Indeferia, pois, a pretensão, de acordo com os precedentes negativos deste C. Tribunal.

A douta maioria, porém, a deferiu na forma acordada no DC-37/87, com a seguinte redação:

"Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INPS será concedido pela Empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade no valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cen-

to) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho.

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroviários que já percebiam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro."

CLÁUSULA 56ª - SEGURO.

"As empresas instituirão seguro de vida, por morte e invalidez, em benefício de seus empregados, no valor de 100 (cem) salários-mínimos."

V O T O

A lei já impõe ao empregador a obrigação de fazer seguro contra acidente do trabalho em favor dos empregados. Os precedentes sobre outro seguro de vida são para as hipóteses de assalto com morte ou invalidez permanente, de deslocamento do jornalista para prestar serviço em área de risco e para os que transportam valores ou exercem serviço de vigilância. O que pretende a cláusula é conceder o direito a um segundo seguro de vida obrigatório, pretensão que não encontra agasalho na lei, nem na jurisprudência deste C. Tribunal.

Indeferia, pois, a condição.

A douta maioria, porém, a deferiu, em parte, na forma do decidido no DC-37/87, com a seguinte redação:

"As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus empregados aeroviários, sem ônus para os mesmos, no valor de trinta vezes o maior salário-mínimo vigente, cobrindo morte e invalidez permanente."

CLÁUSULA 57ª - MATERIAL ESCOLAR

"As empresas fornecerão material escolar para os filhos de aeroviários que percebam até 10 (dez) salários-mínimos, até a oitava série do primeiro grau."

V O T O

Embora razoável a pretensão, somente mediante acordo entre as partes pode ser assegurada esta vantagem. Indeferio, pois, a pretensão.

CLÁUSULA 58ª - GRATIFICAÇÃO POR EQUIPAMENTO.

"Os profissionais da área técnica e de operações (DOV's) terão direito a 1 (uma) OTN, a título de gratificação por equipamento.

Parágrafo único - É proibido o trabalho desses profissionais em equipamentos em os quais não estejam habilitados."

V O T O

Tal condição não pode ser imposta por sentença normativa.

Indeferio.

CLÁUSULA 59ª - GRATIFICAÇÃO POR IDIOMA.

"As empresas pagarão 1 (uma) OTN, a título de gratificação por idioma aos aeroviários."

V O T O

A condição não tem amparo na lei, nem na jurisprudência. Somente mediante acordo poderia ser estabelecida. Indeferio.

CLÁUSULA 61ª - PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS.

"As empresas enviarão aos Sindicatos até o dia 15 de janeiro de 1988 seus programas de prevenção de acidentes aeronáuticos.

Parágrafo único - Os ASV's (AGENTES DE SEGURANÇA DE VÔO) dos Sindicatos de empregados farão uma vistoria de segurança, com fins preventivos, a cada 6 (seis) meses nas dependências das empresas."

V O T O

A condição é importante para os aeronautas e para os usuários dos transportes aéreos. Não tem, porém, maior interesse para os aeroviários, que não prestam serviços a bordo das aeronaves, mas somente em terra, conforme definição do Art. 1º, do Decreto 1.232, de 22.06.62.

Indeferio.

CLÁUSULA 62ª - FORNECIMENTO DA CAT.

"As empresas se comprometem a fornecer a CAT (COMUNICAÇÃO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO) a todos os aeroviários que apresentarem lesões provocadas por esforço repetitivo, decorrentes da realização de suas tarefas."

V O T O

A lei prevê a obrigação do empregador comunicar o acidente de trabalho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (Art. 174, da CLPS) e também a de fornecer ao empregado acidentado ou doente o denominado "atestado de afastamento e salários". Já há, pois, muita obrigação legal relacionada com o afastamento do empregado do trabalho, por motivo de doença ou acidente. Não vejo porque acrescentar mais uma.

Indeferio.

CLÁUSULA 63ª - PASSAGEM PARA O APOSENTADO.

"Serão concedidas 3 (três) passagens aéreas por ano, aos aeroviários aposentados, ressalvadas melhores condições."

V O T O

A condição não pode ser imposta por sentença normativa.

Indeferio.

CLÁUSULA 64ª - CÓPIA DA RAIS.

"As empresas remeterão aos Sindicatos, desde que solicitadas, cópia da RAIS (RELAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIAIS) referente a 1987, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação."

V O T O

Deferia, em parte, a pretensão para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste C. TST, instituí-la nos seguintes termos: "As empresas remeterão à entidade sindical profissional, cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto das contribuições."

A douta maioria, porém, deferiu a cláusula como pedido.

CLÁUSULA 65ª - JORNADA DE TRABALHO PARA MECÂNICO DE HELICÓPTEROS.

"As empresas devem enviar para as missões de helicópteros o número de profissionais que permita o cumprimento das jornadas de trabalho estabelecidas pela Regulamentação Profissional dos Aeroviários, Decreto-lei nº 1.232/62, previsto em seu art. 20, e também na Portaria nº 265/62, publicada no Diário Oficial de 21.12.62, assinada pelo Major Brigadeiro do Ar - DÁRIO CAVALCANTE DE AZAMBUJA-Diretor Geral de Aviação Civil."

V O T O

Trata-se de pretensão vaga e, por isso, de difícil ou impossível execução. Por outro lado, se há regulamentação legal e portaria da autoridade competente disciplinando a matéria, é desnecessário e até inconveniente fazê-lo através de cláusula em sentença normativa.

Indeferio.

CLÁUSULA 66ª - MISSÃO DE MECÂNICO DE HELICÓPTERO.

"As empresas que operam rotativas, deverão enviar para os Sindicatos a escala das missões dos mecânicos de helicópteros, contendo o número e o nome de profissionais previstos para a missão, bem como discriminando o tipo de equipamento."

V O T O

Trata-se de condição que não pode ser imposta por sentença normativa. Há, ademais, fiscalização dessas operações pela Diretoria da Aviação Civil.

Indeferio.

CLÁUSULA 67ª - DURAÇÃO DA MISSÃO.

"O tempo de missão dos mecânicos de helicópteros não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias e o número de dias para descanso não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, devendo ser gozado em suas residências."

V O T O

Somente por acordo entre as partes, que conhecem as peculiaridades da atividade dos mecânicos de helicópteros, é que pode ser instituída esta condição.

Indeferia, pois, a cláusula.

A douta maioria, porém, deferiu, em parte, a cláusula, dando-lhe a seguinte redação:

"O tempo de missão dos mecânicos de helicópteros, em áreas distantes ou de difícil acesso, não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias e o número de dias para descanso será proporcional, podendo ser gozado em suas residências."

CLÁUSULA 68ª - REMUNERAÇÃO DE HORA DE VÔO.

"As empresas remunerarão as horas de vôo dos mecânicos de helicópteros, quando estes realizarem vôos em serviço de manutenção, no mesmo valor concedido aos pilotos."

V O T O

O serviço dos mecânicos é bem diverso daquele exercido pelos pilotos de helicópteros, que exige qualificação profissional diferente. Não pode, pois, ser equiparada a remuneração das horas de vôo dos primeiros, mecânicos, à dos segundos, pilotos.

Indeferia, pois, a condição.

A douta maioria, porém, deferiu, em parte, a cláusula, dando-lhe a seguinte redação:

"As empresas remunerarão as horas de vôo dos mecânicos de helicópteros, quando estes realizarem serviço de manutenção em vôo, no percentual de 54% da hora de vôo dos pilotos."

CLÁUSULA 69ª - FUTURA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

"60 (sessenta) dias antes do término da presente Convenção, as partes contratantes darão início aos entendimentos, tendo em vista a futura convenção coletiva de trabalho."

V O T O

A cláusula foi retirada pelo Suscitante na audiência de instrução e conciliação (fls. 109), ficando seu julgamento prejudicado.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, indicando como Suscitado apenas Sindicato Nacional das Empresas de TÁXI Aéreo, suprimindo a expressão "e outros", unanimemente. II - CLÁUSULAS ACORDADAS: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA AO ACIDENTADO - "Será garantido o emprego ao trabalhador acidentado no local de trabalho ou no percurso, desde o momento de sua recuperação e retorno de licença acidentária, devendo a empresa garantir-lhe o exercício de função compatível com o seu estado físico, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de seu salário e benefícios pessoais"; homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DE SOCORRO - "Ficam as empresas obrigadas a transportar, com urgência, para locais apropriados, os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorra durante o trabalho"; homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - "As empresas se comprometem a não demitir o aeroviário com mais de quinze anos de casa e que esteja a 3 (três) anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria. § 1º - A concessão acima cessa na data em que o aeroviário adquirir o direito à aposentadoria integral. § 2º - Constitui obrigação do aeroviário avisar a empresa ao atingir as condições acima"; homologada, unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO - "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; homologada, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CARTA DE REFERÊNCIA - "Todas as Empresas Aeroviárias comprometem-se a fornecer carta de referência aos empregados que se desligarem das empresas"; homologada, unanimemente. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - VIGÊNCIA - "A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de doze meses, a contar de 1º. 12.87 até 30.11.88, para todos os efeitos legais"; homologada, unanimemente. III - CLÁUSULAS NÃO ACORDADAS: CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Pelo voto médio, deferir o percentual de 44%, a saber: 38,6% relativos à recomposição salarial, mais 4% a título de produtividade, a incidirem sobre o salário vigente em 30 de novembro de 1987, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam um percentual de 56,77% de correção, mais 4% de produtividade; os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, José Ajuricaba, que deferiam 24,37% de recomposição mais 4% de produtividade; o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa que deferia 69% de correção e mais 4% de produtividade e o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que, no tocante à alínea a, determinava a apuração em ação de cumprimento, considerando o índice geral de preços da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no período, a incidir sobre o salário em vigor em 1º de dezembro de 1986; quanto à alínea b, deferir sobre os salários em vigor em 1º de dezembro de 1986 a diferença resultante do salário alcançado em 1º de dezembro de 1985, considerando aquele encontrado pela aplicação do Art. 19, do Decreto-lei nº 2.284/86, que entendem como inconstitucional; e, ainda, quanto à alínea c, deferir o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade. CLÁUSULA SEGUNDA - ESCALA MÓVEL - Indeferida, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. CLÁUSULA TERCEIRA - QUINQUÊNIO - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS - Por maioria, deferida na forma da Instrução Normativa nº 01, com a seguinte redação: "Defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do Dissídio", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, que concediam de acordo com a proposta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente em Audiência de Conciliação e Instrução os seguintes pisos salariais: a) Serviços Gerais - Cz\$ 7.400,00; b) Auxiliar de Manutenção - Cz\$ 14.400,00; c) Mecânico de Manutenção de Aeronaves - Cz\$ 21.000,00; CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS - Por maioria, deferido o adicional como posto no pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam em parte a pretensão, para instituir a cláusula nos seguintes termos: "Serão permitidas, em caso de necessidade, horas excedentes à jornada normal de trabalho, remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". CLÁUSULA SÉTIMA - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "O intervalo obrigatório para descanso de 15 minutos, previsto no Art. 10, § 3º, do Decreto nº 1.232/62, aplicável às jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a quatro e inferior a seis horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado seu registro no cartão de ponto", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba que a deferia em parte, para adaptando-se à jurisprudência, dar-lhe a seguinte redação: "O intervalo de 15 (quinze) minutos, previsto no Art. 10, § 3º, da Regulamentação Profissional dos Aeroviários, será computado como tempo à disposição da empresa e remunerado como serviço extraordinário, se acrescido ao final da jornada." CLÁUSULA OITAVA - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "Os profissionais de digitação desfrutarão de quinze minutos de intervalo para cada 90 (noventa) minutos, sendo que um deles cumulativamente para alimentação; os teletipistas, dez minutos por hora de trabalho, sendo um deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo. Para os agentes

de reserva, além da previsão legal, um intervalo de dez minutos", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que a deferia, em parte, dando-lhe a seguinte redação: "Para os aeroviários que trabalhem, permanentemente em serviços de digitação e teletipia, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, será concedido um intervalo de 10 (dez) minutos para repouso." CLÁUSULA NONA - FOLGA AGRUPADA - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "As empresas examinarão a possibilidade, dentro de seu regime de escala, de conceder uma folga agrupada, e sem prejuízo das folgas normais em outros dias da semana, em cada bimestre", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio que a indeferiam. CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS - Deferida de acordo com o julgado no DC-37/87, com a seguinte redação: Por maioria, deferido o caput da cláusula como pleiteado, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que indeferia e, por unanimidade, deferir o parágrafo único na forma da jurisprudência do TST, com a seguinte redação: "É devido o pagamento em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado". CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DE TRABALHO - Deferida de acordo com o julgado no DC-37/87, nos seguintes termos: por maioria, deferida como postulada, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que deferia parcialmente com a seguinte redação: "Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora de sua base com transporte fornecido pelo empregador a partir da hora de cada embarque e até a de cada desembarque". CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA À GESTANTE - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/8, com a seguinte redação: "Será garantido o emprego à aeroviária gestante, desde a constatação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a volta da licença previdenciária", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que deferia, em parte, a pretensão para instituir a cláusula em conformidade com a jurisprudência iterativa deste C. Tribunal, dando-lhe a seguinte redação: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias, após o término da licença previdenciária". CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - Por maioria, deferida nos termos do DC-37/87, com a seguinte redação: "As empresas asseguram ao aeroviário, no retorno de licença previdenciária: 1 - a reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2 - o direito à contagem do tempo de afastamento para efeito de cálculo da senioridade; e, 3 - o direito às promoções que receberia caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receber os salários correspondentes à promoção", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio, que a indeferiam. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DE VAGAS - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "As empresas se comprometem a, em condições de igualdade, no caso de admissão de aeroviários, dar preferência aos indicados pelos Sindicatos e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe. Para isso, os Sindicatos manterão cadastro atualizado do aeroviário dispensado", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Marco Aurélio e Guimarães Falcão que a indeferiam. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DELEGADOS SINDICAIS - Deferida de acordo com a jurisprudência do TST, com a seguinte redação: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para cinquenta (50) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do Art. 543, da CLT, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - Deferida de acordo com a jurisprudência do TST, com a seguinte redação: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação", unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - Deferida parcialmente, nos termos da jurisprudência do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze (15) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS", unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO - Por maioria, deferida parcialmente, nos termos da jurisprudência do TST, com a seguinte redação: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que deferia como postulada, acrescentando ao final da cláusula a expressão "desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO PROGRESSIVA - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE FORÇA DE TRABALHO - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87 com a seguinte redação: "Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões atingirão: a) o aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) os aposentados com complementação ou suplementação salarial, proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitadas a ordem de antiguidade na empresa; d) os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) os de menor antiguidade na empresa", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que a indeferia. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DEMITIDOS - Por maioria, indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza e Marco Aurélio, que concediam a assistência médica aos despedidos sem justa causa e seus dependentes, desde que já iniciado o tratamento, pelo período de 180 dias contados da data em que for homologada a rescisão. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PUNIÇÕES/CONSULTA - Indeferida, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia como postulada. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÕES PARITÁRIAS - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87 com a seguinte redação: "As empresas se comprometem a dar continuidade aos trabalhos das Comissões Paritárias de insalubridade, periculosidade e creche", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que a indeferia. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - IMUNIDADE PROVISÓRIA - Por maioria, deferida de acordo com a jurisprudência do TST, com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de emprego, aos trabalhadores abrangidos por esta sentença, por 90 dias a partir da data desta decisão, salvo por justa causa", vencido o Exmo. Sr. Minis

tro José Ajuricaba, que deferia a garantia de emprego a partir da data deste Acórdão. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Por maioria, deferida parcialmente na forma da jurisprudência do TST, com a seguinte redação: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 90 (noventa) dias após a vigência desta decisão, até o limite de um empregado por empresa", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, que a adaptava à jurisprudência, e Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que a deferiam como postulada. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA - Deferida parcialmente com a seguinte redação: "As empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de um (1) ano após a transferência", unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE/CIPAS - Deferida parcialmente, na forma da jurisprudência, com a seguinte redação: "É concedida estabilidade para os suplentes das CIPAS", unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus à diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito ao substituto", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio, que deferiam, em parte, a cláusula, para instituí-la nos termos da jurisprudência predominante desta C. Corte, consagrada pela Súmula nº 159, dando-lhe a seguinte redação: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído". CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - Deferida parcialmente, na forma da jurisprudência do TST, com a seguinte redação: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor do salário mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado", unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "As empresas e, de forma recíproca, os Sindicatos, concordam com a colocação de Quadro de Avisos - para os Sindicatos, nos recintos dos aeroviários e para as empresas nos estabelecimentos dos órgãos de classe - destinados à colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da fixação dos quadros e dos avisos", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que deferia parcialmente a cláusula para, adaptando-a à jurisprudência deste C. TST, dar-lhe a seguinte redação: "Será permitida a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS - Por maioria, deferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Marco Aurélio, que deferiam parcialmente com a seguinte redação: "As empresas comprometem-se a dispensar até 18 dos aeronautas sindicalizados para participarem de congressos ligados à atividade desenvolvida, que venham a se realizar no ano de 1988, por um período de até 5 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração e com passagens fornecidas pela empresa". CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ENCONTROS BIMESTRAIS - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "Os sindicatos de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo manterão calendário de reunião no ano de 1988, nos seguintes meses: Janeiro, Março, Maio, Julho e Setembro", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que a indeferia. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SALÁRIO DE DIRETORES - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "As empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de Diretores dos Sindicatos de Aeroviários, no limite máximo de até 10 (dez) dias mensais e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto ao Presidente de cada Sindicato de Aeroviários, ao da Federação e ao da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período de convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano serão levadas em conta para efeito de férias, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio, que a indeferiam. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REPRESENTANTE SINDICAL - Prejudicado em virtude do julgamento da Cláusula Décima Oitava (18ª). CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHE - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "Os Sindicatos dos Aeroviários indicarão às Empresas as creches distritais com as quais as Empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das Empresas durante 222 (duzentos e vinte e dois) dias, seja após o parto, seja após o término normal da licença maternidade. § 1º - Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade dos aeroviários, os Sindicatos dos Aeroviários contarão com a colaboração das Empresas, para coleta de subsídios. § 2º - Fica criada Comissão Paritária para estudar a viabilidade de aumento do prazo de atendimento, com contribuição dos aeroviários interessados". O acordo firmado entre as empresas fica prorrogado por mais 01 (um) ano e o Sindicato das Empresas se compromete a se empenhar para que todas as empresas façam acordo", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio, que deferiam, em parte, a cláusula, para adaptando-a à jurisprudência desta C. Corte, instituí-la nos seguintes termos: "Determinar-se a instalação de local destinado à guarda de crianças, em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches". CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO - Deferida, como pleiteada, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS - Deferida, como pleiteada, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXTRATO DO FGTS - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "As empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento no Banco depositário, concernente aos depósitos do FGTS", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que deferia a cláusula, em parte, dando-lhe a seguinte redação: "As empresas são obrigadas a exibir os extratos de conta vinculada do FGTS, recebidos dos bancos depositários aos titulares dessas contas, quando por eles solicitados, a cada três me-

mentos dos órgãos de classe - destinados à colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da fixação dos quadros e dos avisos", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que deferia parcialmente a cláusula para, adaptando-a à jurisprudência deste C. TST, dar-lhe a seguinte redação: "Será permitida a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS - Por maioria, deferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Marco Aurélio, que deferiam parcialmente com a seguinte redação: "As empresas comprometem-se a dispensar até 18 dos aeronautas sindicalizados para participarem de congressos ligados à atividade desenvolvida, que venham a se realizar no ano de 1988, por um período de até 5 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração e com passagens fornecidas pela empresa". CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ENCONTROS BIMESTRAIS - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "Os sindicatos de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo manterão calendário de reunião no ano de 1988, nos seguintes meses: Janeiro, Março, Maio, Julho e Setembro", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que a indeferia. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SALÁRIO DE DIRETORES - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "As empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de Diretores dos Sindicatos de Aeroviários, no limite máximo de até 10 (dez) dias mensais e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto ao Presidente de cada Sindicato de Aeroviários, ao da Federação e ao da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período de convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano serão levadas em conta para efeito de férias, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio, que a indeferiam. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REPRESENTANTE SINDICAL - Prejudicado em virtude do julgamento da Cláusula Décima Oitava (18ª). CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHE - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "Os Sindicatos dos Aeroviários indicarão às Empresas as creches distritais com as quais as Empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das Empresas durante 222 (duzentos e vinte e dois) dias, seja após o parto, seja após o término normal da licença maternidade. § 1º - Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade dos aeroviários, os Sindicatos dos Aeroviários contarão com a colaboração das Empresas, para coleta de subsídios. § 2º - Fica criada Comissão Paritária para estudar a viabilidade de aumento do prazo de atendimento, com contribuição dos aeroviários interessados". O acordo firmado entre as empresas fica prorrogado por mais 01 (um) ano e o Sindicato das Empresas se compromete a se empenhar para que todas as empresas façam acordo", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio, que deferiam, em parte, a cláusula, para adaptando-a à jurisprudência desta C. Corte, instituí-la nos seguintes termos: "Determinar-se a instalação de local destinado à guarda de crianças, em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches". CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO - Deferida, como pleiteada, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS - Deferida, como pleiteada, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXTRATO DO FGTS - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "As empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento no Banco depositário, concernente aos depósitos do FGTS", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que deferia a cláusula, em parte, dando-lhe a seguinte redação: "As empresas são obrigadas a exibir os extratos de conta vinculada do FGTS, recebidos dos bancos depositários aos titulares dessas contas, quando por eles solicitados, a cada três me-

ses". CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "Ausência legal que alude o item 2 do artigo 473 passará a ser de cinco dias consecutivos e de cinco dias úteis para os aeroviários que trabalham em regime de escala", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Marco Aurélio e Mendes Cavaleiro, que a indeferiam. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIO MÉDICO-HOSPITALAR - Por maioria, indeferida a cláusula, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que a deferia como postulada. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO FÉRIAS - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - VIAGENS DE FÉRIAS - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PERICULOSIDADE DE INFLAMÁVEIS E ENERGIA ELÉTRICA - Indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUXÍLIO-NATALIDADE/FUNERAL - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VALE-REFEIÇÃO - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIÁRIA/HOSPEDAGEM/TRANSPORTE - Deferida, de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "Reservadas as condições mais favoráveis, as empresas pagarão uma OTN por refeição (almoço e jantar) aos seus empregados, no caso de prestação de serviços externos, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte serão por conta das empresas", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, que dava outra redação, e Marco Aurélio, que a indeferia. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CESTA BÁSICA - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - Por maioria, deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "Reservadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INPS, será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade, no valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença, quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho. § único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroviários que já percebam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio, que a indeferiam. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - SEGURO - Por maioria, deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus empregados aeroviários, sem ônus para os mesmos, no valor de trinta vezes o maior salário-mínimo vigente, cobrindo morte e invalidez permanente", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que a indeferia. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MATERIAL ESCOLAR - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR EQUIPAMENTO - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GRATIFICAÇÃO POR IDIOMA - Por maioria, indeferida, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DA CAT - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PASSAGEM PARA O APOSENTADO - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DA RAIS - Deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "As empresas remetem aos Sindicatos, desde que solicitadas, cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, referente a 1987, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação", unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO PARA MECÂNICO DE HELICÓPTEROS - Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, que a deferiam limitando "aos mecânicos que estiverem trabalhando na pista". CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - MISSÃO DE MECÂNICO DE HELICÓPTEROS - Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DURAÇÃO DA MISSÃO - Por maioria, deferida a cláusula parcialmente, com a seguinte redação: "O tempo de missão dos mecânicos de helicópteros, em áreas distantes ou de difícil acesso, não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias e o número de dias para descanso será proporcional, podendo ser gozado em suas residências", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Aurélio Mendes de Oliveira e José Carlos da Fonseca, que a indeferiam. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DE HORA DE VÔ - Por maioria, deferir a cláusula com a seguinte redação: "As empresas remunerarão as horas de vô dos mecânicos de helicópteros, quando estes realizarem serviço de manutenção em vô, no percentual de 54% da hora de vô do piloto", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Aurélio Mendes de Oliveira, que a indeferiam. OBSERVAÇÃO: A CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE CARREIRA - foi deferida de acordo com o que homologado no DC-37/87, com a seguinte redação: "Será constituída uma comissão paritária entre os Sindicatos dos Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, a fim de ser instituído quadro de carreira único para aeroviários de todas as empresas aéreas", vencidos os Exmos. Srs. Mins. José Ajuricaba e Marco Aurélio, que indeferiam a cláusula.

Brasília, 17 de dezembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente:

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-0575/85.5 - (Ac. TP-2030/87) - 5ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrentes: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DA BAHIA E SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DA BAHIA

Adv.: Drs. Antônio V. Botura e Jackson C. de Azevedo

Recorrida: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Adv.: Dr. Virgílio Antônio de Senna Paim

EMENTA: Nega-se ou dá-se provimento parcial ou total a recursos ordinários em processo de dissídio coletivo, para ajustar a sentença normativa à competência constitucional da Justiça do Trabalho.

A Procuradoria Regional do Trabalho junto à 5ª Região suscitou a instauração de Dissídio Coletivo envolvendo o Sindicato dos Professores no Estado da Bahia e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia, em face de deflagração de movimento paredista promovido pelo Sindicato dos Professores. Processado regularmente o feito, o Egrégio Regional, tomando como ponto de partida as cláusulas contidas em proposta da categoria profissional, julgou-as parcialmente procedentes. O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia e o Sindicato dos Professores no Estado da Bahia opuseram embargos declaratórios que foram providos para sanar omissão e contradição existentes. O Sindicato dos Professores no Estado da Bahia, posteriormente, requereu a extensão da decisão a todos os empregados integrantes da categoria profissional no Estado da Bahia, e notificação, por carta precatória, da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Dessa petição, foi notificada, por precatória, a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Irresignados com o Acórdão regional, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia e o Sindicato dos Professores no Estado da Bahia recorreram ordinariamente, tendo oferecido contra-razões, no meu entender a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, dando-lhes o nome de contestação e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia. O digno Órgão do Ministério Público opinou, preliminarmente, pela transformação do julgamento em diligência, para que o Regional aprecie o pedido de extensão e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso do Sindicato patronal e improvimento do apelo do Sindicato Profissional.

É o relatório.

V O T O

I - Cabe, inicialmente, apreciar a promoção manifestada pela Ilustrada Procuradoria-Geral, no sentido da remessa dos autos ao Quinto Regional, para que aprecie o pedido de extensão formulado pelo Sindicato dos Professores no Estado da Bahia. Por várias razões, essa promoção não deve ser acolhida. Em primeiro lugar, porque o pedido de extensão de fls. 294 está vasado nos seguintes termos: "...vem requerer extensão de decisão nele prolatada a todos os empregados da categoria profissional que representa, no Estado da Bahia, e que exercem sua profissão nos estabelecimentos de ensino superior (3º grau), notificando-se, por carta precatória, a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino...". Tal requerimento está vinculado à preliminar de exclusão da Universidade Católica de Salvador e Estabelecimentos de Ensino Superior, acolhida pelo Egrégio Regional, pelos seguintes fundamentos: "O TST, julgando recurso no último dissídio, acolheu o ponto de vista defendido na preliminar. A exclusão impõe-se em face da Universidade não estar inserida na representatividade do Sindicato Patronal (DC-10/83 folhas 89). O Sindicato representativo seria o das "Universidades e Faculdades Superiores reconhecidas", segundo o quadro do Ministério do Trabalho, referido no art. 577 da CLT". Ora, contra tal decisão, o que cabia era recurso e não pedido de extensão. Recurso a respeito não houve, entretanto. Além do mais, se a categoria econômica das entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior é diversa da demandada destes autos, o que cabe é a instauração de novo dissídio coletivo contra aquela categoria e não pedido de extensão. Por último, não houve e nem poderia haver a apreciação do pedido de extensão, porque somente depois de transitada em julgado uma sentença normativa é que ela poderá ser estendida, se for o caso. Seria, pois, um desperdício de tempo, devolver o processo ao Egrégio Regional, para ele viesse a adotar ou não um procedimento incabível na espécie. Desacolho a promoção da d. Procuradoria-Geral.

II - Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino por ela mesma suscitada em contra-razões (fls. 334) - Sem objeto porque não atendida a promoção da d. Procuradoria-Geral, quanto ao pedido de extensão.

III - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia - O recorrente inicia o seu arrazoado pretendendo a instituição de cláusula que fixe a vigência da sentença normativa. O Egrégio Regional, em verdade, não instituiu a cláusula, nem mesmo, quando instado foi, a fazê-lo, pelos Embargos Declaratórios opostos. Persistiu, pois, na omissão. No particular, o Recurso é totalmente procedente, pois o Dissídio foi instaurado pela Procuradoria Regional junto ao TRT da 5ª Região, pela deflagração do movimento paredista da categoria profissional e quando já vencida a sentença normativa anterior. Dou provimento ao Recurso para instituir a cláusula com a seguinte redação: "A presente decisão normativa terá duração de um ano, tendo como data-base o dia da publicação do Acórdão regional".

CLÁUSULA I (fls. 241/242) - "O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre o pessoal docente, isto é, professores, técnicos e especialistas em educação (diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, orientadores educacionais) e aqueles que exercem a docência sob outras denominações e os Estabelecimentos particulares de ensino: maternal, pré-escolar, de primeiro e segundo graus, de cursos livres, supletivos, preparatórios e pré-vestibulares situados no Estado da Bahia". - O inconformismo do recorrente prende-se ao fato de terem sido incluídos na cláusula os técnicos e especialistas em educação. Assegura que os mesmos pertencem a categoria diferenciada inorganizada na Bahia e que o Sindicato dos Professores não os representa, mas sim a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino. Sem razão o recorrente. Os técnicos e especialistas em educação não foram enumerados no quadro anexo à CLT, a que se refere o seu art. 577, dentre as categorias diferenciadas. Esses profissionais são oriundos, exclusivamente, dos cursos de pedagogia, que graduam professores, técnicos e especialistas em educação. Isto é, nem todo professor é técnico e especialista em educação, mas todo técnico e especialista em educação é, necessariamente, professor. Daí porque, no quadro anexo à CLT, o Ministério do Trabalho estabeleceu, como categoria profissional correspondente à categoria econômica das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino, Estabelecimentos de Ensino dos vários graus e Proprietários de auto-escola, além dos professores, que são, igualmente, esta sim, categoria diferencia-

da, os "auxiliares de administração escolar (empregados de estabelecimento de ensino)", de cujo corpo fazem parte os técnicos e especialistas em educação, pois esses profissionais é que possuem preparo para administrar e manipular, cientificamente, o ensino. Por isso, neguei provimento ao Recurso. A d. maioria, no entanto, invocando precedentes desta Egrégia Corte, mandou excluir da cláusula os técnicos e especialistas em educação.

CLÁUSULA IV (fls. 242) - "Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos". Pela Lei nº 5.692, de 11.08.71, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, cabe ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação, a fixação das normas de Funcionamento de Ensino e da duração de aula. Por outro lado, há determinação do Conselho Federal de Educação, no sentido de que a duração da aula não seja inferior a 50 minutos. Do que se corre que a matéria já se encontra regulada pelo órgão competente, não havendo necessidade de que venha a ser objeto de condição de trabalho fixada em sentença normativa. Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA VI - "É vedado exigir-se do docente a regência de aulas, trabalhos em exames e avaliações ou qualquer outra atividade nos seguintes dias: segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval; quinta-feira e sábado da Semana-Santa; 26 de julho e 15 de outubro; 1º de novembro". - Não compete à Justiça do Trabalho, em sentença normativa, fixar feriados e a cláusula, por via indireta, sem mencionar a expressão "feriados", tem esse alcance. Por isso, dou provimento para a excluir.

Parágrafo 3º da Cláusula XII (fls. 251) - "Trata do abono de faltas para participação em reunião sindical". - Há precedentes deste Tribunal, assegurando a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem as realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. Por isso, dou provimento parcial nesse sentido.

CLÁUSULA XIII (fls. 243) - "Deferida a cláusula como salário normativo nos termos da Instrução Normativa nº 01/82 do Eg. TST". - Como visto, a cláusula foi aprovada nos termos da Instrução Normativa nº 01/82 desta Corte. Não há, pois, o que modificar. Nego provimento.

CLÁUSULA XIV (fls. 243) - "Será observado, em relação ao ganho dos docentes, o princípio da irredutibilidade da remuneração, ressalvado o acréscimo decorrente de aulas eventuais". - Em homenagem aos precedentes deste Tribunal, dou provimento, em parte, ao Recurso, para adaptar a cláusula à seguinte redação: "O salário do professor não poderá ser reduzido, excetuando-se as hipóteses de ocorrer involuntária redução da carga horária e consequente diminuição de turmas ou o acréscimo decorrente de aulas eventuais."

CLÁUSULA XVII (fls. 244) - "Quando houver rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, no decorrer do semestre letivo, o docente fará jus aos salários correspondentes ao número de dias que faltarem para término do semestre após o vencimento do aviso prévio, o qual não terá duração inferior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de direitos previstos na legislação. Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos cursos livres". - O mercado de trabalho dos docentes opera nos períodos de recesso escolar. Durante o ano letivo é muito difícil conseguir emprego, pois os colégios já supriram as suas necessidades de professores e não admitem ninguém. Uma despedida ao correr das aulas importa em desemprego necessário até o novo período escolar. A sociedade não tem interesse no desemprego e a Constituição insere o princípio de "valorização do trabalho como condição da dignidade humana" (art. 160, inciso II). Impõe-se, pois, a manutenção da cláusula. Nego provimento.

CLÁUSULA XVIII (fls. 252) - "Será assegurado aos docentes 20% (vinte por cento) sobre os salários a título de atividade extra-classe, entendida esta como a que se desenvolve entre alunos e professores em excursões, passeios, reuniões cívicas, comemorações de datas históricas, desfiles e atividades esportivas". - Nas ocasiões mencionadas o professor desenvolve atividades em prol do sucesso do estabelecimento de ensino. Deve, pois, ser merecedor de uma contraprestação. Por isso, nego provimento para manter a cláusula.

CLÁUSULA XX (fls. 245) - "Serão pagos, como horas/aula, os horários livres denominados "janelas" entre duas aulas, dentro de cada turma, desde que não advenham do interesse próprio de cada professor, devidamente expresso em documento assinado juntamente com o diretor do estabelecimento, ou seu preposto, e na presença de duas testemunhas. Parágrafo único - O pagamento referido no caput será feito tão-somente no ano em que existir a situação, não caracterizando redução salarial a supressão dessas horas no ano subsequente". Pretende o recorrente que se ressalve que o pagamento só é devido enquanto existir o intervalo. A ressalva que o recorrente quer ver registrada já se encontra no parágrafo único. Nego provimento.

CLÁUSULA XXI (fls. 252) - "Em 1º de março e em 1º de setembro de 1984 os salários dos docentes serão reajustados de acordo com o INPC integral de cada um daqueles meses. Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o reajuste dos salários será inferior ao aplicado para majoração da correspondente semestralidade escolar". A irresignação do recurso, no particular, prende-se, assim compreendo, ao parágrafo único da cláusula, pois, no convencimento do recorrente, há o estabelecimento de piso salarial. Entendo que a cláusula, embora insatisfatoriamente redigida em seu parágrafo, visa garantir a eficácia do art. 13 da Lei nº 7.238/84, que veda às empresas repassar para os preços dos seus produtos ou serviços a parcela suplementar de aumento salarial. Daí porque prevê o mecanismo de que o reajuste dos salários não poderá ser inferior ao aplicado para a majoração da semestralidade escolar. Por caminho inverso atinge o propósito da lei. Assim entendendo, mantive o parágrafo, mas a d. maioria mandou excluir-lo, ao fundamento de que o mesmo concederia um aumento acima da inflação, com base no lucro do empregador.

CLÁUSULA XXIV (fls. 245) - "O professor que aceitar ministrar aulas de recuperação será remunerado por hora/aula, com um e meio salário/aula, no mínimo, se ao estabelecimento for permitida a cobrança aos alunos. **Parágrafo primeiro** - Os trabalhos de recuperação, ou reorientação dos alunos, não corresponderão a menos tempo que o destinado a uma unidade letiva da respectiva disciplina. **Parágrafo segundo** - O número de alunos não excederá, em cada Turma de recuperação, a 30 (trinta)". - Insurge-se o recorrente apenas contra o § 1º. A matéria encontra-se regulada pela legislação do ensino. Por isso, dou provimento para excluir o § 1º.

CLÁUSULA XXV (fls. 252/253) - "O estabelecimento de ensino deve reservar cota correspondente a 3% (três por cento) de sua matrícula global efetiva, computada a primeiro de março de cada ano, para a concessão de gratuidade ou bonificação parcial a filhos de docentes neles empregados. Excluem-se do cômputo total os alunos bolsistas por força de convênio com a Prefeitura atinente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e os gratuitos. **Parágrafo primeiro** - Do total de vagas referidas no caput, cada professor faz jus a até 2 (duas) anuidades, na hipótese de inexistência de candidatos filhos de docentes daquele estabelecimento em número suficiente para preenchimento de todas as vagas." Há um parágrafo segundo não impugnado - O caput da cláusula é bem intencionado e tem sido aprovado por este Egrégio Tribunal. Mas o parágrafo, contra o qual, mais evidentemente se insurge o recorrente, cria nova remuneração para o professor, quando ele não tiver filhos, pois terá o direito de receber até duas anuidades, por filho inexistente ou fora de idade escolar. A categoria profissional, *in casu*, está confundindo equidade com esperteza. A sentença normativa é baseada na equidade, mas repudia a esperteza. Dou provimento, para excluir da sentença normativa o parágrafo primeiro da cláusula XXV.

CLÁUSULA XXVII (fls. 253) - "Até que o Conselho de Educação competente se pronuncie, o limite máximo de alunos em classe, inclusive de Educação Física, em 1985, será: VII - Cursos livres de pré-vestibular: 55 (cinquenta e cinco); VIII - Cursos livres de línguas estrangeiras: 15 (quinze)" - A impugnação é apenas em relação a esses dois incisos da cláusula. Mas justamente esses incisos se referem a cursos horas, que não estão sujeitos às determinações dos Conselhos de Educação. Afigura-se-me, pois, perfeitamente razoável a fixação de limites máximos de alunos em classe, pois a superpopulação em aula, não só é prejudicial ao professor, como à própria qualidade do ensino. Por isso, neguei provimento. A douta maioria, no entanto, mandou excluir a parte impugnada, ao fundamento de que a matéria já possui regulamentação legal.

CLÁUSULA XXVIII (fls. 253) - "Fica assegurada a estabilidade provisória à gestante a partir da notificação da gestação à direção do estabelecimento de ensino, mediante apresentação de atestado médico, até noventa dias após o término da licença previdenciária." - A estabilidade provisória à gestante já foi assegurada por este Tribunal com prazos até maiores. A norma encontra apoio no art. 165, item XI, da Constituição da República, nos artigos 391 e seguintes e 543, § 3º, da CLT, este último por analogia, além de respaldar-se no Enunciado 142 e em precedentes normativos deste Tribunal. Nego provimento.

CLÁUSULA XXIX (fls. 253/254) - "O docente, no decorrer do ano letivo, não poderá ser despedido imotivadamente." Excluo a cláusula, em face da adoção daquela que tomou a numeração décima sétima.

CLÁUSULA XXXI (fls. 254) - "Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a informar, com antecedência de 30 (trinta) dias, ao Sindicato dos Professores, o local, data e hora das eleições dos componentes da CIPA, bem como a data do término dos atuais mandatos." - Não há ilegalidade na pretensão e tão pouco se pode falar em prejuízo. Por isso, negava provimento. A douta maioria, no entanto, mandou excluir a cláusula, ao fundamento de que a matéria já se encontra regulada pela Portaria nº 3214.

CLÁUSULA XXXII (fls. 254) - "Os estabelecimentos de ensino remeterão ao Sindicato dos Professores, até 20 de abril e 20 de outubro, respectivamente, as folhas de pagamento dos meses de março e setembro." - A cláusula é exorbitante e não expressa nenhum interesse da categoria suscitante. Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA XXXIII (fls. 254) - "Os estabelecimentos de ensino remeterão ao Sindicato dos Professores a relação dos docentes demitidos e admitidos no mês subsequente ao em que ocorrer a admissão e/ou demissão ou despedida." - A pretensão visa prevenir o desemprego e não revela qualquer ilegalidade ou prejuízo em relação à categoria econômica. Mas adapto a cláusula à jurisprudência: fornecimento da relação uma vez por ano.

CLÁUSULA XXXVI (fls. 254/255) - "Os estabelecimentos de ensino descontarão, no mês de junho, o valor correspondente a um trigésimo do salário mensal do professor, a título de taxa assistencial, para manutenção e ampliação dos serviços, bem como constituição do patrimônio do Sindicato obreiro." - Como se vê, versa a cláusula sobre desconto assistencial. Há precedentes deste Tribunal com outra redação. Por isso, dou provimento ao Recurso, para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte.

CLÁUSULA XXXIV (fls. 254) - "Os estabelecimentos de ensino devem preferir homologar as rescisões de seu pessoal docente no Sindicato dos Professores do Estado da Bahia. **Parágrafo único** - Os direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho devem ser pagos até 20 (vinte) dias após o término do contrato do professor, ressalvado o referente a salário e aviso prévio que obedece ao prazo legal, sob pena de pagamento da multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido pelas parcelas rescisórias, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, ficando o estabelecimento desobrigado da multa se, comprovadamente convocado, não comparecer o professor pa-

ra o acerto." - Dou provimento, em parte, para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa.

CLÁUSULA XXXVII (fls. 255) - "O descumprimento de obrigação de fazer estabelecida nesta sentença implicará no pagamento em favor da parte prejudicada, de multa na importância de 05 (cinco) vezes o valor de referência, sem prejuízo das sanções legais. No caso de desobediência patronal, a multa reverterá em favor do empregado." - Dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa.

IV - Recurso do Sindicato dos Professores no Estado da Bahia.

CLÁUSULA XII (fls. 251) - "A remuneração do professor é fixada pelo número semanal de aulas na conformidade dos horários. **Parágrafo terceiro** - Serão abonadas as faltas correspondentes até 03 (três) aulas mensais motivadas por participação do professor em assembleias de seu Sindicato, desde que não ocorram durante o mesmo semestre, no mesmo turno e nos mesmos dias da semana." - Pedese melhor redação (fls. 322). Prejudicada.

CLÁUSULA XXI (fls. 245) - Em 1º de março e em 1º de setembro de 1984 os salários dos docentes serão reajustados de acordo com o INPC integral de cada um daqueles meses." - A cláusula foi concedida. Sem objeto, pois o recurso.

CLÁUSULA XXIII (fls. 159) - "Os professores submeter-se-ão às atividades de coordenação pedagógica no mínimo de uma hora por semana que integrará, obrigatoriamente, a sua carga horária contratada." - A norma adota procedimento que deve ser da iniciativa do empregador. Não pode, por isso, ser imposta. Nego provimento.

CLÁUSULA XXVII (fls. 246/247) - "Até que o Conselho de Educação competente se pronuncie, o limite máximo de alunos em classe, inclusive de Educação Física, em 1985, será: I - maternal, pré-escolar e alfabetização: 25 (vinte e cinco); II - 1º grau: nas quatro primeiras séries: 35 (trinta e cinco); III - 1º grau: quinta e sexta séries: 40 (quarenta); IV - 1º grau: sétima e oitava séries: 48 (quarenta e oito); V - 2º grau: 50 (cinquenta); VI - 2º grau: 3ª série intensiva ou mediante convênio: 65 (sessenta e cinco); VII - Cursos livres de pré-vestibular: 55 (cinquenta e cinco); VIII - Cursos livres de línguas estrangeiras: 15 (quinze). **Parágrafo único** - Excluem-se do cômputo para verificação dos limites de que trata esta cláusula os dependentes legais dos professores, aos quais for concedida a gratuidade de que trata a cláusula vigésima quinta e os alunos gratuitos, cuja gratuidade seja concedida espontaneamente pelo estabelecimento de ensino, até o limite de 5 (cinco) por turma." - Entende-se o recorrente que nos termos em que redigida pode sugerir que o limite de cinco alunos por turma aplica-se, apenas, à gratuidade concedida espontaneamente pelo colégio e não ao total dos alunos gratuitos. Pre-tende, por isso, que, para evitar dúvidas na aplicação de norma, seja assim redigida. "Excluem-se do cômputo os alunos gratuitos, até o limite de 05 (cinco) por turma." O parágrafo único foi concedido, tal como pedido originariamente. O Sindicato suscitante carece, pois, de interesse para recorrer. Não conheço.

CLÁUSULA XXVIII (fls. 247) - "Fica assegurada a estabilidade provisória à docente gestante a partir da notificação da gestação à direção do estabelecimento de ensino, mediante apresentação de atestado médico, até noventa dias após o término da licença previdenciária." - Dava provimento, para mandar excluir a exigência da apresentação do atestado médico. A ilustrada maioria, entretanto, negou provimento ao Recurso.

CLÁUSULA XXX (fls. 163) - "Fica reconhecida a estabilidade provisória de delegado sindical eleito em assembleia, em número de 01 (um) por município, no qual deve trabalhar e residir." - A cláusula foi indeferida, mas este Egrégio Tribunal tem admitido a pretensão com outra redação. Conseqüentemente, dou provimento parcial, para adaptar a cláusula ao precedente do Tribunal, como constata do dispositivo.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento à proposta do Ministério Público, no sentido da remessa dos autos ao Quinto Regional, para que aprecie o pedido de extensão formulado pelo Sindicato dos Professores no Estado da Bahia; II - Unanimemente, considerar sem objeto o Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, porque não atendido o pedido de extensão; III - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia: 1 - Dar provimento parcial para: a) por unanimidade, determinar que a presente decisão normativa tenha duração de um ano, tendo como data-base o dia da publicação do acórdão regional; b) por maioria, excluir os técnicos e especialistas em educação do alcance da sentença normativa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento; c) excluir as seguintes cláusulas: c.1 - duração da hora-aula; exigência de trabalho, nos seguintes dias: segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval, quinta-feira e sábado da Semana-Santa; 26 de julho, 15 de outubro e 1º de novembro; proibição da dispensa imotivada no decorrer do ano letivo e remessa das folhas de pagamento, unanimemente; e, c.2 - por maioria, a cláusula referente à obrigação dos estabelecimentos informarem com antecedência data e hora das eleições da CIPA, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, José Ajuricaba, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, que negavam provimento; d) sem discrepância, assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; e) por unanimidade, determinar que o salário do professor não poderá ser reduzido, excetuando-se as hipóteses de ocorrer involuntária redução da carga horária e conseqüente diminuição de turmas, ou o acréscimo decorrente de aulas eventuais; f) por maioria, excluir o parágrafo único da cláusula 21ª (vigésima primeira)

vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento; g) excluir o parágrafo primeiro da cláusula 24ª (vigésima quarta), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; h) excluir o parágrafo primeiro da cláusula 25ª (vigésima quinta), vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que excluía a cláusula; i) por maioria, excluir os incisos impugnados na cláusula 26ª (vigésima sexta), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento; j) sem divergência, determinar a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; l) por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; m) por maioria, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que excluía o "caput", na segunda parte mantinha a multa de 25% (vinte e cinco por cento) e, no restante, adaptava a redação deferida acima; n) por unanimidade, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; 2 - Sem divergência, negar provimento ao restante do Recurso; IV - Recurso do Sindicato dos Professores no Estado da Bahia; 1 - Dar provimento parcial ao Recurso para instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente; 2 - Negar provimento ao Recurso: a) quanto à cláusula referente às atividades pedagógicas (cláusula vigésima terceira), unanimemente; b) quanto à cláusula alusiva à empregada gestante, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Guimarães Falcão e Barata Silva; 3 - Sem discrepância, considerar prejudicado o Recurso quanto à cláusula 12ª (décima segunda); 4 - Unanimemente, considerar sem objeto o Recurso quanto à cláusula 21ª (vigésima primeira); 5 - Não conhecer do Recurso quanto à cláusula 27ª (vigésima sétima), unanimemente.

Brasília, 21 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Relator

Ciente: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Geral

RO-DC-637/86.9: (Ac. TP-1990/87) - 1ª. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Adv. Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DUQUE DE CAXIAS E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Adv. Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Mário Cálcia
EMENTA: Recurso a que se nega provimento porquanto as condições estabelecidas se harmonizam com a jurisprudência dominante no TST.

Trata-se de revisão de Dissídio Coletivo em que as categorias, econômicas e profissionais, celebraram Acordo Coletivo, homologado, integralmente, pelo Grupo II de Turmas do TRT da 1ª Região às fls. 41-55.

Ordinariamente, recorre a Procuradoria Regional do Trabalho, impugnando as cláusulas referentes à estabilidade da gestante e ao adicional de horas extras (fls. 57-58).

Contra-razões do Suscitante às fls. 62-64; do Suscitado à fl. 65.

A douta Procuradoria-Geral manifesta-se, em Parecer de fl. 67, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo. É o relatório.

V O T O

Pela cláusula 5ª, alínea "a", foi assegurada à gestante a garantia de emprego até 90 (noventa) dias após o término da licença prevista no art. 392 e §§ da CLT; pela cláusula 8ª, foi fixado o adicional de 50% a incidir sobre as horas extras e sobre as horas trabalhadas nos repousos e feriados.

As condições estabelecidas estão em harmonia com a jurisprudência desta Egrégia Corte, pelo que nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Brasília, 07 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO - Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

IVANISE SALES AMARAL

Diretora-Substituta

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

10ª Região

ATO DG/DI Nº 04, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os artigos 18, inciso XVII, do Regimento Interno, e 57 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, tendo em vista o contido no Processo TRT-10ª R. nº 01191/88, resolve

TRANSFERIR, POR PERMUTA

ANA LUIZA DE MIRANDA CARDOSO, Técnico Judiciário, Classe "S", Referência NS-25, e ROBERTO JORGE DE FREITAS, Técnico Judiciário, Classe "S", Referência NS-25, a primeira para o Quadro Provisório de Pessoal Permanente deste Tribunal, e o último para o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com efeitos a partir de 1º de Março de 1988.

OSWALDO FLORENCIO NEME

ATA Nº 01/88

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO.

*Realizada em: 10 de fevereiro de 1988.

Com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores : OSWALDO NEME (PRESIDENTE), HELOÍSA MARQUES (VICE-PRESIDENTE), HERÁCITO PENA JÚNIOR, BERTHOLDO SATYRO, FERNANDO A.V. DAMASCENO, RENATO DE PAIVA, ALCEU PORTOCARRERO, FRANCISCO LEOCÁDIO, EDSON GERALDO GARCIA (Juiz convocado para compor o "quorum") e FRANKLIN DE OLIVERIA (Juiz convocado para compor o "quorum"). Ausentes em gozo de férias regimentais os Exmos. Srs. Juizes SEBASTIÃO MACHADO FILHO, LIBÂNIO CARDOSO e MARCO AURÉLIO. Representando o Douto Ministério Público a Dra. AMÉLIA BRANCO BANDEIRA COELHO. Secretariando a Sessão FLAUBERT BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR - Secretário do Tribunal Pleno.

APROVAÇÃO DE ATA

Submetida à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno a Ata de nº 02/88, relativa à Sessão Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 1988, previamente encaminhada aos Exmos. Srs. Juizes membros desta Egrégia Corte e achada conforme foi aprovada à unanimidade e assinada pelo Exmo. Juiz Presidente Dr. OSWALDO NEME.

ORDEM DO DIA

MS-019/87 - Relator: Juiz BERTHOLDO SATYRO. Impetrante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO. Advogado: Dr. Luiz Franciscó Guedes de Amorim. Autoridade Coatora: EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª J.C.J. DE GOIÂNIA-GO.. Terceiro Interessado: VIRGÍLIO SOARES. Advogados: Drs. Daylton Anchieta Silveira e outro. DECISÃO: O Egrégio Tribunal, decidiu, à unanimidade, deferir o pedido de Vista Regimental ao Exmo. Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR.

AR-007/87 - Relator: Juiz ALCEU PORTOCARRERO. REVISOR: Juiz BERTHOLDO SATYRO. Autor: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA. Advogados: Drs. José Hermano Sobrinho e outro. RÉU: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-LBA. Advogados: Drs. Cesar Silveira e outros. DECISÃO: O Egrégio Tribunal, decidiu, por maioria, acolher a preliminar arguida pela ré, para declarar nulos os atos decisórios a partir de fls. 17, determinando a redistribuição do feito. Vencido o Juiz RELATOR. Designado redator do acórdão o Exmo. Juiz REVISOR. Proferiu sustentação oral pela ré a Dra. Thereza Buechem Mattos Silva.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Tendo em vista a inexistência de "quorum" exigido para apreciação de matéria administrativa, decidiu, à unanimidade o Egrégio Pleno, adiar, para Sessão futura, a Aprovação da Lista de Antiguidade dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes Substitutos, conforme o previsto no Art. 14 - XIII do Regimento Interno.

PROCESSO-TRT-MA-nº 0351/88 - Interessado: Dr. OSWALDO FLORENCIO NEME. Assunto: Requer concessão de Licença Especial. DECISÃO: O Egrégio Tribunal, decidiu, à unanimidade, retirar o presente processo de pauta.

Nada mais havendo a tratar o Exmo. Juiz Presidente declarou encerrada a Sessão, e para constar eu _____ FLAUBERT BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR - Secretário do Tribunal Pleno, lavrei e mandei datilografar a presente Ata, que após submetida à apreciação dos Exmos. Srs. Juizes membros desta Egrégia Corte e achada conforme, será assinada pelo Exmo. Juiz Presidente Dr. OSWALDO NEME.

Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 1988.

OSWALDO FLORENCIO NEME
Juiz Presidente